

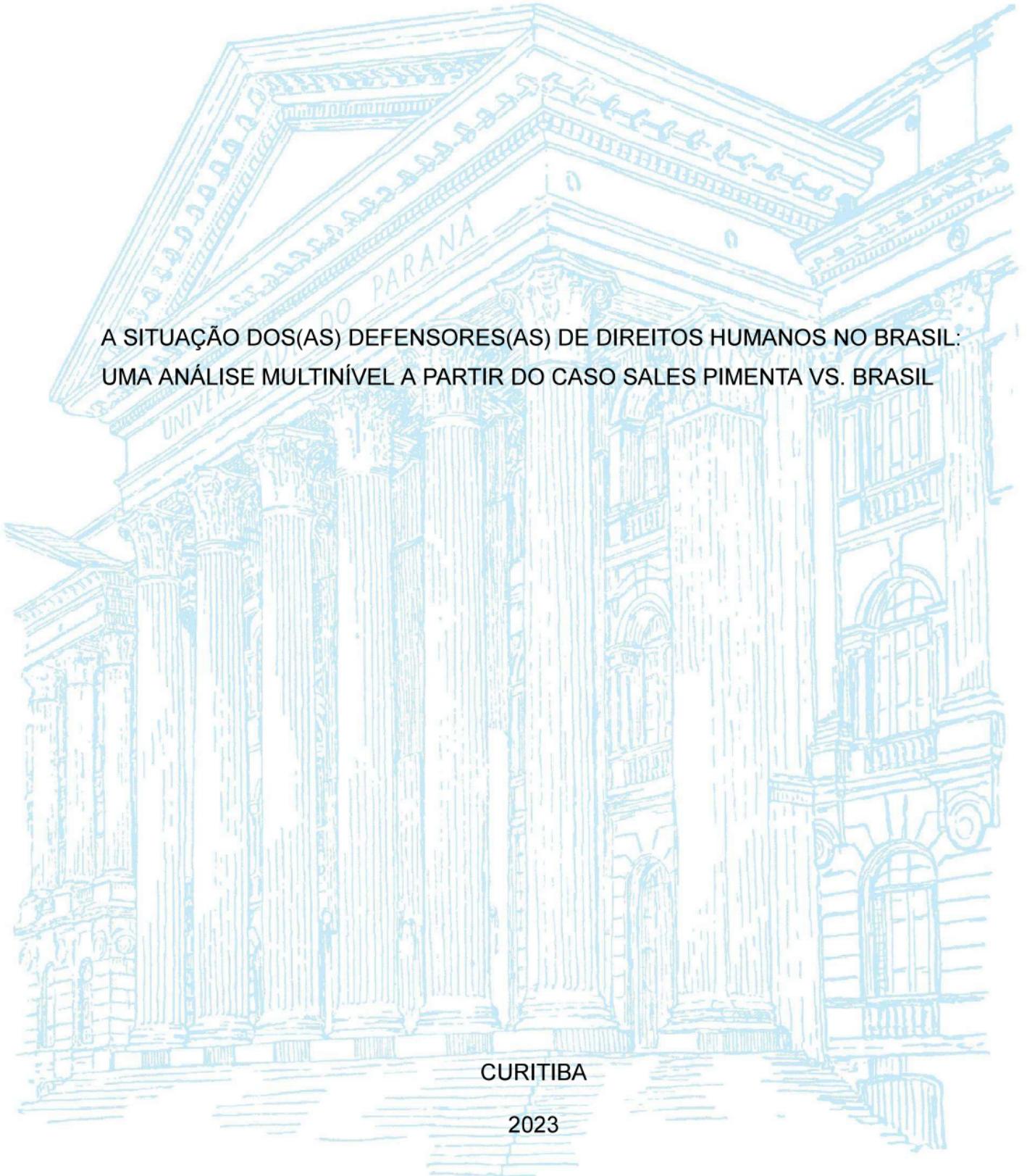
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BIANCA KETLYN ANDERLE CORREIA

A SITUAÇÃO DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE MULTINÍVEL A PARTIR DO CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

CURITIBA

2023



BIANCA KETLYN ANDERLE CORREIA

A SITUAÇÃO DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE MULTINÍVEL A PARTIR DO CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Melina Girardi Fachin

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A SITUAÇÃO DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE MULTINÍVEL
A PARTIR DO CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

BIANCA KETLYN ANDERLE CORREIA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Melina Girardi Fachin
Orientador

Coorientador



Caroline Godoi de Castro Oliveira
1º Membro



Leticia de Andrade Porto Nosaki
2º Membro

À vó e ao vô, que me dedicam apoio e amor incondicional desde que nasci;
Ao Samu, o irmão mais companheiro do mundo;
Ao Celsinho, o amor da minha vida;
Ao NESIDH, meu segundo lar;
Aos(às) corajosos(as) que se empenham na luta pelos direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

Agradecer trata-se de uma das mais belas trocas que as pessoas podem proporcionar umas às outras, mas demonstrar a exata extensão da gratidão e reconhecimento que possuo àqueles que estiveram e estão comigo em minha caminhada não é uma tarefa nada fácil.

Nem a elaboração de cem páginas destinadas a cada uma das diversas pessoas que contribuíram para minha trajetória seria suficiente. Contudo, tentarei sucintamente demonstrar meu sentimento de amor e carinho aos meus familiares, amigos(a) e docentes.

Agradeço à minha avó, Bernadete Claine Anderle, a pessoa mais bondosa e encantadora que já conheci. Quando penso no significado de força penso em você. Desde cedo lhe foram atribuídas grandes responsabilidades, mesmo sendo uma criança cuidou de seus irmãos como se mãe deles fosse, mas jamais deixou isso e as demais dificuldades da vida lhe tornarem uma pessoa hostil. Você transborda amor e me ensinou que não há limites para o altruísmo e empatia.

Ao meu avô, Norto Anderle, que emana alegria e compaixão por onde passa. É querido por todos ao seu redor, afinal nos encanta com suas piadas e palavras de carinho. Você possui um espírito jovial e ao mesmo tempo tão sábio. Além de ser aquele que fundou - em conjunto com minha avó - um fã clube dedicado a mim. Em todas as etapas da minha vida, você me apoiou e estava ali de pé para me aplaudir, sempre com os olhos marejados. Incontáveis vezes me disse que sou o "orgulho da família", espero ser merecedora de tamanho suporte.

Ao meu irmão, Samuel Joshua Anderle da Fonseca, a pessoa que tenho a honra de poder acompanhar o crescimento. Admito que não queria que você crescesse, tenho saudades de poder te carregar no colo e de ouvir sua voz de "bebê". Agora já está maior do que eu e possui timbre de locutor. Espero que saiba que a sua existência é a realização de um sonho para mim. Quando eu era pequena pedia insistentemente um presente para nossa mãe: a chegada de um irmãozinho e graças a Deus o pedido foi concedido. Me sinto tão feliz e orgulhosa de ter você em minha vida, muito obrigada por ser quem é.

Ao meu pai, Claudinei Correia das Neves, que embora tenha falecido quando eu tinha apenas um ano de idade, sempre esteve presente no meu coração e na

minha mente. Espero que esteja me acompanhando aí de cima e que tenha orgulho da pessoa que me tornei.

À minha mãe, Debora Anderle, que me concedeu todo o suporte necessário e me brindou com o melhor presente de todos: um irmão para compartilhar a vida.

Ao meu namorado, Celso Rodrigues Ramos, que após entrar em minha vida a mudou completamente. Me acompanhou no dia em que realizei a prova do vestibular, no registro acadêmico, no meu primeiro dia de aula na UFPR, nas competições que participei e na defesa do TCC. Sempre que eu estava preocupada e ansiosa, você me deu colo. Sempre que eu estava feliz, você estava ali sorrindo comigo. Tenho certeza que em todas as minhas vitórias você estará ao meu lado e que em todas as suas eu estarei ali lhe aplaudindo e sendo seu lugar de refúgio.

Aos meus melhores amigos da faculdade desde quando éramos calouros, Amanda, Alessandra, Flávia, Guilherme, Isabella e Milena pelos estudos realizados em conjunto e pelas conversas e risadas que compartilhamos.

Aos meus melhores amigos do NESIDH, Alcebíades, Amanda, Ana Paula, Ana lê, Ana Júlia, Bárbara, Bernardo, Catarina, Dilermando, Fer Izídio, Giovanna, Giovanny, Igor, Isabella, Larissa, Marília, Marina Bonatto, Marina Jenisch, Paula Alvarez, Paula Barbieri e Stephany pelas fofocas, passeios, parceria e reuniões de mais de cinco horas.

Aos meus melhores amigos do ensino médio, Ana, Carol, Fran, Lucas, Luiz, Márcio, Miraldo, Simone e Vitor, por acreditarem no meu potencial mesmo quando eu não acreditei.

À Universidade Federal do Paraná e aos docentes, que com excelência e maestria transmitiram conhecimento e formaram a pessoa que sou hoje. Um especial obrigado àqueles que me inspiram dia a dia, Prof. Alexandre Faraco, Prof^a Ana Carla Harmatiuk Matos, Prof^a Angela Fonseca, Prof. Francisco, Prof^a Heloísa Camara, Prof. Leandro Gorsdorf, Prof. Luiz Fernando, Prof. Marco Aurélio, Prof^a Melina Girardi Fachin e Prof. Rui.

Aos meus supervisores dos estágios em que tive a oportunidade de experienciar durante a graduação, Ana Carla, Ana Paula, Fábio, Lúgia e Lucas.

À minha querida orientadora, Melina Girardi Fachin, que representa a palavra inspiração. No primeiro ano da graduação realizei a leitura de seu livro "Direitos Humanos e Desenvolvimento" e a partir disso todos os meus almejos acadêmicos e profissionais foram transformados. Me apaixonei pela temática de "direitos humanos"

e nesta me encontrei, graças a você. Agradeço também pelos ensinamentos acadêmicos, profissionais e pessoais. Profa, você possui uma empatia ímpar, é brilhante, mas ao mesmo tempo modesta. Deveras merece o apelido carinhoso "facqueen".

Ao NESIDH e às Competições de Julgamento Simulado de Direitos Humanos que tive a oportunidade de participar - seja como oradora, observadora ou coach - os quais me oportunizaram conhecer de forma aprofundada os sistemas de proteção aos direitos humanos; e, mais que isso, de conhecer a mim mesma.

RESUMO

A presente monografia visa realizar uma análise acerca da situação dos(as) defensores(as) de direitos humanos na conjuntura brasileira, tendo como parâmetro a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Sales Pimenta vs. Brasil e o diálogo entre os sistemas de proteção aos direitos humanos. Com base na pesquisa doutrinária e de fontes primárias - resoluções, regulamentos e jurisprudência dos sistemas universal, regionais e local de direitos humanos - são abordados, inicialmente, os distintos conceitos de ativistas em direitos humanos, as atividades por eles(as) realizadas e a sua importância para o fortalecimento de uma sociedade democrática. De forma subsequente, são objetos de exame o direito de defender os direitos humanos e os correlatos deveres dos Estados para sua proteção, sob a perspectiva particular dos sistemas universal, regionais e constitucional, com o escopo de identificar as obrigações do Estado brasileiro no tocante aos(as) defensores(as) de direitos humanos. Consecutivamente, é apresentada uma descrição pormenorizada do Caso Sales Pimenta vs. Brasil, por meio da qual identifica-se os fatos, o procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Continuamente, são expostos os desafios enfrentados pelos(as) ativistas de direitos humanos que atuam no Brasil, através do exame de dados quantitativos de violência, assassinatos, estigmatização e criminalização destes indivíduos, em conjunto com a verificação das medidas adotadas pelo Estado brasileiro para protegê-los e, ao final, expõe-se sugestões de boas práticas, baseando-se nos direitos dos(as) defensores(as) garantidos nas esferas internacional e nacional. Objetiva-se, dessa forma, chamar o Estado brasileiro a cumprir com seus compromissos internacionais, oportunizando um ambiente seguro e propício para a livre defesa de direitos humanos.

Palavras-chave: Defensor(a) de direitos humanos; Caso Sales Pimenta vs. Brasil; Políticas públicas.

ABSTRACT

This monograph aims to carry out an analysis of the situation of human rights defenders in the Brazilian context, having as a parameter the judgment of the Inter-American Court of Human Rights in the Case Sales Pimenta vs. Brazil and the dialogue between human rights protection systems. Based on doctrinal research and primary sources - resolutions, regulations and jurisprudence of the universal, regional and local human rights systems - the different concepts of human rights activists, the activities they carry out and the importance for the strengthening of a democratic society. Subsequently, the objects of examination are the right to defend human rights and the related duties of the States for their protection, under the particular perspective of the universal, regional and constitutional systems, with the scope of identifying the obligations of the Brazilian State with regard to the human rights defenders. Consecutively, a detailed description of the Sales Pimenta vs. Brazil, through which the facts are identified, the procedure before the Inter-American System of Human Rights and the sentence handed down by the Inter-American Court of Human Rights. The challenges faced by human rights activists working on Brazil are continuously exposed, through the examination of quantitative data on violence, murders, stigmatization and criminalization of these individuals, together with the verification of the measures adopted by the Brazilian State to protect them and, at the end, suggestions of good practices are exposed, based on the rights of defenders guaranteed in the international and national spheres. The objective is, therefore, to call on the Brazilian State to comply with its international commitments, providing a safe and conducive environment for the free defense of human rights.

Key-words: Human rights defender; Sales Pimenta vs. Brazil; Public policy.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Principais espécies de lutas exercidas por ativistas no Brasil em 2020...	27
Gráfico 2 - Número de ativistas ambientais mortos na última década.....	70
Gráfico 3 - Orçamento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) de 2015 a 2020.....	80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Mortes de ativistas registradas em 2020.....	69
Tabela 2 - Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o funcionamento de programas de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos.....	82
Tabela 3 - Boas práticas para o funcionamento de programas de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos.....	83
Tabela 4 - Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a adoção de políticas públicas para promover o trabalho dos(as) defensores de direitos humanos.....	85
Tabela 5 - Boas Práticas de adoção de políticas públicas para promover o trabalho dos(as) defensores de direitos humanos.....	86
Tabela 6 - Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de políticas públicas para garantir a segurança dos(as) defensores(as) de direitos humanos.....	87
Tabela 7 - Boas práticas de políticas públicas adotadas para garantir a segurança dos(as) defensores(as) de direitos humanos.....	89

LISTA DE SIGLAS

CADH	– Convenção Americana de Direitos Humanos
CBDDH	– Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos
CIDH	– Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte ADHP	– Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
Corte EDH	– Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	– Corte Interamericana de Direitos Humanos
LGBTQIAPN+	– Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binárias e mais.
MPF	– Ministério Público Federal
MST	– Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
OAB	– Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	– Organização das Nações Unidas
UE	– União Europeia
OEA	– Organização dos Estados Americanos
PPDDH	– Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas
PSOL-RJ	– Partido Socialismo e Liberdade do Rio de Janeiro
SEDH	– Secretaria Especial de Direitos Humanos
UNICEF	– United Nations Children’s Fund

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. OS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS.....	13
2.1. AS VARIADAS DEFINIÇÕES DE DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	15
2.2. AS VARIADAS DEFINIÇÕES DE DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	20
2.3. AS VARIADAS DEFINIÇÕES DE DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	24
2.4. AS ATIVIDADES DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: UMA ATUAÇÃO ESSENCIAL PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS HUMANOS.....	27
3. OS DIREITOS DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS E OS RESPECTIVOS DEVERES DOS ESTADOS EM SUA PROTEÇÃO: PARÂMETROS INTERNACIONAIS E NACIONAIS.....	32
3.1. O SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	34
3.2. OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	42
3.3. O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	59
4. O CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL E A SITUAÇÃO DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	61
4.1. O CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL.....	62

4.2. OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.....	67
4.3. POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS EM PROL DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO.....	76
4.4. SUGESTÕES DE BOAS PRÁTICAS A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS EM OUTROS ESTADOS DA AMÉRICA LATINA.....	82
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	92

1. INTRODUÇÃO

"Direitos Humanos: Esterco da vagabundagem",¹ "Bandido bom é bandido morto",² "Direitos humanos para humanos direitos".³ Afirmações como estas são copiosamente proferidas e, em parte, representam o contexto dos(as) defensores(as) de direitos humanos⁴: o de descrédito de sua atuação e de sua finalidade, isto é, a defesa de direitos e liberdades individuais.

Contudo, não são as únicas frases que ressoam. Do outro lado da moeda, é comum ouvir "Quem matou Marielle?",⁵ "Quem mandou matar Bruno Pereira e Dom Phillips",⁶ "Por que mandaram matar Dorothy Mae Stang?"⁷ "Por que mataram Gabriel Pimenta? Por que os assassinos nunca foram julgados?"⁸, indagações que

¹ CARDIM, Nathália. **Filho de Bolsonaro chama direitos humanos de "esterco da vagabundagem"**. Metrópoles, 05 nov. 2017. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/filho-de-bolsonaro-chama-direitos-humanos-de-esterco-da-vagabundagem>. Acesso em: 30 jan. 2023.

² OAB, Questões Inteligentes. **"Bandido bom é bandido morto", dizem 60% dos brasileiros**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/401711699/bandido-bom-e-bandido-morto-dizem-60-dos-brasileiros>. Acesso em: 23 jan. 2023

³ LIONÇO, Tatiana. **Direitos Humanos para Humanos Direitos? A construção de inimigos e a legitimação da violência estatal**. Inesc, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/es/direitos-humanos-para-humanos-direitos-a-construcao-de-inimigos-e-a-legitimacao-da-violencia-estatal/>. Acesso em: 28 jan. 2023

⁴ No decorrer da presente monografia, serão apresentadas distintas terminologias para referir-se a defensores(as) de direitos humanos, tais como "ativistas de direitos humanos", "atuante pela defesa de direitos humanos" e "pessoa defensora de direitos humanos". A integralidade dessas expressões serão utilizadas para aludir aos mesmos indivíduos, grupos e movimentos sociais que promovem a luta pelos direitos humanos. Ademais, utiliza-se os artigos definidos masculinos e femininos - o(a), os(as) - e as locuções gramaticais - defensor(a) de direitos humanos, defensores(as) de direitos humanos - visando trazer protagonismo também as mulheres - em seu significado amplo e inclusivo -, que constantemente são apagadas e deixadas em segundo plano. As expressões "defensor de direitos humanos" e "defensores de direitos humanos", nestes termos, sem flexionar para gênero feminino, são assim abordadas quando apresenta-se citações literais dos referenciais teóricos nacionais e internacionais.

⁵ MARTINS, Tahys. **"Quem mandou matar Marielle?": quatro anos depois, pergunta permanece sem resposta**. Correio Braziliense, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4992807-quem-mandou-matar-marielle-quatro-anos-depois-pergunta-permanece-sem-resposta.html>. Acesso em: 28 jan. 2023

⁶ FELLET, J.; PRAZERES, L.; MORI, L. **Quem matou Dom e Bruno? Como estão investigações sobre crime**. BBC News Brasil, São Paulo, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61865523>. Acesso em: 28 jan. 2023

⁷ Fazendeiro condenado como mandante da morte da missionária Dorothy Stang é preso no PA. **G1**, Belém, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/04/16/fazendeiro-condenado-como-mandante-da-morte-da-missionaria-dorothy-stang-e-presno-no-pa.ghtml>. Acesso em: 8 jan. 2023

⁸ MIRANDA, Ricardo. **Por que mataram Gabriel Pimenta? Por que os assassinos nunca foram julgados?**. Jornal O Pharol, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://jornalopharol.com.br/2022/03/por-que-mataram-gabriel-pimenta-por-que-os-assassinos-nunca-foram-julgados/>. Acesso em: 15 jan. 2023

demonstram uma conjuntura preocupante: a recorrência de violência e assassinatos contra ativistas.

Os desafios impostos às atividades das pessoas defensoras no Estado brasileiro são diversos. Embora o direito internacional reconheça o direito a defender direitos em todos os níveis de proteção, isto é, nos sistemas nacionais, regionais e global, é comum a prática de atos de violência, criminalização e estigmatização contra esses indivíduos.⁹

Consoante apontado pela Relatora Especial da ONU sobre Defensores(as) de Direitos Humanos, entre 2015 e 2019, 1.323 defensores(as) de direitos humanos foram assassinados em todo o mundo. Dessa estimativa, foram identificados 174 homicídios somente no Estado brasileiro, o qual ocupa a segunda colocação entre os Estados que mais matam defensores.¹⁰

Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório "A situação dos direitos humanos no Brasil", constatou que há inúmeros casos de impunidade de violência institucional dirigidos a pessoas que exercem atividades destinadas a promover a proteção e a realização dos direitos humanos.¹¹

Há, ainda, carência de mecanismos preventivos que logrem impedir as inúmeras violências cometidas contra ativistas.¹² Diante de tais circunstâncias, as reflexões acerca dos direitos desses indivíduos e a identificação de quais medidas deveriam ser aplicadas para melhor garanti-los é urgente e de extrema relevância.

Sob a perspectiva de que os(as) defensores(as) desempenham um papel fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito,¹³ a presente monografia possui como escopo a análise específica da situação das pessoas defensoras no contexto brasileiro, visando debater e promover a repercussão dessa importante temática.

⁹ CIDH. **Segundo informe sobre a situação das defensoras e dos defensores de direitos humanos nas Américas**, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁰ ANISTIA INTERNACIONAL. **Américas: Amnistia Internacional alerta sobre assassinatos de pessoas defensoras e jornalistas no primeiro mês de 2022**, 2022. Disponível em <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2022/02/americas-alert-killings-human-rights-defenders-journalists/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹¹ CIDH. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

¹² Ibidem.

¹³ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Defendendo os direitos humanos: entre o compromisso e o risco, Relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos no México**, 2010. Disponível em: https://hchr.org.mx/wp/wp-content/themes/hchr/images/doc_pub/informepdf.pdf. Acesso em: 01 fev 2023.

Tal exame pauta-se nos entendimentos traçados no âmbito nacional e internacional, a partir da sentença do caso "Sales Pimenta vs. Brasil" e, sobretudo, do diálogo entre os sistemas de proteção aos direitos humanos em suas três dimensões, quais sejam: aquele realizado entre as jurisdições regionais; entre as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais; e por último, entre as jurisdições¹⁴.

Busca-se, dessa forma, responder a seguinte questão: "o direito brasileiro salvaguarda as garantias dos(as) defensores(as) de direitos humanos em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional de direitos humanos?". A partir da resposta a que se chegará, objetiva-se identificar de que modo as medidas já implementadas podem ser ampliadas, através da apresentação de boas práticas adotadas por outros Estados, mediante o emprego de direito comparado.

Tais temáticas serão versadas a partir de três principais capítulos. No primeiro, aborda-se as distintas definições de defensores(as) de direitos humanos adotados na esfera do direito internacional e nacional dos direitos humanos, com vistas a identificar quem são as pessoas que busca-se examinar.

Ainda no mesmo capítulo, serão apresentadas as atividades e funções empreendidas em prol da defesa de direitos e liberdades individuais, as quais mostram-se como fundamentais para o fortalecimento de uma sociedade democrática e dos direitos humanos.

O segundo capítulo, ao seu turno, destina-se a discorrer acerca do direito de defender os direitos humanos internacionalmente e nacionalmente reconhecidos, ao mesmo tempo em que, se verificará quais os deveres correlatos dos Estados para assegurá-los, sob o enfoque dos sistemas universal, regionais e constitucional brasileiro de direitos humanos.

Finalmente, o terceiro e último capítulo expõe o tema principal, isto é, a conjuntura dos(as) ativistas de direitos humanos no Brasil. Neste ponto, exhibe-se os fatos do caso "Sales Pimenta vs. Brasil", sentença da Corte IDH publicada em 2022, em conjunto com o procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a decisão do referido tribunal.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, nº 19, jan./jun., 2012.

Adicionalmente, delimita-se os desafios enfrentados pelas pessoas que atuam em prol da proteção de direitos, através do exame de dados quantitativos de violência, assassinatos e desaparecimentos forçados, em conjunto com a ausência de investigações e responsabilização dos responsáveis por tais violações, em um contexto de impunidade.

Abordando-se também as medidas positivas adotadas pelo Estado brasileiro para protegê-los, verificando, ainda, quais políticas públicas elaboradas por outros estados podem ser aplicadas no Brasil.

Por fim, as considerações finais adentram-se nas reflexões conclusivas desta monografia, sem a pretensão de esgotar os temas que aqui são tratados. Ao invés, espera-se fomentar o debate e diálogos sobre o direito a defender direitos humanos.

2. OS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS

*"Os direitos não nascem todos de uma vez.
Nascem quando devem ou podem nascer"*

Norberto Bobbio

Os parâmetros de proteção e do próprio alcance etimológico dos defensores(as) de direitos humanos vêm sendo construídos pelo direito internacional de direitos humanos, tornando-se objeto de debate e progressiva ampliação.¹⁵ Isso se deve às ações exercidas pelos movimentos sociais e grupos que atuam em prol dos direitos humanos, a ratificação de acordos e políticas internacionais acerca da temática, bem como pelo diálogo entre os sistemas universal, regionais e locais de direitos humanos.

A internacionalização da salvaguarda da dignidade humana, particularmente à concepção contemporânea de direitos humanos, institui que a responsabilidade de sua concretização não cabe unicamente à soberania constitucional, consistindo também em um compromisso, subsidiário e complementar, do poderio internacional.¹⁶

¹⁵ PIVATO, Luciana C. F.; CARVALHO, Sandra; DIAS, Rafael; FRIGO, Darci. **Defensoras e defensores: da afirmação à efetivação dos direitos humanos**. Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 2010, p. 3.

¹⁶ FACHIN, Melina Girardi. **Derecho a defender derechos humanos: enseñanzas a partir del caso Escaleras Mejía vs. Honduras**. In Los Derechos Fundamentales en el Siglo XXI: Tomo III El Estudio

É nesse contexto, como defende Melina Fachin, em que se desempenha o denominado constitucionalismo multinível, pautado no direito comparado e nas trocas constitucionais realizadas pelos sistemas jurídicos. Doravante os diálogos desenvolvidos em volta da força expansiva da dignidade humana e do princípio *pro persona*, oportuniza-se a expansão da garantia dos direitos humanos, através de uma lógica plural, complexa, impura e miscigenada.¹⁷

Afinal, tais trocas possuem uma acepção ampla, composta pela integração argumentativa livre entre os intérpretes e aplicadores do direito, que se estende aos ordenamentos jurídicos e às jurisprudências. Em decorrência, é proporcionado um ambiente multinível, constituído pela "constitucionalização, internacionalização e humanização, em torno de uma constituição radicalmente centrada nos direitos humanos e na prevenção do sofrimento humano, descentralizada do foco juricêntrico e entoada".¹⁸

Flávia Piovesan indica três dimensões destes diálogos: aquele realizado entre as jurisdições regionais; as jurisdições regionais e as jurisdições constitucionais; e por último, aquele entre as jurisdições constitucionais.¹⁹ A partir disso, cada ordem protetiva robustece sua ótica de proteção, dialogando entre si de forma aberta, dialógica e plural em busca de uma finalidade comum: a salvaguarda dos indivíduos e de seus direitos.

Na esfera do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagra o diálogo do Direito Constitucional nacional com o Direito Internacional dos direitos humanos ao estabelecer o princípio da não exaustividade dos direitos fundamentais, mediante a chamada cláusula de abertura, isto é, o art. 5º, § 2º, o qual preconiza que os direitos previstos na Carta Magna brasileira não excluem outros decorrentes do regime, dos princípios por ela adotados e os tratados celebrados pelo Brasil.²⁰

Sob essa perspectiva, o presente capítulo pretende abordar, com base nos entendimentos consagrados pelos sistemas de proteção aos direitos humanos: i) as diversas definições dos(as) defensores de direitos humanos, com o escopo de

Internacional y Regional. De Los Derechos Fundamentales. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2021.

¹⁷ FACHIN, Melina Girardi. (2021). **Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos**. Revista Ibérica Do Direito, 1(1), 53–68. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 15 nov. 2022.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, nº. 19, jan./jun., 2012.

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 349.

identificar o protagonista do estudo em tela; e ii) as atividades por eles realizadas, de modo a demonstrar sua importância para o fortalecimento do estado democrático de direito.

2.1. AS VARIADAS DEFINIÇÕES DE DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O conceito de defensores(as) de direitos humanos não é uno e tampouco unânime, havendo distinções que, embora não sejam dicotômicas ou antagônicas, merecem o devido destaque.

Na seara do sistema universal dos direitos humanos, sua definição apareceu formalmente de forma inaugural, em 09 de dezembro de 1998, na ocasião do quinquagésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesta oportunidade, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a “Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos”, através da Resolução nº 53/144.²¹

O instrumento - também conhecido como "Declaração dos defensores de direitos humanos" e construído com a participação de ativistas para ativistas - visa incitar o corpo social ao compromisso com a promoção e proteção dos Direitos Humanos de forma respeitável e amigável.²² Sendo corolário de negociações que duraram quase duas décadas, por meio de extensas reuniões entre diversos Estados, integrantes da sociedade civil e os próprios defensores de direitos

²¹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.** (A/RES/53/144), 9 dez. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

²² LIMA, Loyanne Paiva. **A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.** 2010. 55 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://encontroprogramadeprotecao.files.wordpress.com/2011/11/a-institucionalizac3a7c3a3o-do-programa-nacional-de-protec3a7c3a3o-aos-defensores-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2023.

humanos, que contribuíram mediante seu trabalho de pesquisa, litígio estratégico e intervenções nas deliberações.²³

Com efeito, foi adotado por consenso, o que retrata um robusto compromisso dos países para a sua implementação,²⁴ e desde então representa um relevante marco legal para o reconhecimento internacional da proteção dos indivíduos e grupos que atuam em prol da defesa dos direitos humanos.

Nas palavras de Marina Lourenço-Yilmaz, é a primeira vez que "um documento foi além da proteção a direitos e a sujeitos de direitos para proteger os próprios agentes que promovem, protegem e defendem os direitos humanos".²⁵

Apesar da referida Declaração não enunciar uma concepção clara e expressa de ativistas de direitos humanos, o quarto parágrafo do preâmbulo faz menção a "indivíduos, grupos e associações para a efetiva eliminação de todas as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos e dos indivíduos".

Ao passo que seu primeiro artigo dispõe que "todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional", reconhecendo o direito de defender os direitos humanos e, simultaneamente, prevendo suas atividades.²⁶

À vista da ausência de um conceito expresso de ativista em direitos humanos e com o intento de encorajar mais pessoas a atuarem com este propósito, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicou, em 2004, o Folheto Informativo nº 29, denominado "Defensores dos Direitos Humanos: Protegendo o Direito para Defender os Direitos Humanos", o qual consagra a seguinte definição:

²³ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/46/35), 24 dez. 2020, p. 7. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/355/14/PDF/G2035514.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 dez. 2022.

²⁴ Ibidem.

²⁵ LOURENÇO-YILMAZ, Marina. Um olhar crítico sobre o conceito de defensor/a dos direitos humanos: apontamentos sobre o caráter universal dos direitos humanos e sobre violência. In: RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Os Direitos Humanos e as linguagens da dignidade: debates e perspectivas.** Rio Grande: Ed. da FURG, 2017, p. 231-252. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48113/1/Um%20olhar%20cr%C3%ADtico%20sobre%20o%20conceito%20de%20defensor_a%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

²⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.** (A/RES/53/144), 9 dez. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2022.

"Defensores dos direitos humanos" é um termo utilizado para descrever as pessoas que, individualmente ou com outras, intervêm para promover e proteger os direitos humanos. Os defensores dos direitos humanos são sobretudo identificados pelo que fazem, sendo o termo melhor explicado através da descrição das suas ações e alguns dos contextos em que trabalham. Porém, não é suficientemente exaustiva a lista de exemplos apresentados com relação às atividades dos defensores dos direitos humanos.

(...)

A pessoa que age em prol de um direito humano (ou vários direitos) não(s) de um indivíduo ou grupo será um defensor dos direitos humanos. Essas pessoas se esforçam para promover e proteger os direitos civis e políticos e em alcançar a promoção, proteção e gozo de direitos econômicos, sociais e culturais.²⁷

O documento enuncia que não há uma definição específica de quem é ou pode ser defensor(a) de direitos humanos, trazendo uma concepção abrangente:

(...) defensor dos direitos humanos pode ser qualquer pessoa ou grupo de pessoas trabalhando para a promoção dos direitos humanos, desde organizações intergovernamentais baseadas nas maiores cidades mundiais aos indivíduos trabalhando em suas comunidades locais. Os defensores podem ser de qualquer género, idades variadas, de qualquer parte do mundo e de todo tipo de qualificações profissionais. É importante realçar, em particular, que os defensores dos direitos humanos não se encontram só em ONGs e organizações intergovernamentais, mas também, em alguns casos, podem ser responsáveis de Governo, funcionários públicos ou membros do sector privado.²⁸

Apesar disso, delimita que o(a) ativista é caracterizado(a) como tal não pelo título que possui ou nome da organização que participa, mas por meio da natureza dos direitos humanos que constitui o trabalho, profissional ou não, que desenvolve.

Ainda, reafirma que embora não haja qualificações específicas para tornar-se defensor(a) de direitos humanos, depreende-se da "Declaração sobre os defensores dos direitos humanos" três requisitos mínimos a serem por estes(as) seguidos, a ver: i) a aceitabilidade da universalidade dos direitos humanos, ou seja, a pessoa não pode acolher alguns direitos humanos e rejeitar outros; ii) a validade dos argumentos representados, o que não significa que o indivíduo ou grupo não precisa possuir alegações corretas para ser identificado como defensor(a) de direitos humanos, mas sim, se é uma pessoa que está efetivamente salvaguardando um direito humano; e iii) ação pacífica, isto é, os atos exercidos pelo(a) ativista devem ser pacíficos.

²⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Defensores dos Direitos Humanos: Protegendo o Direito para Defender os Direitos Humanos**. Folheto Informativo nº 29. Genebra: Nações Unidas, 2004.

²⁸ Ibidem.

Contudo, as exigências contidas no Folheto Informativo nº 29 tornaram-se objeto de críticas por parte de especialistas no tema e, inclusive, de alguns defensores(as) de direitos humanos. Raghad Jaraisy e Tamar Feldman, por exemplo, afirmam que por vezes o rótulo "ativista" é utilizado para certos atores inseridos em uma conjuntura sociopolítica e não em outras, sem justificativa clara ou racional.²⁹

Os autores questionam a utilidade do critério de universalidade no contexto do território palestino ocupado, em que a discriminação em detrimento das mulheres trata-se de uma norma cultural profundamente arraigada.

Assim como destacam a dificuldade de aplicação do quesito de "ação pacífica" na conjuntura de uma ocupação e em tempos de conflito. Segundo eles, isso excluiria da definição de um(a) ativista, por exemplo, aqueles(a) que organizam protestos pacíficos que tornam-se violentos em reação ao policiamento violento.

Além disso, ressaltam a relevância da proteção aos defensores(as) de direitos humanos "não tradicionais", tais como artistas, poetas, acadêmicos(as), trabalhadores(as) humanitários, trabalhadores(as) do desenvolvimento, aqueles(a) envolvidos em operações de manutenção da paz, representantes de governos e funcionários(a) de corporações transnacionais.³⁰

Em contrapartida, a noção de pessoa defensora supracitada vem sendo reiterada nos diversos documentos das Nações Unidas, sobretudo naqueles produzidos pela Relatoria Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos. No Relatório Temático nº 37 é reafirmado que os(as) defensores(a) dos direitos humanos referem-se a:

pessoas ou grupos que, em qualidade pessoal ou profissional e de forma pacífica, lutam para proteger e promover os direitos humanos. Os defensores distinguem-se sobretudo pelo que fazem e caracterizam-se pelas suas ações destinadas a proteger os direitos humanos.³¹

O órgão esclarece que os(as) ativistas são definidos(as), principalmente, por suas atividades, que podem ser realizadas em tempo integral ou não.³² Todavia, ser

²⁹ NAH, Alice M.; et al. **A Research Agenda for the Protection of Human Rights Defenders**. Journal of Human Rights Practice. 2013, p. 401-420. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/article/5/3/401/2188778>. Acesso em: 01 jan 2023.

³⁰ Ibidem.

³¹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 37**. (A/77/178), 18 jul. 2022, par. 30. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/428/97/PDF/N2242897.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

³² NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, Relatório Temático 6**. (A/HRC/31/55), 1 fev. 2016, par. 42. Disponível em:

um(a) defensor(a) dos direitos humanos não depende da profissão que se exerce, podendo ser considerados como tal, por exemplo, aqueles(as) que atuam como advogados(as), juízes(as), jornalistas, acadêmicos(as), pessoas que não possuem um emprego formal, migrantes, refugiados(as), requerentes de asilo e entre outros.³³

Nesse contexto, no Relatório Temático nº 3 restou consagrada a diversidade da comunidade dos(as) ativistas, abarcando também aqueles(as) que:

fazem campanha contra a corrupção, comunidades indígenas que defendem seus direitos humanos e condenam o impacto negativo das indústrias extrativas ou os chamados projetos de desenvolvimento sobre seus direitos e o meio ambiente, organizações que lidam com os direitos econômicos e sociais, líderes de comunidades religiosas que se opõem ao extremismo, pais e mães que buscam o reconhecimento e a inclusão de seus filhos transgêneros e lutam contra os sistemas de exploração, que são a causa da sua difícil situação.³⁴

Assim, o rol das pessoas defensoras não é exaustivo, incluindo, até mesmo os sujeitos comuns que vivem em áreas remotas e que podem não estar cientes de que estão agindo como ativistas.³⁵

Conseqüentemente, o conceito de defensores(as) e os critérios apresentados pelas Nações Unidas têm sido amplamente adotados pelos sistemas regionais e locais de proteção aos direitos humanos, assim como por instituições intergovernamentais, organizações não-governamentais e movimentos sociais nacionais e internacionais.

De modo que serve como um padrão acerca da temática aos demais organismos de proteção aos direitos humanos, os quais reproduzem uma conceituação ampla e imprecisa, com a finalidade de evitar uma concepção demasiada restritiva, como se passa a demonstrar nos próximos tópicos.³⁶

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/015/59/PDF/G1601559.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

³³ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos Direitos Humanos, Relatório temático 37**. (A/77/178), 18 jul. 2022, par 32. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/428/97/PDF/N2242897.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

³⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, Relatório Temático 3** (A/73/215), 23 jul. 2018, par 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/234/85/PDF/N1823485.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

³⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos Direitos Humanos, Relatório temático 35** (A/72/170). 19 jul. 2017, par 13. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/220/78/PDF/N1722078.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

³⁶ LOURENÇO-YILMAZ, Marina. Um olhar crítico sobre o conceito de defensor/a dos direitos humanos: apontamentos sobre o caráter universal dos direitos humanos e sobre violência. In: RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Os Direitos Humanos e as linguagens**

2.2. AS VARIADAS DEFINIÇÕES DE DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

No campo do Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, os documentos produzidos e precedentes da Corte europeia de Direitos Humanos replicam a aceção de defensores(as) de direitos humanos suscitada pela “Declaração dos Direitos e Responsabilidades dos Indivíduos, Grupos e Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Individuais Universalmente Reconhecidos”.

O documento denominado "Diretrizes da União Europeia para Defensores de Direitos Humanos", publicado em 09 de junho de 2004, com o escopo de apoiar os ativistas, acabou por promover sugestões práticas para melhorar a ação da UE na realização de ações de monitoramento e missão referente a proteção dos direitos dos defensores (as), transcreve o conceito de ativistas cunhado em 1998 e adiciona que:

os defensores dos direitos humanos são os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. Os defensores dos direitos humanos buscam a promoção e proteção dos direitos civis e políticos, bem como a promoção, proteção e realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Os defensores dos direitos humanos também promovem e protegem os direitos dos membros de grupos como as comunidades indígenas. A definição não inclui aqueles indivíduos ou grupos que cometem ou propagam violência.³⁷

Ao seu turno, a "Declaração do Comitê de Ministros sobre a ação do Conselho da Europa para melhorar a proteção dos defensores dos direitos humanos e promover as suas atividades", adotada em 06 de fevereiro de 2008, não contempla uma definição expressa, mas indica que o instrumento busca proteger "indivíduos, grupos e associações que promovem e lutam pela proteção e realização dos direitos humanos e liberdades fundamentais em nível nacional e internacional".³⁸

da dignidade: debates e perspectivas. Rio Grande: Ed. da FURG, 2017, p. 231-252. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48113/1/Um%20olhar%20cr%C3%ADtico%20sobre%20o%20conceito%20de%20defensor_a%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

³⁷ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretrizes da UE sobre Defensores dos Direitos Humanos**, 100056/1/04 REV 1, Bruxelas, 9 jun. 2004. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/eu_guidelines_hrd_en.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

³⁸ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Declaração do Comitê de Ministros sobre a ação do Conselho da Europa para melhorar a proteção dos defensores dos direitos humanos e promover as suas atividades**, 06 fev. 2008. Disponível em:

Os demais instrumentos do organismo destinados a temática - tais como o "Plano de Ação em Direitos Humanos e Democracia",³⁹ apregoado em 2015 pelo Secretariado Geral da União Europeia, e o "Guia para proteção de Defensores de Direitos Humanos",⁴⁰ desenvolvido em 2017 pela Organização para Segurança e Cooperação da Europa -, e a jurisprudência reiterada da Corte Europeia, se utilizam da definição trazida pelas Diretrizes editadas em 2004⁴¹.

No caso "Aliyev vs. Azerbaijão",⁴² por exemplo, o tribunal não inovou na definição de ativistas, apenas reafirmou o conceito cunhado pelas Nações Unidas.

No âmbito do mecanismo africano de proteção, foi adotada em 1999 a "Declaração e Plano de Ação de Grand Bay", durante a primeira Conferência Ministerial em Direitos Humanos. Em seu conteúdo, é acentuado que a "Declaração das Nações Unidas sobre Defensores de Direitos Humanos" constitui um relevante marco, o que requer que os governos africanos assumam medidas para sua implementação.⁴³

Tal entendimento é empregue também pela Declaração de Kigali de 2003 e pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através dos distintos documentos por ela produzidos acerca de ativistas, tais como a Resolução 69/2004, que instaurou a criação da figura do Relator Especial sobre Defensores de Direitos Humanos em África.

Em 2017, o conceito da ONU é reforçado nas "Diretrizes sobre Liberdade de Associação e a Liberdade de Reunião"⁴⁴ e na "Declaração de Cotonou para

<https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/DeclarationHRDCoECommitteeMinisters.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Plano de Ação em Direitos Humanos e Democracia**, 2015. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/eu_action_plan_on_human_rights_and_democracy_2020-2024.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO PARA SEGURANÇA E COOPERAÇÃO DA EUROPA. **Guia para proteção de Defensores de Direitos Humanos**, 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/d/d/341366.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

⁴¹ É válido destacar que desde 2013, a União Europeia aderiu à Convenção Europeia de Direitos Humanos, como se Estado-Parte fosse, sendo o primeiro bloco regional do mundo a se submeter ao escrutínio de uma Corte Internacional de Direitos Humanos.

DEITOS, Marc Antoni. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos: Rumo à quarta camada de proteção dos direitos humanos. 2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/250/687>. Acesso em: 16.fev.2023.

⁴² CORTE EDH. **Caso Aliyev vs. Azerbaijão**, 04 fev. 2019. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-186126"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 02 jan. 2023

⁴³ UNIÃO AFRICANA. **Declaração e Plano de Ação de Grand Bay**, 1999. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=44. Acesso em: 2 jan. 2023.

⁴⁴ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Diretrizes sobre Liberdade de Associação e a Liberdade de Reunião**, 2017. Disponível em: <https://www.icnl.org/wp-content/uploads/ACHPR-Guidelines-Portuguese-final.pdf>. Acesso em 2 jan. 2023.

fortalecimento e expansão da proteção de todos os Defensores de Direitos Humanos na África", a qual delinea o papel essencial de defensores de direitos humanos no continente e delimita as obrigações da Comissão, União Africana, Estados, Instituições Nacionais de Direitos Humanos, organizações da sociedade civil, mecanismos de Proteção de Direitos Humanos da ONU e Agências da ONU, a mídia, líderes religiosos e tradicionais na proteção dos ativistas.⁴⁵

Por outro lado, nos precedentes da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, tais como "Constitutional Rights Project, Civil Liberties Organisation e Media Rights Agenda vs. Nigéria"⁴⁶ e "Monim Elgak, Osman Hummeida and Amir Suliman (represented by FIDH and OMCT) vs. Sudan",⁴⁷ o tribunal não teceu de forma expressa e pormenorizada o conceito de defensor(a) de direitos humanos, limitando-se a reconhecer indivíduos como defensores(as), sem identificar porque deve ser considerado(a) como parte deste grupo vulnerável.

O Sistema Interamericano, por sua vez, define defensores(as) de direitos humanos com base nas ações por eles exercidas, sejam elas profissionais ou não, ou parte ou não de uma organização civil.⁴⁸

No primeiro relatório temático da Comissão Interamericana sobre o assunto, intitulado como "Defensores dos direitos humanos nas Américas: Apoio às tarefas realizadas por pessoas, grupos e organizações da sociedade civil para a promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas", o organismo expressamente emprega o conceito abrangente de ativista fornecido pela Declaração das Nações Unidas sobre Defensores(as). Além de recomendar aos Estados-Membros a aplicação deste parâmetro na sua legislação e práticas nacionais.⁴⁹

⁴⁵ UNIÃO AFRICANA. **Declaração de Cotonou para fortalecimento e expansão da proteção de todos os Defensores de Direitos Humanos na África**, 2017. Disponível em: <https://www.achpr.org/news/viewdetail?id=31>. Acesso em 2 jan. 2023.

⁴⁶ CORTE ADHP. **Caso Constitutional Rights Project, Civil Liberties Organisation e Media Rights Agenda vs. Nigéria**, 5 nov. 1999. Disponível em: <https://ihrda.uwazi.io/api/files/1585134802777hc5ul3bqd37.pdf>. Acesso em 2 jan. 2023.

⁴⁷ CORTE ADHP. **Caso Monim Elgak, Osman Hummeida and Amir Suliman (represented by FIDH and OMCT) vs. Sudan**, 14 mar. 2014. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/descions?id=221>. Acesso em: 2 jan. 2023.

⁴⁸ FERNANDES, Victoria Bittencourt Paiva; MOISÉS, Maria Clara de Albuquerque. **Defensores e Defensoras de Direitos Humanos: um entendimento a partir dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 19º Congresso Nacional de Iniciação Científica, 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/213924305-Titulo-defensores-e-defensoras-,de-direitos-humanos-um-entendimento-a-partir-dos-casos-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 03 jan. 2023.

⁴⁹ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.LV/II.124, 7 mar. 2006. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

Similarmente, no informe "Diretrizes básicas para a investigação de crimes contra defensores de direitos humanos no Triângulo Norte" a Comissão estabeleceu que deve ser considerada como defensora dos direitos humanos "toda pessoa que de alguma forma promova ou busque a realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidas no âmbito nacional ou internacional".⁵⁰

No documento, o órgão explicou que tal conceito é amplo e flexível por natureza, devendo ser avaliado em relação ao critério da atividade de defesa exercida pela pessoa. Dessa maneira, a previsão dessa definição deve ser ampla, com vistas a possibilitar uma aferição caso a caso, a partir de parâmetros abertos.⁵¹

Em adição, na ocasião da sentença do caso "Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala", a Corte Interamericana ressaltou que a caracterização de ativista situa-se no trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos, independentemente de se tratar de uma pessoa física ou de um funcionário público. Podendo a atividade ser exercida de forma intermitente ou ocasional, não havendo qualquer exigência de uma atuação permanente.⁵²

Destarte, no caso "Acosta e outros vs. Nicarágua", o tribunal estabeleceu que "o critério determinante para identificar que uma pessoa exerce atividades de defesa dos direitos humanos não é definido em função de como o sujeito ou pessoa defensora se autodenomina, mas na identificação da atividade que realiza".⁵³

2.3. AS VARIADAS DEFINIÇÕES DE DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

À semelhança dos sistemas regionais de proteção, a noção de defensores(as) de direitos humanos no direito brasileiro se utiliza do conceito e disposições da "Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos

⁵⁰ CIDH. **Diretrizes básicas para a investigação de crimes contra defensores de direitos humanos no Triângulo Norte**, OEA/Ser.L/V/II, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/directrices-triangulonorte-es.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵¹ Ibidem.

⁵² CORTE IDH. **Caso Defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/57e4557fd39dc2651f07edab5d9b2ce2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁵³ CORTE IDH. **Caso Acosta e outros vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Fundo, Reparaciones e Custos**. Acórdão de 25 de março de 2017. Série C Nº 334, Parágrafo 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023

da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos",⁵⁴

Com base nesse instrumento, foi promulgada a Portaria Nº 507, de 21 de fevereiro de 2022 - a qual dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), na alçada do já extinto Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, hoje convertido no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O documento assenta, em seu artigo segundo, uma definição extensa:

I - todo indivíduo, grupo ou órgão da sociedade que promova e defenda os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e, em função de suas atuações e atividades nessas circunstâncias, encontre-se em situação de risco, ameaça ou vulnerabilidade;

II - comunicador com atuação regular em atividades de comunicação social, seja no desempenho de atividade profissional ou em atividade de caráter pessoal, ainda que não remunerada, para disseminar informações que objetivem promover e defender os direitos humanos e que, em decorrência da atuação nesse objetivo, estejam vivenciando situações de risco, ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim;

III - ambientalista que atue na defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, bem como na garantia do acesso e do usufruto desses recursos por parte da população, e que, em decorrência dessa atuação, esteja vivenciando situações de risco, de ameaça, vulnerabilidade ou violência que vise a constranger ou inibir sua atuação nesse fim.⁵⁵

Nessa toada, segundo Bruno Leonardo da Silva Rocha, Diana Melissa Ferreira Alves Diniz e Diana Melissa Ferreira Alves Diniz, as pessoas defensoras de direitos humanos são reconhecidos no direito brasileiro como:

indivíduos que lutam, seja de forma individual, seja de forma coletiva, pela vida, por terra e território, pelos direitos e pela cultura dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outras populações tradicionais. Voltando-se, ainda à redução da violência, à liberdade de expressão e manifestação, às

⁵⁴ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **O que é um Defensor de Direitos Humanos**. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/p-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh/o-que-e-um-defensor-de-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jan. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Portaria Nº 507, de 21 de fevereiro de 2022. **Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Ed. 37, Seção 1, p. 77. 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 18 jan. 2023.

liberdades de gênero, sexuais e reprodutivas, dentre outros direitos e garantias.⁵⁶

Adicionalmente, tendo em vista a pertinência dos coletivos que lutam e atuam em proveito dos direitos humanos, mostra-se como relevante a definição de ativistas por eles difundidos.

A Front Line Defenders, organização internacional criada com a finalidade de proteger os direitos humanos dos(as) defensores(as) em situação de perigo, compreende como defensor(a) de direitos humanos "toda pessoa que trabalha, individual ou coletivamente, em razão dos direitos humanos".⁵⁷

O Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH) - articulação formada por diversas organizações da sociedade civil e movimentos sociais que opera na proteção a ativistas de direitos humanos, monitorando a implementação da PPDDH - conceitua defensores(as) como "pessoas físicas que atuem isoladamente, pessoa jurídica, grupo, organização ou movimento social que atue ou tenha como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos".⁵⁸

Observa-se que no decorrer do tempo, tal definição passou a abranger uma quantidade maior de pessoas, uma vez que hoje engloba também a coletividade e a resistência política.⁵⁹

Similarmente, a organização Terra de Direitos entende por ativistas "as pessoas, grupos, organizações, povos e/ou movimentos sociais que atuam contra todas as violações de direitos e liberdades fundamentais de povos e de indivíduos, bem como pela conquista de novos direitos individuais e coletivos".⁶⁰

⁵⁶ GONTIJO, Carlos Eduardo de Oliveira. **Os Caminhos do Direito no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Editora Conhecimento Livre. 2020. Disponível em: <https://conhecimentolivre.org/wp-content/uploads/edd/2020/04/Livro-6-2020.L6-1.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁵⁷ FRONT LINE DEFENDERS. **Front Line Defenders Global Analysis 2019**. Ireland: Front Line, the International Foundation for the Protection of Human Rights Defenders, 2020. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2019_web.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

⁵⁸ SANTOS, Layza Queiroz; et. al. **VIDAS EM LUTA: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Resumo-executivo-dossi%C3%AA-portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2023.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. **Terra de Direitos**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acoes/defensores-e-defensoras-de-direitos-humanos/3>. Acesso em: 3 jan. 2023.

Ao passo que a Justiça global contemporaneamente conceitua pessoas defensoras como:

todos os indivíduos, grupos, organizações, povos e movimentos sociais, que atuam na luta pela eliminação de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos. Incluindo os que buscam a conquista de novos direitos individuais e coletivos, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica. São contemplados ainda aquelas e aqueles que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, às estratégias de deslegitimação e criminalização do Estado, e à ausência de reconhecimento social de suas demandas. São formas de resistência que não estão restritas às vias jurídicas e institucionais vigentes, podendo também remeter-se ao reconhecimento e legitimação nas demais esferas social, cultural, econômica e política existentes.⁶¹

Nessa senda, é possível inferir que, apesar das definições de defensores(as) adotadas pelos sistemas universal, regional, constitucional e organizações da sociedade civil apresentarem alguns contrastes entre si, todas possuem o mesmo critério de identificação de um(a) ativista: a sua atuação na promoção dos direitos humanos. Desta feita, mostra-se como relevante delimitar quais atividades são por eles(as) desempenhadas, o que visa-se realizar logo abaixo.

2.4. AS ATIVIDADES DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS: UMA ATUAÇÃO ESSENCIAL PARA O FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E DOS DIREITOS HUMANOS

O Alto Comissariado das Nações Unidas circunscreve que os(as) defensores(as) de direitos humanos podem operar na concretização de qualquer direito, tais como aqueles relativos a gênero, LGBTQIAPN+, meninos e meninas, meio ambiente, pessoas indígenas, discriminação, desaparecimentos forçados, pessoas privadas de liberdade e etc. Igualmente, possuem a livre escolha de lutar por categorias de direitos ou pessoas específicas.⁶²

⁶¹ Atuação. **Justiça Global**. Disponível em: <http://www.global.org.br/defensores/atuacao/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

⁶² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Defensores dos Direitos Humanos: Protegendo o Direito para Defender os Direitos Humanos**. Folheto Informativo nº 29. Genebra: Nações Unidas, 2004. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/303_manual_defensores_dh.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

Na conjuntura brasileira, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania elenca as principais espécies de lutas exercidas pelas pessoas que atuam em defesa dos direitos humanos no Brasil, vejamos:

Gráfico 1 - Principais espécies de lutas exercidas por ativistas no Brasil em 2020



Não existe um rol taxativo de atividades que sejam consideradas ações em defesa dos direitos humanos. Havendo apenas a exigência de que elas tenham o objetivo de promover a proteção de qualquer componente de pelo menos um direito humano e que não envolva meios violentos.⁶³

Inclusive, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos consagra que pode-se visar justiça por uma causa pessoal ou por um objetivo profissional, exercida por funcionário público ou não, e de forma temporária ou permanente.⁶⁴

Destarte, a defesa de direitos pode ser realizada mediante a atuação profissional - como monitores dos direitos humanos que laboram em organizações nacionais ou internacionais e advogados dos direitos humanos - ou voluntária. De modo que o fato de receber ou não remuneração não consiste em um critério de

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ CIDH. **Rumo a uma política integral para a proteção dos defensores dos direitos humanos.** OEA/Ser.L/V/II, 29 dez. 2017, p. 27. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

caracterização da pessoa como ativista.⁶⁵ De igual maneira, não há distinção se o indivíduo pertence a uma organização civil ou não.

Nessa perspectiva, as principais atividades dos(as) ativistas identificadas pelos mecanismos de proteção referem-se aos atos de documentar e denunciar violações de direitos humanos; assim como a contribuição para que as vítimas de violações busquem a verdade, justiça e reparação, mediante apoio jurídico, psicológico, médico e etc.⁶⁶

Inclui-se, ainda, o combate à cultura da impunidade, a qual facilita a ocultação de violações sistemáticas e repetidas dos direitos humanos e liberdades fundamentais; a propagação da cultura dos direitos humanos e informações sobre os(as) ativistas dos direitos em nível local, regional e internacional; a divulgação dos temas da agenda do Governo; a propagação de críticas às ações governamentais e suas políticas, quando necessário, pois trata-se de uma contribuição positiva na busca conjunta pela paz; e a colaboração para a concretização dos parâmetros internacionais estabelecidos pelos tratados de direitos humanos.⁶⁷

Segundo a Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, as pessoas defensoras não apenas localizam violações de direitos humanos, mas também auxiliam os Estados na criação de políticas públicas para o cumprimento de suas obrigações.⁶⁸

Relevante também a capacitação de pessoas acerca de temáticas de direitos humanos, participação ativa e direta para garantia dos direitos, como a arrecadação de alimentos e construção de residências; a elaboração de litígio estratégico; a mobilização da opinião pública; e a gestão de assuntos sociais.⁶⁹

⁶⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Defensores dos Direitos Humanos: Protegendo o Direito para Defender os Direitos Humanos**. Folheto Informativo nº 29. Genebra: Nações Unidas, 2004. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/303_manual_defensores_dh.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

⁶⁶ CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretrizes da UE sobre Defensores dos Direitos Humanos**, 100056/1/04 REV 1, Bruxelas, 9 de junho de 2004. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/eu_guidelines_hrd_en.pdf. Acesso em: 02. jan. 2023.

⁶⁷ CIDH. **Diretrizes básicas para a investigação de crimes contra defensores de direitos humanos no Triângulo Norte**, OEA/Ser.LV/II, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/directrices-triangulonorte-es.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁶⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, Relatório Temático 3 (A/73/215)**, 23 jul. 2018, par 15. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/234/85/PDF/N1823485.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022

⁶⁹ Ibidem, p. 4-5.

Observa-se que a salvaguarda de direitos por parte dos(as) defensores(as) não destina-se tão somente aos direitos civis e políticos, mas também inclui imperiosamente a prática de denúncia, vigilância e educação em direitos econômicos, sociais e culturais, em consonância com os princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência previstos em importantes instrumentos jurídicos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Carta Democrática Interamericana.⁷⁰

De forma fundamental, tais funções auxiliam a proteção dos direitos humanos, posto que atuam como garantes contra a impunidade.⁷¹ À vista disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiteradamente acolhe o entendimento de que os(as) ativistas tendem a ser porta-vozes de grupos vulneráveis e marginalizados ou de sujeitos que não estão em posição de se defender.

Por consequência, possuem o condão de causar mudanças efetivas no ambiente em que atuam, direta ou indiretamente.⁷² Bem como permitem que a comunidade internacional localize violações de direitos humanos, como as ameaças à paz e à segurança.⁷³

Não por acaso, a importância do papel das pessoas defensoras é internacionalmente anuída.⁷⁴ Afinal, sua atuação consiste em um pilar indispensável para a manutenção e fortalecimento do Estado de Direito e de uma democracia plena e incessante, vez que efetuam o controle cidadão em relação aos funcionários

⁷⁰ CORTE IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, Parágrafo 147. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁷¹ CORTE IDH. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 nov. 2008. Série C N°. 192, Parágrafo 88. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁷² CORTE IDH. **Caso Acosta e outros vs. Nicarágua**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 mar. 2017. Série C N°. 334, Parágrafo 221. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁷³ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos**. A/60/339. 7 set. 2005, parágrafo 9. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/88/PDF/N0548288.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28. dez. 2022.

⁷⁴ CORTE IDH. **Caso Fleury e outros vs. Haiti**. Mérito e reparações. Sentença de 23 nov. 2011. Série C N°. 236, Parágrafo 80. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em 4 jan. 2023.

públicos e instituições democráticas,⁷⁵ bem como visam o benefício da sociedade em geral.⁷⁶

Em decorrência, a comunidade internacional tem reconhecido o direito de defender os direitos humanos e os deveres dos Estados em assegurá-los - temáticas abordadas no capítulo posterior -, sobretudo porque a ausência de medidas que proporcionem meios necessários para que os(as) defensores(as) de direitos humanos possam exercer suas atividades, geram impactos diretos na eliminação de suas vozes, o que origina temor e um efeito intimidador. Fato este que proporciona a vulnerabilização das causas e vítimas representadas pelos(as) ativistas, assim como enfraquece a própria sociedade democrática.⁷⁷

Sobressai sobre esse prisma, como apontado por Giovana Michelin, que a atuação dos(as) defensores(as) consiste em um dos elementos constitutivos da democracia, dado que a Carta Democrática Interamericana, aprovada em 2001, dispõe que "a democracia representativa se reforça com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos e reitera que a participação nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento é um direito e uma responsabilidade".⁷⁸

Similarmente, a Comissária de Direitos Humanos do Conselho da Europa, Dunja Mijatovic, afirmou que os(as) defensores(as) desempenham um papel crítico em uma sociedade democrática ao responsabilizar as autoridades nacionais pela implementação dos direitos humanos, consistindo em um meio essencial para melhorar a vida das pessoas.⁷⁹

Nesse íterim, os(as) ativistas são agentes-chave da sociedade e possuem deveres em relação às suas comunidades, de forma a exercer um papel essencial na proteção da democracia, permitindo que ela permaneça aberta e pluralista, assim

⁷⁵ CIDH. **Relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos e lideranças sociais na Colômbia**, OEA/Ser.LV/II, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DefensoresColombia.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁷⁶ CIDH. **Diretrizes básicas para a investigação de crimes contra defensores de direitos humanos no Triângulo Norte**, OEA/Ser.LV/II, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/directrices-triangulonorte-es.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁷⁷ CIDH. **Rumo a uma política integral para a proteção dos defensores dos direitos humanos**. OEA/Ser.LV/II, 29 dez. 2017, p. 27. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁷⁸ Michelin, G. L. "Direitos Humanos Para além Do Debate: Por Que Defender? Uma análise Do Papel Dos Defensores E Defensoras De Direitos Humanos Nas Sociedades democráticas". **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**, Vol. 2, nº 1, junho de 2020. Disponível em <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/68/10>. Acesso em: 05 jan. 2023.

⁷⁹ MIJATOVIĆ, Dunja. **Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa**. 21 mai. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/report-on-the-visit-to-hungary-from-4-to-8-february-2019-by-dunja-mija/1680942f0d>. Acesso em: 28 dez. 2022.

como promove, a promoção dos direitos humanos, das liberdades fundamentais e o progresso das sociedades, instituições e processos democráticos.⁸⁰

Dessa forma, consistem em parte integrante do processo de democratização, pois sua presença e atividades representam "um sintoma de democratização e um motor para o seu posterior desenvolvimento".⁸¹

E, mais do que isso, o trabalho dos(as) ativistas possibilita a manutenção e desenvolvimento dos direitos humanos. Como aludido por Hannah Arendt, os direitos humanos "não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução".⁸² No mesmo sentido, afirma Norberto Bobbio que:

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.⁸³

Logo, posto que os direitos humanos nascem como resultado de incessantes lutas sociais, eles sequer existiriam sem o empenho dos(as) ativistas que, mesmo diante das diversas adversidades que lhe são impostas, laboram para avançar, conquistar e reivindicar uma sociedade justa e igualitária.

Nos termos da Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, "a defesa e promoção dos direitos humanos é uma atividade legítima e corajosa que é necessária para que as comunidades possam desfrutar plenamente dos seus direitos e desenvolver o seu potencial".⁸⁴

Sendo necessário que o direito a defender direitos humanos seja assegurado aos ativistas pelos Estados, como será demonstrado a seguir.

⁸⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Relator Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos , Relatório Temático 8 (A/HRC/25/55)**, parágrafo 121. 23 dez. 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/98/PDF/G1319098.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

⁸¹ NAÇÕES UNIDAS. **Promoção e proteção dos Direitos Humanos: defensores de direitos humanos.** (E/CN.4/2003/104). 3 jan. 2003. Disponível em: [https://sistemadenu.scjn.gob.mx/buscadornu/reporte?doc=procedimientosEspeciales/RT29%20\(E-CN.4-2003-104\).pdf](https://sistemadenu.scjn.gob.mx/buscadornu/reporte?doc=procedimientosEspeciales/RT29%20(E-CN.4-2003-104).pdf) Acesso em: 28. dez. 2022.

⁸² ARENDT, Hannah apud Piovesan, Flávia (2013). **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos De Pesquisa, 35(124), p 44. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/421>. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁸³ BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos.** 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.9.

⁸⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/25/55). 23 dez. 2013, parágrafo 60. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/98/PDF/G1319098.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10. jan. 2023.

3. OS DIREITOS DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS E OS RESPECTIVOS DEVERES DOS ESTADOS EM SUA PROTEÇÃO: PARÂMETROS INTERNACIONAIS E NACIONAIS

"A essência dos Direitos Humanos é direito a ter direitos"

Hannah Arendt

Sob o prisma do constitucionalismo multinível e diante da máxima de que a relação entre os mecanismos protetivos traz uma lógica de diálogo, de complementaridade e retroalimentação visando proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos, o presente capítulo objetiva identificar: i) o que significa o direito a defender os direitos humanos e garantias dos ativistas; e ii) quais os respectivos deveres dos Estados para salvaguardá-los.

Importa pontuar que para a explanação acerca dessas temáticas, voltadas ao direito à defesa dos direitos humanos e os correlatos deveres estatais, serão abordadas as regulamentações e entendimentos consagrados pelos sistemas europeu, africano, universal, interamericano, constitucional de proteção aos direitos humanos.

Contudo, o cerne do capítulo se pauta especialmente nos três últimos, posto que o Brasil está inserido e submetido a estes mecanismos de tutela, sendo de grande relevância uma abordagem mais minuciosa.

Ainda, previamente à elucidação das obrigações às quais os Estados estão submetidos, é relevante esclarecer quais as distintas responsabilidades que devem por eles serem efetuadas, em virtude dos compromissos assumidos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

Conforme aponta André de Carvalho Ramos, há dois deveres exigidos para a salvaguarda da dignidade humana: o dever de respeito e o dever de garantia. O primeiro é definido pelo autor como "a imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos".⁸⁵ Ao passo que, o segundo é tido como "o conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento".⁸⁶

⁸⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 70.

⁸⁶ Ibidem.

Tais incumbências são amplamente reiteradas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando da apreciação da responsabilidade internacional dos Estados que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitaram a competência contenciosa do tribunal.

Desde sua primeira jurisprudência, isto é, o Caso "Velásquez Rodríguez vs. Honduras", a Corte tem compreendido que decorre do artigo primeiro da CADH o dever de respeitar os direitos e liberdades reconhecidas neste tratado.⁸⁷ Em outras palavras, os Estados possuem uma obrigação negativa, ou seja, a de não violar os direitos de qualquer pessoa sob sua jurisdição.⁸⁸

Tal entendimento se justifica, de acordo com a própria Corte, pois os direitos humanos, inerentes à dignidade humana, superam os poderes estatais e, portanto, torna-se plausível a aplicação de uma restrição ao exercício dos poderes concedido às autoridades governamentais com vistas a proteger os direitos dos indivíduos.⁸⁹

Observa-se que a Comissão Interamericana compreende que em todas as circunstâncias em que um órgão, instituição ou funcionário público afete um direito protegido pela Convenção Americana, haverá uma eventual inobservância do dever de respeito.⁹⁰

Já o dever de garantia, derivado dos artigos 1.1 e 2 da CADH, refere-se à responsabilidade de assegurar que as pessoas sob a sua jurisdição não tenham seus direitos violados tanto por agentes estatais quanto por entes privados.⁹¹ Trata-se de uma obrigação positiva de agir, de forma ativa e diligente, a fim de garantir a existência de medidas necessárias ao exercício dos direitos e liberdades.⁹²

⁸⁷ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 jul.1988. Série C Nº 4, par. 162. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁸⁸ CORTE IDH. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 20 jan. 1989. Série C Nº 5, parágrafo 171. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁸⁹ FACHIN, Melina Girardi; CÂMARA, Heloísa Fernandes; et.al. **Dicionário Interamericano de Direitos Humanos: aspectos processuais e procedimentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 161.

⁹⁰ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.LV/II.124, 7 mar. 2006, par. 125. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

⁹¹ CORTE IDH. **Caso López Soto e outros vs. Venezuela**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 set. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁹² FACHIN, Melina Girardi; CÂMARA, Heloísa Fernandes; et.al. **Dicionário Interamericano de Direitos Humanos: aspectos processuais e procedimentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 163.

Visando clarificar os deveres dos Estados em relação ao direito de defender os direitos humanos de forma crível, estes serão versados a partir das perspectivas consagradas por Carvalho e pela Corte Interamericana, de maneira a ilustrar quais medidas positivas e negativas devem ser adotadas.

3.1. O SISTEMA UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A defesa dos direitos humanos passou a ser reconhecida como um direito autônomo doravante a adoção da “Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos”, a qual dispõe em seu artigo primeiro que “todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”.⁹³

Complementarmente, as disposições seguintes do documento consagram inúmeras garantias atinentes ao direito a defender os direitos humanos, as quais, em suma, referem-se ao exercício livre das atividades dos ativistas, abordadas no capítulo anterior. À título de exemplo, cita-se a previsão do direito de se reunir ou manifestar pacificamente; formar ou aderir a organizações, associações ou grupos não governamentais (art. 5º); conhecer, procurar, obter, receber e guardar informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, no exercício do direito ao acesso à informação; estudar, debater publicizar, comunicar ou divulgar livremente informações e conhecimentos sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 6º).⁹⁴

Isso demonstra que para o exercício pleno da defesa de direitos, devem ser assegurados os direitos que possibilitam a atuação das pessoas defensoras, identificados pelas Nações Unidas como os direitos à liberdade de expressão, à informação, à liberdade de reunião, associação, protesto, ao acesso à justiça e aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

⁹³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.** (A/RES/53/144). 9 dez. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 28. dez. 2022.

⁹⁴ Ibidem,

A "Declaração dos Defensores de Direitos Humanos", portanto, reafirma os direitos humanos e liberdades fundamentais já existentes e consagrados em múltiplos tratados, indicando os valores comuns à comunidade internacional e os adequando ao trabalho legítimo dos ativistas.⁹⁵ Assim, apesar do instrumento não possuir força jurídica vinculante, corrobora com as garantias salvaguardadas pelo *corpus iuris* internacional, o que significa que a ofensa aos direitos relativos à defesa dos direitos humanos pode equivaler a uma violação de diversas normas, inclusive aquelas presentes em regulamentos vinculantes.⁹⁶

Por essa perspectiva, os Estados possuem o dever de respeitar e garantir a integralidade da Declaração, a qual além de prever os direitos dos(as) defensores(as), delimita as obrigações estatais. Nesse íterim, destaca-se o conteúdo do artigo 2º do documento, a qual enuncia que:

1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efectivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adopção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, económico, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades;
2. Cada Estado deverá adoptar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efectivamente garantidos.⁹⁷

Ademais, determina o artigo 12º que os países devem adotar todas as medidas adequadas para garantir que as autoridades competentes salvaguardem os(as) defensores de direitos humanos contra qualquer forma de violência, ameaças, retaliação, discriminação negativa de fato ou de direito, coação ou

⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. **No centro da luta: defensores dos direitos humanos combatendo a corrupção.** (A/HRC/49/49). 28 dez. 2021, parágrafo 40. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/396/50/PDF/G2139650.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁹⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/73/215). 23 Jul. 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/234/85/PDF/N1823485.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

⁹⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos.** (A/RES/53/144). 9 dez. 1998. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/684672.892093658.html>. Acesso em: 28. dez. 2022.

qualquer outra ação arbitrária resultante do fato de a pessoa em questão ter exercido legitimamente os direitos previstos no documento.⁹⁸

De acordo com a Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos, os Estados possuem a obrigação de criar e consolidar um ambiente seguro e propício para os ativistas, através da implementação de um quadro jurídico, institucional e administrativo propício, assegurando, assim, o exercício livre de sua atuação.⁹⁹

Algo que deve ser efetuado por meio de diversas medidas, como a elaboração de normas que versam expressamente acerca dos direitos dispostos na Declaração, pois verificou-se que a existência de uma legislação interna que protege os direitos humanos possibilita que eles sejam respeitados e efetivos na prática, bem como desempenham uma importante função educativa ao definir os valores primordiais de uma sociedade.¹⁰⁰

As leis nacionais devem ser harmonizadas com a Declaração sobre Defensores(as) de Direitos Humanos, com vistas a assegurar as garantias ali previstas, mediante a revisão dos ordenamentos jurídicos internos, revogando as normas de natureza legal ou administrativa que obstaculizam

Deve-se, também, disseminar amplamente o documento e promover programas de educação em direitos humanos - sobretudo para operadores da lei, da justiça, funcionários públicos e a população -, os quais devem ressaltar o direito de defender os direitos humanos e a função das pessoas defensoras em uma sociedade democrática.¹⁰¹

Do ponto de vista dos deveres negativos, o Estado deve privar-se de qualificar os(as) defensores(as) de direitos humanos como perigosos e de atribuir cunho negativo às atividades destes como ameaçadoras e ilegais. Ao contrário, precisa encorajar e enaltecer a atuação em prol da defesa dos direitos humanos.¹⁰²

⁹⁸ Idem.

⁹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/31/55). 1 fev. 2016. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/3575169.14606094.html>. Acesso em: 10. jan. 2023.

¹⁰⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/25/55). 23 dez. 2013, par. 61. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/98/PDF/G1319098.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10. jan. 2023.

¹⁰¹ Ibidem, par. 72.

¹⁰² NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/13/22). 30 dez. 2009, parágrafo 29. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/100/15/PDF/G1010015.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10. jan. 2023.

Ainda, em relação aos direitos que permitem o exercício da defesa dos direitos humanos, cumpre salientar que o direito à liberdade de pensamento e expressão - previsto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - possui três aspectos, a ver: i) o direito de ter uma opinião sem sofrer interferências; ii) o direito de acesso à informação; e iii) o direito de difundir informação e ideias de todos os tipos.¹⁰³

Sendo, então, essencial para a atuação dos(as) defensoras, tendo em vista que permite a garantia de outros direitos, dado que sem ele não seria possível o exercício das atividades de supervisão, promoção e proteção dos direitos humanos.¹⁰⁴ Tampouco poderia ser desempenhada a atividade de desenvolver e debater novas ideias concernentes aos direitos humanos, a qual possui o condão de possibilitar a participação ativa das pessoas no desenvolvimento progressivo dos direitos.¹⁰⁵

Observa-se, neste ponto, que o artigo 7º da "Declaração sobre os Defensores dos Direitos Humanos" consagra o direito à liberdade de possuir opiniões próprias, expressá-las livremente, desenvolver e debater novas ideias sobre direitos humanos. De modo que as ideias apresentadas e dialogadas devem se dar de forma livre e aberta e podem ser controversas sob a ótica cultural, religiosa ou política.¹⁰⁶

Isto pois, o pluralismo, a tolerância e a amplitude de visão são, em especial, importantes numa sociedade democrática. Cabendo ao Estado garantir o princípio do pluralismo, sobretudo aqueles que sustentam opiniões impopulares ou pertencem a minorias, posto que eles são os mais vulneráveis à vitimização.¹⁰⁷

Não obstante, é sabido que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, podendo sofrer limitações. Com a finalidade de evitar que os ativistas tenham esta

¹⁰³ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/73/215). 23 Jul. 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/234/85/PDF/N1823485.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹⁰⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/66/203). 28 jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/435/32/PDF/N1143532.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹⁰⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/73/215). 23 Jul. 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/234/85/PDF/N1823485.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/66/203). 28 jul. 2011. par. 60. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/435/32/PDF/N1143532.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

garantia restringida de forma arbitrária, a ONU ressalta que os Estados não devem utilizar outros direitos como justificativa para coibir críticas por parte dos(as) defensores(as) e da população em geral no que tange ao governo.¹⁰⁸

Similarmente, não é admitida qualquer restrição ao direito à opinião, à discussão de políticas do governo; debate político; acesso, divulgação e livre circulação de informações e ideias sobre os direitos humanos e atividades do governo; a participação em campanhas eleitorais; manifestações pacíficas ou atividades políticas; acesso às tecnologias da informação e das comunicações.¹⁰⁹

Ocorre que esta garantia implica deveres e responsabilidades especiais. De modo que eventuais limitações não devem pôr em perigo esse direito em si mesmo, sendo legítimas tão somente se anteriormente fixadas por lei e estritamente necessárias para assegurar o respeito pelos direitos ou reputação dos indivíduos; a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou de outros direitos humanos e liberdades fundamentais.¹¹⁰

Ainda assim, é extensivamente comum a prática de violações ao direito à liberdade de opinião e expressão, que vão desde a elaboração de normas que restringem a divulgação de críticas empreendidas por ativistas, até a utilização de processos civis e criminais de difamação e calúnias em face das pessoas que usam suas vozes para chamar a atenção de violações de direitos humanos, somados a censura de emissão de opiniões, inclusive da imprensa.¹¹¹

Da mesma forma, em que pese a "Declaração dos Defensores dos Direitos Humanos" consagra o direito de recolher informações e de obter acesso à mesma, o que impõe o dever ao Estado de fornecer informações relevantes,¹¹² verifica-se que

¹⁰⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Margaret Sekaggya, Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/19/55), 21 dez. 2011. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/9293991.32728577.html>. Acesso em: 5 jan. 2022.

¹⁰⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/66/203). 28 jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/435/32/PDF/N1143532.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹¹⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Relator Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos.** (A/70/217). 30 jul. 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/239/02/PDF/N1523902.pdf?OpenElement>. Acesso em 5 jan. 2023.

¹¹¹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/66/203). 28 jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/435/32/PDF/N1143532.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹¹² NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 9.** (A/68/262). 1 abr. 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/455/20/PDF/N1345520.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

em muitos países as leis atinentes à segurança interna e segredos oficiais vêm sendo utilizadas como pretexto para negar informações aos ativistas e processá-los por reunir e divulgar conteúdos sobre direitos humanos.¹¹³

No que toca ao direito a se manifestar e protestar, composto pelas garantias à liberdade de reunião e de associação, a ONU enfatiza que trata-se de um elemento fundamental do direito de participação em qualquer sociedade democrática. Por conseguinte, as restrições impostas a este direito devem ser necessárias e razoáveis.¹¹⁴

Contudo, em muitos casos são impostas medidas administrativas, legislativas e judiciais para limitar ou proibir a liberdade de reunião, sem uma finalidade legítima, em contraposição aos requisitos determinados pelo art. 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, isto é, previsão em lei, necessidade em uma sociedade democrática, em respeito a segurança nacional, segurança pública ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades dos outros.¹¹⁵

Ressalta-se a prática comum dos Estados de ofender o direito de greve, mediante sua tipificação como crime; a ausência de sua inclusão na legislação nacional como um direito; a existência de leis que permitam a substituição dos trabalhadores em greve ou que determinam a exclusão injustificada de certas categorias de trabalhadores todos os funcionários e funcionários públicos.¹¹⁶

O direito à liberdade de circulação é reconhecido pela ONU como relevante para o trabalho dos(as) defensores(as) dos direitos humanos, uma vez que sem

¹¹³ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 26** (A/58/380). 18 set. 2003. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/525/16/PDF/N0352516.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 19** (A/63/288). 14 ago. 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/461/12/PDF/N0846112.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 17** (A/64/226). 4 ago. 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/442/01/PDF/N0944201.pdf?OpenElement>. Acesso em 5 jan. 2023.

¹¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 20** (A/62/225). 13 ago. 2007. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/457/29/PDF/N0745729.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 jan. 2023.

poder circular livremente dentro dos Estados eles(as) seriam impedidos de organizar e empreender lutas pela democracia, direitos humanos e justiça social.¹¹⁷

Nessa perspectiva, as autoridades estatais devem garantir que tais indivíduos possam percorrer livremente e com segurança dentro dos Estados, cabendo aos funcionários públicos prevenir qualquer ato de violência que possa intimidar ativistas que se movem livremente dentro dos Estados e procuram cooperar com organizações internacionais e regionais.¹¹⁸

Em relação ao direito ao acesso à justiça, o Sistema Universal estabelece que para alcançar o exercício pleno do direito de defender e promover os direitos humanos deve ser garantido o direito de aceder à justiça quando ocorrem violações que limitem o referido direito.¹¹⁹

Deve-se prevenir e diligenciar investigações acerca das violências realizadas em face de defensores(as) de direitos humanos. Do contrário, o Estado passa a ser percebido como tolerante, o que influencia o aumento de hostilidade e enseja em um ambiente mais perigoso aos ativistas.¹²⁰

Observa-se que tais investigações devem ser independentes, imparciais, imediatas, completas, eficazes e transparentes.¹²¹ Ao mesmo tempo que os atos de violência contra ativistas não podem ser analisados como fatos isolados, mas sim, devem ser investigados de maneira integral e inseridos em um contexto que permita evidenciar todos os elementos necessários para compreender as estruturas que atuaram na comissão dos delitos.¹²²

É necessário, ademais, promover processos em face dos perpetradores de violação ao direito de defender os direitos humanos, posto que constitui uma forma

¹¹⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Resolução aprovada pela Assembleia Geral** em 24 de dezembro de 2008 (A/RES/63/243). 22 jan. 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/485/40/PDF/N0848540.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 jan. 2023.

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/74/159). 15 jul. 2019, parágrafo 7. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/74/159>. Acesso em 10 jan. 2023.

¹²⁰ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/HRC/25/55). 23 dez. 2013, parágrafo 73. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/25/55>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹²¹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/HRC/46/35). 24 dez. 2020, parágrafo 32. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/35>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹²² ONU, **Informe del Relator Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos**, (A/74/159), 15 jul. 2019, par. 118. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/216/27/PDF/N1921627.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 jan. 2023.

de assegurar reparação e reduziram a impunidade. No entanto, tendo em vista que em muitas ocasiões os processos jurídicos demandam conhecimentos técnicos, estes devem receber aconselhamento jurídico, bem como apoio material e psicológico constante para prosseguir com as exigências.¹²³

O direito ao recurso eficaz - concebido em inúmeros instrumentos de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos - exige que os Estados garantam que autoridades competentes, independentes e imparciais desenvolvam as possibilidades de recurso judicial.¹²⁴ Todavia, os problemas no sistema judicial e no quadro jurídico impedem os defensores de procurar e obter justiça.¹²⁵

Como reiteradamente reconhecido pela ONU, a impunidade causa imensurável sofrimento às vítimas e suas famílias, assim como desencoraja outras pessoas a atuarem em benefício da defesa dos direitos humanos e pode representar um convite para que os direitos dos(as) defensores(as) sejam violados¹²⁶.

O combate à impunidade, portanto, mostra-se fundamental para que a atividade de defesa dos direitos humanos seja executada em um espaço seguro e propício.¹²⁷ Logo, os Estados devem implementar mecanismos judiciais, legislativos e administrativos adequados para tomar conhecimento de denúncias sobre violações dos direitos, mitigar riscos ameaças e obstáculos, garantir a devida diligência na investigação de violência e outras violações contra eles e fornecer uma

¹²³ ONU, **Informe del Relator Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos**, (A/74/159), 15 jul. 2019. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N19/216/27/PDF/N1921627.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹²⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 15** (A/65/223). 4 ago. 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/475/04/PDF/N1047504.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹²⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/66/203). 28 jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/435/32/PDF/N1143532.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹²⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/74/159), 15 jul. 2019, par. 2. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/74/159>. Acesso em: 15 jan. 2023.

¹²⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/66/203). 28 jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/435/32/PDF/N1143532.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

reparação, sob forma de restituição, reabilitação, indenização, satisfação e garantias de não repetição.¹²⁸

Tais garantias estão também previstas no "Protocolo da Esperanza", que trata-se do primeiro instrumento internacional para responder às ameaças contra pessoas defensoras de direitos humanos, produzido por mais de trinta organizações de todo o mundo e especialistas em Direito Internacional, incluindo relatores da ONU.¹²⁹

3.2. OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Europeu de Direitos Humanos vem ressaltando a importância do direito a defender direitos há muito tempo. Ao reconhecer que as pessoas defensoras auxiliam as vítimas de violações de direitos humanos e possuem um papel essencial na melhora da vida das pessoas, o órgão reitera que tais indivíduos e organizações da sociedade civil devem poder exercer a sua função de vigilância pública em um ambiente propício ao seu trabalho, sem interferência indevida.¹³⁰

Como resposta aos inúmeros casos de violência contra ativistas, foram editados diversos documentos com vistas a garantir que seus direitos sejam assegurados pelos Estados.

Em 2004, foram publicadas as "Diretrizes da União Europeia sobre Defensores de Direitos Humanos", a qual visa fornecer sugestões práticas aos membros da União para apoiar e proteger a atuação dos(as) ativistas.¹³¹

No documento, a União Europeia chama a atenção para o fato de que os(as) defensores(as) têm se tornado cada vez mais alvos de ataques e seus direitos vêm

¹²⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, Relatório temático 9.** (A/68/262). 1 abr. 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/455/20/PDF/N1345520.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹²⁹ Protocolo de Esperanza, 2022. Disponível em: <https://esperanzaprotocol.net/wp-content/uploads/2022/06/Protocolo-Esperanza-ES-2.pdf>. Acesso em 05 fev. 2023.

¹³⁰ MIJATOVIĆ, Dunja. **Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa**, 21 mai. 2019, par. 45. Disponível em: <https://rm.coe.int/report-on-the-visit-to-hungary-from-4-to-8-february-2019-by-dunja-mija/1680942f0d>. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹³¹ **Garantir a proteção – Diretrizes da União Europeia sobre Defensores de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/2008_EU_Guidelines_HRDefenders.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

sendo constantemente violados. Como resposta a tal prolema, o órgão recomenda que os Estados passem a elaborar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos humanos em seu território; e implementem medidas legislativas, judiciais, administrativas efetivas para proteger as pessoas contra qualquer violência, ameaças, retaliação, discriminação adversa, pressão ou qualquer outra ação arbitrária.¹³²

O Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 2008, adotou a "Declaração do Comitê de Ministros sobre a ação do Conselho da Europa para melhorar a proteção dos defensores dos direitos humanos e promover suas atividades", por meio da qual consagra que as violações perpetradas em face de ativistas demandam atenção especial das instituições destinadas a proteção dos direitos humanos.¹³³

Tal como recomenda inúmeras medidas a serem adotadas, com especial enfoque na obrigação dos Estados-membros implementarem políticas para evitar o ataque às pessoas defensoras, bem como fortalecerem o sistema judiciário e promoverem mecanismos efetivos de reparação em caso de violações.¹³⁴

Complementarmente, o Secretariado Geral da União Europeia elaborou em 2015 um Plano de Ação que objetiva a defesa, através de ações práticas dos Direitos Humanos e Democracia no contexto regional e global.¹³⁵

Em seu conteúdo, o sistema europeu determina que os Estados devem investigar casos de defensores(as) em risco; combater a impunidade, aumentar a troca de informações entre a coordenação e as delegações da UE e Embaixadas dos Estados Membros sobre atividades de proteção a ativistas; publicizar as melhores práticas e mecanismos de relevância para a devida proteção e, claro, cooperar com a ONU para a devida proteção de Defensores de Direitos Humanos.¹³⁶

¹³² Ibidem.

¹³³ **Declaração do Comitê de Ministros sobre a ação do Conselho da Europa para melhorar a proteção dos defensores dos direitos humanos e promover suas atividades.** Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d3e52. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ **Plano de Ação da União Europeia sobre Direitos Humanos e Democracia.** Disponível em: <https://concordeurope.org/2015/07/27/eu-action-plan-on-human-rights-and-democracy-2015-2019/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹³⁶ **Plano de Ação da União Europeia sobre Direitos Humanos e Democracia.** Disponível em: <https://concordeurope.org/2015/07/27/eu-action-plan-on-human-rights-and-democracy-2015-2019/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

Na seara do sistema africano, foi adotada em 1999, a intitulada "Declaração e Plano de Ação de Grand Bay", a qual expressamente destaca a significância da defesa dos direitos humanos:

Reconhece o importante papel das organizações da sociedade civil (OSCs) em geral e dos defensores dos direitos humanos em particular, na promoção e protecção dos direitos humanos em África, exorta os Estados-Membros e as instituições regionais a protegê-los e encorajar a participação das OSCs em processos decisórios com o objetivo de consolidar a democracia participativa e o desenvolvimento sustentável, e entende a necessidade de independência e transparência das OSCs.¹³⁷

Também adotou-se a Declaração e Plano de Ação de Grand Bay, em 1999 durante a primeira Conferência Ministerial em Direitos Humanos. O instrumento reafirma que a Declaração das Nações Unidas sobre a Protecção dos(as) Defensores(as) dos Direitos Humanos constitui um importante ponto de partida, ao passo que determina que todos os governos africanos adotem as medidas necessárias à implementação da Declaração no continente.¹³⁸

Por meio da Resolução sobre a "Situação dos Defensores dos Direitos Humanos na África", a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se mostrou profundamente preocupada com a situação dos(as) ativistas na África, sobretudo com aqueles(as) que sofrem múltiplas violações de seus direitos básicos.¹³⁹

Diante disso, o órgão estabeleceu que os Estados devem cumprir suas obrigações e tomarem todas as medidas necessárias para garantir que as pessoas defensoras tenham um ambiente propício para a realização de suas atividades sem medo de quaisquer atos de violência, ameaças, represálias, discriminação, pressão e quaisquer atos arbitrários por atores estatais ou não estatais.¹⁴⁰

No contexto interamericano, o denominado direito a defender direitos é amplamente acolhido pelos dois órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos, isto é, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana.¹⁴¹

¹³⁷ **Declaração de Kigali**, 2003. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=39>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹³⁸ UNIÃO AFRICANA. **Declaração e Plano de Ação de Grand Bay**. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=44>. Acesso em: 06 fev. 2023.

¹³⁹ CADHP. **Resolução sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos na África . ACHPR/Res.119(XXXII)07**, 27 NOV. 2007. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/adopted-resolutions/119-resolution-situation-human-rights-defenders-africa-achprres119>. Acesso em: 06 fev. 2023.

¹⁴⁰ Ibidem.

¹⁴¹ MICHELON, G. L. "Direitos Humanos Para além Do Debate: Por Que Defender? Uma análise Do Papel Dos Defensores E Defensoras De Direitos Humanos Nas Sociedades democráticas".

Seu reconhecimento na região americana se deu pela primeira vez em 2006, através do “Relatório sobre a Situação das Defensoras e dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas”.

Na ocasião, a Comissão estabeleceu que a promoção e proteção dos direitos humanos possui três dimensões: i) individual, que desenvolve-se mediante o exercício dos direitos individuais universalmente reconhecidos, os quais os(as) ativistas são titulares; ii) coletiva, o que significa que a defesa direitos humanos é de interesse público e, geralmente, abarca distintos indivíduos associados entre si, título de exemplo dos direitos com aspecto coletivo, menciona-se o direito de associação e o direito de reunião; iii) social, que consiste justamente no escopo da promoção dos direitos humanos de buscar mudanças positivas na realização dos direitos para a sociedade em geral. Assim, se um(a) ativista é impedido(a) de defender os direitos humanos, isso impacta diretamente a sociedade em geral.¹⁴²

Destarte, a CIDH elucida que as normas interamericanas não dispõe um único direito que assegure a atuação de promoção e proteção dos direitos humanos. Não obstante, elas formam um quadro mínimo de proteção que deve ser garantido pelos Estados, ao estipular múltiplas garantias que possibilitam que o trabalho das pessoas defensoras se materialize.¹⁴³

Similarmente, a Corte Interamericana já admitiu, em distintas sentenças, que a defesa dos direitos humanos está diretamente relacionada com diversas garantias dispostas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, tem-se que os direitos contidos na CADH que cotejam a defesa de direitos humanos consistem no direito à vida (art. 4), integridade pessoal (art. 5), liberdade pessoal (art. 7) acesso à justiça (art. 8), proteção da honra e dignidade (art. 11), liberdade de pensamento e expressão (art. 13), direito de reunião (art. 15), liberdade de associação (art. 16), circulação e residência (art.22), direitos políticos (art. 23) e garantias judiciais (art. 25), em relação a obrigação de respeitar os direitos (art. 1) e ao dever de adotar disposições de direito interno (art. 2).

Nessa conformidade, de modo geral, a Corte IDH traçou o entendimento de que os Estados possuem o dever de abster-se de violar os direitos das pessoas

Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras, Vol. 2, nº 1, junho de 2020. Disponível em <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/68/10>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁴² CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁴³ *Ibidem*, par. 35 e 41.

defensoras e de criar as condições necessárias aos ativistas para o efetivo gozo dos direitos estabelecidos na Convenção, de modo a garantir que eles atuem de maneira livre.¹⁴⁴ Logo, é preciso que seja garantida a prevenção e proteção aos(as) ativistas tanto diante de ameaças e situações de risco, quanto no que tange à eliminação de barreiras estatais e violações perpetradas por agentes públicos ou particulares.

Ainda, a CIDH e a Corte IDH reiteradamente afirmam que os Estados devem adotar medidas especiais de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos, em virtude da especial situação de vulnerabilidade em que se encontram.¹⁴⁵ Tais diligências precisam ser adequadas para enfrentar a situação de risco em que a pessoa se encontra e eficazes para produzir os resultados para os quais foram implementadas.¹⁴⁶

No caso "Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala", foi estabelecido que para satisfazer a exigência de adequação, as medidas especiais empreendidas devem: i) estar de acordo com as funções desempenhadas pelos(as) ativistas; ii) avaliar o nível de risco para adotar e monitorar as medidas em vigor; e iii) possuir a possibilidade de serem modificadas, a depender da variação da intensidade do risco.

Para tanto, urge necessário que seja efetuada consulta às pessoas defensoras, para que estas opinem e, conseqüentemente, sejam adotadas intervenções mais oportunas. Ainda, as políticas implementadas devem levar em conta as interseccionalidades dos(as) defensores, a qual pode ensejar impactos diferenciados de nível de risco.

Já em relação ao critério da efetividade, mostra-se como fundamental i) uma resposta imediata do Estado desde o primeiro momento em que se conscientiza da existência do risco; ii) que os indivíduos envolvidos na salvaguarda dos(as) ativistas possuam formação e educação necessárias para desempenhar suas atribuições; e

¹⁴⁴ CORTE IDH. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 nov. 2008. Série C Nº. 192, Parágrafo 87. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁴⁵ CORTE IDH. **Caso Luna López Vs. Honduras**. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de outubro de 2013. Série C nº 269, Par. 123. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁴⁶ CORTE IDH. **Defensor de Direitos Humanos e Outros v. Guatemala**. Exceções Preliminares, Méritos, Reparaciones e Custos. Acórdão de 28 de agosto de 2014. Série C No. 283, p. 157. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/57e4557fd39dc2651f07edab5d9b2ce2.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

que iii) as medidas estejam em vigor enquanto as vítimas de violência ou ameaças precisarem.¹⁴⁷

Mister destacar que a Corte IDH já reconheceu a sobreposição de vulnerabilidades dos(as) defensores de direitos humanos, em virtude das atividades que realizam.¹⁴⁸ Para o tribunal, aqueles(as) que defendem grupos marginalizados, têm vulnerabilidades sobrepostas e multiplicadas. Por este motivo, os Estados devem adotar medidas especiais para protegê-los.

Especificamente em relação ao direito à vida importa lembrar o entendimento cunhado no caso "Instituto de Reeducação do Menor" de que quando este direito é violado, todos os demais não possuem mais sentido.¹⁴⁹

Nessa perspectiva, em consideração aos três âmbitos acima elencados do direito de defender os direitos humanos, a Comissão Interamericana admite que as violações ao direito à vida, assim como desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais empreendidas contra ativistas, constituem um dos mais graves obstáculos ao exercício do trabalho de promoção e proteção dos direitos humanos. Isto pois, geram um efeito intimidador que se estende para os demais indivíduos que defendem direitos, reduzindo diretamente suas possibilidades de exercer suas atividades.¹⁵⁰

Dessa maneira, os homicídios, desaparecimentos e agressões contra defensores consistem em uma ofensa ao direito à vida, mas também uma violação à promoção e divulgação dos direitos humanos em geral.¹⁵¹ Por conseguinte, a responsabilidade do Estado de garantir os direitos à vida é reforçado quando refere-se a um(a) defensor(a) de direitos humanos.

Do ponto de vista das obrigações, a Corte IDH destacou no caso "Kawas Fernández Vs. Honduras" que os Estados possuem o dever de promover os meios

¹⁴⁷ Ibidem, par. 140.

¹⁴⁸ CORTE IDH. **Caso Pacheco León e outros vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 15 de novembro de 2017. Série C No. 342, Par. 157. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_342_esp.pdf. Acesso em 14 jan. 2023.

¹⁴⁹ CORTE IDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor**. Acórdão de 2 de Setembro de 2004. Série C Nº. 112, Par. 156. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea1767dc3533187a82.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

¹⁵⁰ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 125. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁵¹ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 44. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

necessários para que estes indivíduos tenham a oportunidade de desempenhar livremente seu papel, através de medidas para protegê-los quando forem submetidos a ameaças.

Tais medidas devem visar evitar ataques à vida e integridade dos(as) ativistas, gerando a erradicação de ambientes incompatíveis ou perigosos para a proteção dos direitos humanos. Sendo necessária também a abstenção de impor obstáculos que dificultem o desempenho de seu trabalho, em conjunto com a instauração de investigações diligentes acerca das violações cometidas e o posterior sancionamento dos responsáveis.¹⁵²

No caso "Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil", a Corte IDH afirmou que a impunidade dos responsáveis que realizam ataques à vida dos(as) defensores(as) dos direitos humanos são particularmente graves, uma vez que possui uma repercussão não só individual, mas também coletiva, tendo em vista que a sociedade "é impedida de saber a verdade sobre a situação de respeito ou violação dos direitos das pessoas".¹⁵³

No que tange ao direito à integridade pessoal, foi elucidado no caso "Acosta e outros vs. Nicarágua", que "a defesa dos direitos humanos só pode ser exercida livremente quando as pessoas que a realizam não são vítimas de ameaças ou de qualquer tipo de agressão física, mental ou moral ou outros atos de assédio".¹⁵⁴

Nessa conformidade, agressões, ataques físicos ou psicológicos, ameaças, torturas, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e assédios utilizados com o escopo de diminuir a capacidade física e mental dos(as) defensores(as) de direitos humanos configuram violações ao art. 5 da CADH.

Observa-se, nesse ponto, que as ameaças e o perigo real de submeter uma pessoa a lesões corporais podem provocar angústia moral a tal ponto que podem ser consideradas como tortura psicológica.¹⁵⁵

¹⁵² CORTE IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C No. 196, Par. 145. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁵³ CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. O Brasil**. Exceções Preliminares e Fundo. Acórdão de 28 de novembro de 2006. Série C No. 161, Par. 76. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁵⁴ CORTE IDH. **Caso Acosta e outros vs. Nicarágua**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 25 mar. 2017. Série C Nº. 334, Par. 140. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

¹⁵⁵ CORTE IDH. **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C No. 103, par. 92. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_ing.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

Assim, os Estados possuem o dever de respeitar o direito à integridade pessoal, de modo que os agentes públicos não podem interferir em seu gozo. Ao passo que devem impedir ameaças, ataques e assédio, através de medidas que coíbam atos de violência e que impactam as causas estruturais que afetam a segurança dos(as) defensores(as) ameaçados. Bem como investigar seriamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, punir os responsáveis e reparar adequadamente as vítimas.¹⁵⁶

De igual forma, o direito à liberdade pessoal é essencial para o pleno exercício da defesa dos direitos humanos. Afinal, os indivíduos e sua atuação são diretamente afetadas quando sua liberdade é restringida de forma ilegal e/ou arbitrária ou, ainda, quando possuem o temor de serem privados de liberdade em decorrência de suas atividades.¹⁵⁷

Relevante pontuar que o art. 7.2 da CADH consagra que ninguém pode ser privado de sua liberdade física senão pelas causas expressamente tipificadas na lei (aspecto material) e com a estrita sujeição aos procedimentos legais (aspecto formal).¹⁵⁸ Adicionalmente, prevê o art. 7.3 do mesmo ordenamento que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários, ou seja, uma prisão que não possui finalidade compatível com a Convenção; que não é idônea para cumprir com o fim perseguido; que não é necessária, ou seja, absolutamente indispensável para conseguir o fim desejado; e que não é estritamente proporcional.

Com base em tais normas, a Comissão Interamericana determina que os Estados devem garantir que os(as) defensores(as) de direitos humanos não sejam submetidos a prisão ilegal e/ou arbitrária. Sendo que todos os indivíduos, incluindo os(as) ativistas, podem ser detidos tão somente quando houver motivos fundamentados em normas jurídicas, as quais foram elaboradas e promulgadas conforme o procedimento firmado pelo direito interno de cada Estado.¹⁵⁹

¹⁵⁶ CIDH. **Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, 2012, par. 42. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

¹⁵⁷ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 47. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁵⁸ CORTE IDH. Caso Herrera Espinoza e outros vs. O Equador. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Acórdão de 1 de Setembro de 2016. Série C No. 316., Parágrafo 133.

¹⁵⁹ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

Importante ressaltar que a CIDH considera que uma detenção baseada exclusivamente na atuação de defesa dos direitos humanos não corresponde aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Inclusive, determinou que é proeminente proibido o uso de ordens de detenção de maneira estratégica em momentos de mobilização e protesto social, para gerar um efeito dissuasivo sobre a atividade de defesa dos direitos humanos ¹⁶⁰

Em relação ao direito à privacidade e à proteção da honra e da dignidade, o Sistema Interamericano compreende que as autoridades estatais devem assegurar que os(as) defensores(as) não sejam vítimas de interferências arbitrárias na sua vida privada ou sofram ataques à sua honra e dignidade.¹⁶¹

No caso "Escher e outros Vs. Brasil", a Corte IDH compreendeu que esta garantia engloba a proteção estatal contra atos por parte do poder público e agentes privados de assédio e intimidação; agressão; acompanhamento; intervenção de correspondência, domicílio e local de trabalho, o que inclui as sedes das organizações de direitos humanos; e de comunicações telefônicas e eletrônicas; e atividades de inteligência ilegais em face dos ativistas e seus familiares.¹⁶²

A inviolabilidade do domicílio é também uma das garantias contidas no art. 8 da Convenção, posto que salvaguarda o direito à privacidade e o devido processo, à medida que estabelece um limite legal à recolha da prova incriminatória de um indivíduo acusado de um crime. ¹⁶³

O direito à vida privada não é absoluto, podendo ser limitado quando cumpridas três exigências: i) estar prevista em lei; ii) perseguir um fim legítimo; e iii) ser idônea, necessária e proporcional. Ainda, a CIDH reiteradamente afirmou que há uma violação do artigo 11 da CADH quando o Estado utiliza o seu sistema penal para imputar a um(a) ativista com fito de o assediar e impedir o seu trabalho.¹⁶⁴

¹⁶⁰ CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** Relatório temático, 31/12/2015, par. 185. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁶¹ CIDH. **Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas,** 2012, par. 58. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

¹⁶² CORTE IDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentencia de 6 jul. 2009.** Série C Nº. 200, par. 113. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 17 jan 2023.

¹⁶³ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas,** OEA/Ser.LV/II.124, 7 mar. 2006, par. 47. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁶⁴ *Ibidem*, párr. 113.

Similarmente, há uma ofensa do direito à honra das pessoas defensoras quando os agentes do Estado emitem declarações ou comunicados incriminando ativistas publicamente por fatos que não tenham sido judicialmente comprovados. Logo, as autoridades estatais não devem colocar em questão a atuação de defesa dos direitos humanos.¹⁶⁵

Desta feita, no caso dos(as) agentes do governo optarem por preferir críticas aos(as) ativistas, tais opiniões devem ser tecidas de forma responsável e buscar a verdade. Além disso, as autoridades devem abster-se de fazer declarações que estigmatizam os(as) defensores(as) e seu trabalho.¹⁶⁶

De forma congênere às garantias acima elencadas, o direito à liberdade de pensamento e de expressão é primordial para a luta pelos direitos humanos, sendo também imprescindível para o desenvolvimento e manutenção de uma sociedade democrática.¹⁶⁷

O direito contido no artigo 13 da CADH possui duas dimensões: i) individual, a qual inclui a liberdade de usufruir de quaisquer meios adequados para difundir opiniões, ideias e informações; e ii) social, isto é, o direito de receber e conhecer as informações e as ideias divulgadas por outros.¹⁶⁸ No caso "Leguizamón Zaván e outros vs. Paraguai" a Corte estabeleceu que ambas possuem igual importância e devem ser plenamente asseguradas simultaneamente.¹⁶⁹

Observa-se que o acesso à informação permite a formação da opinião pública, através da troca livre de informação e de uma crítica democrática da administração pública. Por conseguinte, é um direito prioritário, o qual constitui um instrumento benéfico para contribuir para o conhecimento social de violações de direitos humanos e prevenção de possíveis novas violações.¹⁷⁰

¹⁶⁵ CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** Relatório temático, 31/12/2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁶⁶ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 99. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁶⁷ Ibidem, par. 79.

¹⁶⁸ CORTE IDH. **Caso Moya Chacón e outros vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 23 de mayo de 2022. Serie C No. 451., Párrafo 62. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.

¹⁶⁹ CORTE IDH. **Caso Leguizamón Zaván e outros vs. Paraguai. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de noviembre de 2022.** Serie C No. 473., Párrafo 53. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_473_esp.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

¹⁷⁰ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 84. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

O art. 13.2 circunscreve que o direito à liberdade de expressão pode ser legitimamente restrito em algumas hipóteses, desde que previamente fixado por lei e busque atender a uma finalidade permitida pela Convenção Americana, tais como o respeito pelos direitos ou reputação dos outros, a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou da moral pública.¹⁷¹

Ressalta-se que tais limitações devem ser cuidadosamente redigidas, amplamente divulgadas e aprovadas por mecanismos formais estabelecidos nos sistemas jurídicos internos.¹⁷²

Nessa toada, o Estado deve criar uma ferramenta que permita a todas as pessoas terem acesso expedito à informação pública, ao mesmo tempo em que deve promover diversas medidas legislativas e processuais específicas. Sendo que o poder coercitivo estatal deve privar-se de afetar a liberdade de expressão dos(as) ativistas, mediante o uso de leis penais como meio de silenciar aqueles(as) que exercem o direito de se expressar.¹⁷³

Ademais, no caso "Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México" a Corte reafirmou que o direito de reunião trata-se de uma das formas mais acessíveis de exercer o direito à liberdade de expressão, através da qual se pode reivindicar a proteção de outras garantias.¹⁷⁴ Sendo, portanto, fundamental para a defesa dos direitos humanos, uma vez que permite a promoção e a procura de mudanças ou soluções, mediante a criação de planos de ação tanto em assembleias quanto em manifestações públicas.

Nas palavras da Comissão Interamericana:

A defesa dos direitos humanos, como questão legítima que interessa a todas as pessoas e que busca a participação de toda a sociedade e a resposta das autoridades estatais, encontra no exercício deste direito um canal fundamental para as suas atividades.¹⁷⁵

¹⁷¹ CORTE IDH. **Caso Palácio Urrutia e outros vs. Equador. Fundo, Reparações e Custos. Acórdão de 24 de novembro de 2021.** Série C No. 446., Parágrafo 104. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_108_2021_port.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁷² CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 92. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁷³ Ibidem, par. 80.

¹⁷⁴ CORTE IDH. **Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custos.** Acórdão de 28 de novembro de 2018. Série C No. 371., Parágrafo 171.

¹⁷⁵ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 52. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

O exercício do direito previsto no art. 15 da CADH salvaguarda que os(as) defensores(as) de direitos humanos possam reunir-se livremente em locais privados, públicos e de trabalho, bem como participem na organização e condução de reuniões e manifestações.

Cabendo às autoridades estatais assegurar que nenhum(a) ativista seja impedido(a) de se reunir e manifestar publicamente, devendo abster-se de impedir o exercício deste direito e promover diligências para evitar que terceiros o impeçam. Além disso, o Estado é responsável por implementar providências administrativas e policiais necessárias para que as atividades de defesa pelos direitos humanos sejam desenvolvidas.¹⁷⁶

Assim, as restrições ao exercício do direito à reunião constitui graves obstáculos aos(as) ativistas. Sendo imperiosa a necessidade de que eventuais limitações não sejam abusivas ou arbitrárias e que, portanto, i) sejam previstas em lei; ii) persigam um fim legítimo, como a proteção da segurança, saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades dos outros; e iii) cumpram os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade.¹⁷⁷

Observa-se que os Estados podem regular a utilização do espaço público, contudo, as disposições não podem criminalizar as reuniões pacíficas e não violentas, e tampouco implicar exigências excessivas que obstem o exercício deste direito.¹⁷⁸ Ao inverso, devem servir como parâmetros para que os agentes públicos facilitem o exercício do direito de reunião, sem atrapalhar de forma significativa o desenvolvimento das atividades e nem utilizar o uso desproporcional ou desmedida da força pública contra indivíduos que não representam uma ameaça.¹⁷⁹

No que se refere à liberdade de associação, o art. 16.1 da CADH reconhece o direito das pessoas de se associarem livremente para fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, culturais, esportivos ou de qualquer outra natureza.¹⁸⁰

¹⁷⁶ Ibidem, par. 54.

¹⁷⁷ CORTE IDH. **Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custos.** Acórdão de 5 out. 2015. Série C Nº. 302., par. 168. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁷⁸ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 57. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁷⁹ Idem, 67.

¹⁸⁰ CORTE IDH. **Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judiciário Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Fundo e Reparações.** Sentença 17 de nov. 2021. Série C Nº. 445, par. 111. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_4552_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

Este direito possui duas dimensões: a individual, que traduz-se na garantia do indivíduo de se associar livremente e utilizar os meios apropriados para exercer essa liberdade, sem intervenção das autoridades públicas que limitem ou atrapalhem o exercício do respectivo direito; e a coletiva, atinente aos direitos dos integrantes de um grupo de alcançar determinados fins em conjunto e beneficiar dos mesmos, sem pressões ou intromissões que possam alterar ou desnaturar a sua finalidade.¹⁸¹ De modo que permite que as pessoas formem uma organização e coloquem em prática a sua estrutura interna, programas e atividades.

Em relação à defesa dos direitos humanos, a Corte considerou no caso "Fleury vs. Haiti" que a liberdade de se associar "constitui uma ferramenta fundamental que permite exercer de forma plena e completa o trabalho destes, que de forma coletiva podem alcançar maior impacto nas suas tarefas".¹⁸²

Isto posto, apesar dos Estados possuírem o poder de regulamentar a inscrição, vigilância e controle de associações e organizações dentro das suas jurisdições, as autoridades devem assegurar que tais requisitos legais não impeçam, atrasem ou limitem a criação ou funcionamento de tais associações e organizações.¹⁸³

Destarte, as restrições ao direito de se associar livremente devem estar fixadas por lei e serem necessárias em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades dos outros.¹⁸⁴

O direito de circulação e residência, por sua vez, abrange a garantia das pessoas que se encontram legalmente dentro de um Estado a circular livremente nele e escolher o seu local de residência.¹⁸⁵

¹⁸¹ CORTE IDH. **Caso Lagos do Campo vs. Peru**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Acórdão de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 340., par. 162. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁸² CORTE IDH. **Caso Fleury e outros vs. Haiti**. Mérito e Reparações. Sentença de 23 nov. 2011. Serie C Nº 236, par. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁸³ *Ibidem*, par. 77.

¹⁸⁴ CORTE IDH. **Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 4 set, 2012 Série C Nº 250, par. 167. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁸⁵ CORTE IDH. **Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 nov. 2018. Série C Nº 370., par. 274. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_370_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

De acordo com a CIDH, parte da atuação em prol da defesa dos direitos humanos demandam a presença física dos(as) ativistas na localidade onde realizam suas atividades, haja vista que a proximidade entre esses indivíduos e as vítimas "representa um vínculo necessário para que os primeiros compreendam melhor os problemas que afetam as vítimas e possam levantar linhas de ação e denúncia adequadas".¹⁸⁶

Como resultado, há uma violação do art. 22 da CADH nas ocasiões em que este vínculo é rompido, na medida em que ofende-se o direito do(a) defensor(a) de circular livremente ou escolher o seu local de trabalho e residência sem restrições; e limita a possibilidade das vítimas de violações realizarem reivindicações e apresentar as suas queixas.¹⁸⁷

Da mesma forma, há violações diretas quando são impostas restrições às pessoas defensoras para deixar sua residência ou Estado ou, ainda, se deslocar para certas áreas dele; e violações indiretas quando empreendidas ameaças e assédios que visam restringir a circulação dos(as) ativistas, através do temor.

À vista disso, os agentes públicos possuem o encargo de proporcionar uma proteção adequada que garanta que os indivíduos não sejam objeto de interferências indevidas, abstendo-se de limitar o deslocamento dos(as) defensores(as) para áreas de interesse para o seu trabalho e, ao mesmo tempo, assegurar que terceiros não impeçam a defesa de direitos humanos.

Ressalta-se que a proibição de entrada ou permanência em um Estado estrangeiro, motivada pelo fato da pessoa atuar como ativista, viola a intenção de apoiar e fortalecer a defesa dos direitos humanos. Desta feita, é dever dos Estados conceder permissões e condições necessárias para que os(as) defensores(as) possam desenvolver suas atividades em seu território independentemente da sua origem nacional.¹⁸⁸

No tocante ao art. 8 da CADH, a Corte IDH determinou no caso "Vereda A Esperança vs. Colômbia" que é direito de toda pessoa ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente,

¹⁸⁶ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 47. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ Ibidem.

independente e imparcial.¹⁸⁹ Similarmente, no caso "Mina Couro vs. Equador", foi estabelecido que o art. 25.1 consagra que os Estados devem garantir, a todas as pessoas sob a sua jurisdição, um recurso judicial efetivo contra atos que violam os seus direitos fundamentais.¹⁹⁰

Para a proteção do acesso à justiça e garantias judiciais dos(as) ativistas, cabe aos Estados investigar, esclarecer, processar e sancionar os delitos cometidos contra eles(as),¹⁹¹ uma vez que as garantias do art. 8 e 25 demandam a realização de tudo o que é necessário para conhecer a verdade do que aconteceu e sancionar os responsáveis dentro de um prazo razoável.¹⁹²

Afinal, como elencado pela CIDH, a impunidade contribui para prejudicar as atividades dos defensores(as), tal como cria um ambiente de intimidação e gera um efeito amedrontador nos(as) próprios(as) ativistas que impedem o pleno exercício da defesa dos direitos humanos. E, simultaneamente, produz um impacto sobre a sociedade que fica assustada para denunciar violações que eventualmente possa sofrer. Nas palavras do órgão:

Quando o Estado investiga e sanciona os perpetradores de violações cometidas contra defensores e defensores dos direitos humanos, ele envia uma mensagem clara à sociedade de que não haverá tolerância para aqueles que incorrem em violações de direitos humanos. Por outro lado, a impunidade pela comissão de violações dos direitos humanos corroe os alicerces de um Estado democrático.¹⁹³

Dessa maneira, os Estados devem realizar investigações sérias, independentes, transparentes, oportunas e diligentes para identificar os autores

¹⁸⁹ CORTE IDH. **Caso Vereda A Esperança vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 31 ago. 2017. Série C Nº. 341, par. 184. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁹⁰ CORTE IDH. **Caso Mina Couro vs. Equador**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 set. 2022. Série C Nº 464., par. 116. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec4640_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁹¹ CIDH. **Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, 2012, par. 479. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

¹⁹² CORTE IDH. **Caso Gómez Virula e outros vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 nov. 2019. Série C Nº 393, par. 86. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_393_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

¹⁹³ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 108. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

intelectuais e materiais que cometem violações contra as pessoas defensoras e, posteriormente, processá-los e garantir uma reparação adequada.¹⁹⁴

No caso "Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala", a Corte IDH assinalou que a obrigação de conduzir a investigação com devida diligência e adotar todas as linhas lógicas de indagação confere especial relevância em casos de violência contra ativistas, na qual as autoridades devem levar em conta a atuação pela defesa em direitos humanos como ponto de partida.¹⁹⁵

Similarmente, para que o poder judiciário possa desempenhar de forma eficaz sua função de controle, garantia e proteção em direitos humanos, tais agentes devem ser competentes, independentes e imparciais.¹⁹⁶

O direito à tutela judicial efetiva implica também a implementação e fortalecimento de recursos judiciais para proteger defensores(as) que estejam em risco, seja por ameaças ou assédio. Sendo encargo do Estado promover remédios cautelares, os quais devem estar disponíveis para "casos urgentes em que se demonstre a iminência e a proximidade de uma potencial violação dos direitos humanos".¹⁹⁷

Igualmente, as autoridades estatais devem respeitar e fazer valer as determinações contidas, inclusive, nas medidas cautelares e provisórias promovidas, respectivamente, pela Comissão Interamericana e Corte Interamericana.

Destarte, as denúncias e recursos ajuizados pelos(as) ativistas devem ser examinados em conformidade com o devido processo, o que implica uma decisão fundamentada dentro de um prazo razoável, tanto em processos criminais, quanto em judiciais ou administrativos.¹⁹⁸

Complementarmente, a CIDH sublinhou no relatório temático intitulado "Criminalização de pessoas defensoras" que o poder punitivo do Estado e dos seus

¹⁹⁴ CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** Relatório temático, 31/12/2015, par. 287. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

¹⁹⁵ CORTE IDH. **Caso Defensor de direitos humanos e outros Vs. Guatemala.** Mérito, reparações e custas. Sentença de 28 ago. 2014, par. 276. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/57e4557fd39dc2651f07edab5d9b2ce2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁹⁶ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas,** OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 110. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

¹⁹⁷ Ibidem, par. 118.

¹⁹⁸ Ibidem, par. 113.

órgãos de justiça não devem ser utilizados com o fito de assediar aqueles(as) que defendem os direitos humanos.

Logo, os Estados são proibidos de criminalizar os(as) ativistas e suas atividades, o que tem sido realizado através do uso indevido do direito penal visando obstaculizar o trabalho de defesa e promoção de direitos e, conseqüentemente, impede o exercício legítimo do direito a defender os direitos humanos¹⁹⁹.

Ocorre que constantemente o poder legislativo promulga tipos penais relacionados a condutas sancionatórias como a indução a rebelião, terrorismo, sabotagem, apologia ao delito e ataque ou resistência à autoridade pública, e tendem a ser aplicados de forma arbitrária pelas autoridades. Estas imputações são utilizadas por vezes para fundamentar a interposição de processos penais, precedidos por declarações estigmatizadas por parte de servidores públicos²⁰⁰.

Por este motivo, é responsabilidade dos agentes estatais editar normas de acordo com os padrões interamericanos, respeitando sobretudo o princípio da legalidade e o direito à presunção de inocência. Além de revisar e reformular leis que dispõe acerca de delitos com ambiguidades, imprecisões e equívocos, as quais podem facilitar a arbitrariedade de autoridades.²⁰¹

Relevante citar também o "Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Política e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe", também conhecido como "Acordo de Escazú", o qual reafirmar tais direitos e os respectivos deveres dos Estados no tocante a ativistas em matéria de direitos ambientais.

3.3. O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro passou a contar com um amplo catálogo de direitos humanos e liberdades individuais. Isso fica nítido se observarmos especialmente o art. 1º, inciso III, que estabelece a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil; e

¹⁹⁹ CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** Relatório temático, 31/12/2015, par. 3. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁰⁰ Ibidem, par. 6.

²⁰¹ Ibidem, par. 28.

o art. 4º, inciso II, que traz a prevalência dos direitos humanos como o princípio basilar da relação do país com o direito internacional.

Consoante afirma Ulisses Terto Neto, a Carta Magna trata-se do “instrumento jurídico central para exigir o acesso e pleno gozo dos direitos humanos fundamentais no país”²⁰². Nesse ínterim, como delineou o autor, a CF é:

documento sócio-político por meio do qual os(as) defensores(as) de direitos humanos podem exigir a proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, uma vez que as reivindicações da sociedade por democracia, direitos humanos e justiça social estão representadas no texto da Constituição vigente.²⁰³

Ainda, o direito de defender os direitos humanos também está previsto na Constituição. Apesar dos dispositivos do ordenamento não serem identificados como a salvaguarda específica destes indivíduos, permitem que suas atividades sejam realizadas. Afinal, possuem como princípios a garantia do pleno exercício da cidadania e da dignidade humana, bem como prevêm inúmeros direitos fundamentais.

Entre esses destaca-se os direitos à vida; à vida digna; a igualdade e não discriminação em função da raça, etnia, gênero, orientação sexual, religião, e entre outros; o direito à integridade pessoal e à liberdade; o direito à privacidade, a proteção à honra e dignidade; o direito à liberdade de expressão e o acesso à informação pública, exercido, inclusive, pelo habeas data; o direito de reunião; o direito de associação; o direito à liberdade de expressão; o direito ao acesso a justiça e a um devido processo legal.

Complementarmente, a Portaria Nº 507, de 21 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), consagra que os(as) "defensores de direitos humanos, ambientalistas e comunicadores que tenham seus direitos violados ou ameaçados e, em função de sua reconhecida atuação e atividades nessas circunstâncias, encontrem-se em situação de vulnerabilidade"²⁰⁴

²⁰² NETO, Ulisses Terto. **Direito e a Proteção de defensores(as) de direitos humanos: uma análise dos marcos legais internacional, interamericano e brasileiro para a proteção de defensores(as) de direitos humanos**. Revista Argumentum. RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 17, pp. 361-386, Jan.-Dez. 2016.

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ BRASIL. Portaria Nº 507, de 21 de fevereiro de 2022. **Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Ed. 37, Seção 1, p. 77. 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Tal situação de vulnerabilidade decorre de riscos, ameaças, violência ou inviabilidade de usufruto dos direitos humanos e liberdades fundamentais.²⁰⁵ Assim, visando assegurar os(as) ativistas, a Portaria prevê medidas de proteção que podem ser adotadas pelo PPDDH a depender do caso concreto.²⁰⁶

Contudo, inexistente no direito brasileiro legislação específica com enfoque no direito de defender os direitos humanos e na proteção dos indivíduos e grupos que atuam com essa finalidade, o que é demasiadamente preocupante.

Por outro lado, no âmbito do bloco de constitucionalidade importa ressaltar que o § 1º do art. 5 da Constituição determina que as disposições relativas aos direitos fundamentais e as garantias têm aplicação imediata no ordenamento jurídico brasileiro. Em decorrência, as questões de direitos humanos devem ter prevalência sobre qualquer outra matéria, o que impacta a elaboração e posterior aplicação de normas infraconstitucionais.²⁰⁷

Ademais, o parágrafo II do art. 5º da Constituição Federal, também conhecido como cláusula de abertura, admite o diálogo do Direito Constitucional brasileiro com o Direito Internacional, ao passo que o Art. 5º, § 3, confere status constitucional a instrumentos internacionais de direitos humanos.²⁰⁸

Observa-se também que o Supremo Tribunal Federal cunhou o entendimento, em dezembro de 2008, de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.²⁰⁹

À vista disso, o Brasil deve cumprir todas as obrigações derivadas dos tratados internacionais que ratificou e tendo em vista que tais documentos protegem o direito de defender os direitos humanos, o Estado brasileiro deve salvaguardar o direitos das pessoas defensoras, consagrados nos sistemas internacionais de proteção, sob pena de ser responsabilizado internacionalmente por não cumprir com seus deveres.

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ Ibidem.

²⁰⁷ NETO, Ulisses Terto. **Direito e a Proteção de defensores(as) de direitos humanos: uma análise dos marcos legais internacional, interamericano e brasileiro para a proteção de defensores(as) de direitos humanos.** Revista Argumentum. RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 17, pp. 361-386, Jan.-Dez. 2016.

²⁰⁸ FACHIN, Melina Girardi. **Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional.** 1.ed. Curitiba: InterSaber, 2019.

²⁰⁹ Ibidem.

4. O CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL E A SITUAÇÃO DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

"Por que mataram Gabriel Pimenta?"

Autor desconhecido

Finalmente, o último capítulo possui como intento, inicialmente, apresentar o Caso "Sales Pimenta vs. Brasil", delimitando os fatos alusivos ao recente precedente, as alegações do Estado brasileiro, os entendimentos traçados pela Corte Interamericana na sentença, os pontos resolutivos e reparações.

Seguidamente, serão abordados os principais desafios que os(as) defensores(as) de direitos humanos enfrentam no Brasil, demonstrando que, infelizmente, o caso Sales Pimenta não foi um caso isolado, mas que reflete uma situação sistêmica de ameaça e ofensa à integridade psicofísica de defensores.

Já no terceiro ponto, serão abordadas as principais políticas públicas que o Estado brasileiro tem realizado, em âmbito nacional e federal, para buscar garantir a proteção dos(as) defensores(as) de direitos humanos.

Por fim, serão trazidas sugestões de boas práticas para a proteção da integridade e dignidade dos(as) defensores(as) de direitos humanos, tendo como base teórica o constitucionalismo multinível, que permite essa abertura dialógica, bem como políticas públicas adotadas em outros países da América Latina.

4.1. O CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

O caso Sales Pimenta vs Brasil teve sua sentença publicada em 30 de junho de 2022 e trata diretamente da temática da proteção dos direitos humanos e da integridade psicofísica dos defensores de direitos humanos.

Os fatos dizem respeito ao assassinato de Gabriel Sales Pimenta, um advogado e militante em defesa da Reforma Agrária e a igualdade fundiária que residiu em Marabá, no Pará. Em sua vida política, se incorporou como advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá, sendo um dos primeiros advogados a residir em Marabá. Além disso, foi representante da Comissão Pastoral da Terra,

defensor dos trabalhadores rurais e sem terra, fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura²¹⁰.

Preliminarmente, o Estado interpôs três exceções preliminares: i) incompetência *ratione temporis* quanto aos fatos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte; ii) falta de esgotamento dos recursos internos, iii) incompetência *ratione materiae* pela violação ao princípio de subsidiariedade (exceção da quarta instância).

Quanto à primeira exceção, a Corte reiterou o princípio de irretroatividade e a impossibilidade de exercer sua competência contenciosa para aplicar a Convenção Americana em relação a fatos ocorridos anteriormente ao reconhecimento de sua competência por parte do Estado, podendo, todavia, exercê-la quanto a violações de direitos humanos de caráter contínuo ou permanente que tiveram início antes da data mencionado reconhecimento e que se estendem no tempo²¹¹.

Do mesmo modo, é competente para analisar violações processuais ou investigatórias, como os fatos constante no Relatório de Mérito relativos aos processos penal e cível, após 10 de dezembro de 1998, data do reconhecimento da competência contenciosa da Corte²¹².

Quanto à segunda, a Corte IDH analisa que, em nenhuma das 3 manifestações realizados pelo Estado brasileiro anteriormente ao Relatório de Admissibilidade, fora mencionada esta exceção, de modo que esta não fora feita em momento processual oportuno, devendo ser rejeitada²¹³.

Já no que concerne à última preliminar, a Corte IDH constata que tanto a Comissão quanto os representantes trazem alegações de violações a direitos consagrados na Convenção Americana, de modo que não se configura uma análise de quarta instância.

Superadas as alegações preliminares, a Corte IDH traz nos fatos o contexto de violência e impunidade relacionado à luta pela terra no Brasil, como a grande concentração fundiária e prática de apropriação irregular de terras ("grilagem")²¹⁴. Do mesmo modo, quanto à situação de violência contra defensores e defensoras de

²¹⁰ CORTE IDH. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 jun. 2022, par. 52. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

²¹¹ *Ibidem*, par. 20.

²¹² *Ibidem*, par. 22.

²¹³ *Ibidem*, par. 28.

²¹⁴ *Ibidem*, par. 45.

direitos humanos no contexto de conflitos rurais, vários relatórios dão conta de uma alta incidência de ameaças e homicídios²¹⁵ demonstrando a grande insegurança que os defensores dos direitos de trabalhadores rurais enfrentam ao tentar desestruturar a grande concentração fundiária mencionada.

Ademais, são trazidas as constantes ameaças que os trabalhadores rurais e Gabriel Sales Pimenta sofriam, em especial da população de Pua Seco:

Desde pelo menos 1973, partes de Pau Seco que haviam sido incorporadas ao patrimônio da União, eram habitadas e cultivadas por trabalhadores rurais “posseiros” e suas famílias. Em 1980, M.C.N. e J.P.N. alegaram ter adquirido o domínio útil de Pau Seco, onde começaram a explorar a madeira existente na região, o que gerou um conflito com os referidos trabalhadores rurais.

Posteriormente, em outubro de 1981, em vista da ação de reintegração da posse iniciada por M.C.N. e J.P.N., foi expedida uma liminar de reintegração de posse, de modo que a polícia militar procedeu com o despejo dos trabalhadores rurais. Diante dessa ação, em 20 de novembro de 1981 Gabriel Sales Pimenta, como advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, interpôs um mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e solicitou a revogação da liminar de reintegração de posse que havia gerado o despejo dos referidos trabalhadores rurais.

Esse mandado de segurança foi concedido, de modo que, em 21 de dezembro de 1981, ordenou-se ao oficial de justiça que se dirigisse à região do conflito “para garantir a permanência” dos trabalhadores rurais ocupantes²¹⁶.

A vitória judicial de Sales Pimenta frente aos madeireiros da região somente fez aumentar as ameaças, até que, em 18 de julho de 1982, Gabriel Sales Pimenta dirigiu-se ao bar conhecido como “Bacaba”, em Marabá, quando um homem saiu de um veículo e disparou três vezes contra as costas de Gabriel, que morreu de maneira instantânea²¹⁷.

Em 19 de agosto de 1983 o Ministério Público apresentou denúncia penal contra M.C.N., J.P.N. e C.O.S., como autores do delito de homicídio qualificado, o Juízo da Comarca de Marabá²¹⁸. Embora tenha sido instaurado processo penal, ao longo do julgamento a Vara Criminal declinou sua competência à Vara Agrária, que

²¹⁵ Ibidem, par. 50.

²¹⁶ Ibidem, par. 53.

²¹⁷ Ibidem, par. 56.

²¹⁸ Ibidem, par. 58.

não realizou nenhuma ação efetiva além da busca do domicílio do acusado. Em fevereiro de 2005 o Tribunal de Justiça do Pará determinou que a Vara Agrária não tinha competência no âmbito criminal, de modo que os autos foram devolvidos à Vara Criminal²¹⁹.

Após diversos atrasos processuais e dificuldades de encontrar os acusados, os advogados do acusado interpuseram habeas corpus para solicitar a extinção da punibilidade com base na prescrição, tendo o parecer favorável do Ministério Público. Em 2 de maio de 2006, o pedido de extinção da responsabilidade penal foi denegado pelo Juiz de primeira instância da Vara Criminal de Marabá, tendo as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Pará proferido uma decisão contrária e declararam extinta a punibilidade do crime²²⁰.

Do mesmo modo, tentativas de responsabilização cível e no Conselho Nacional de Justiça também restaram sem respostas efetivas.

Assim, quanto ao mérito, a Corte IDH relembrou que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, com investigação séria, objetiva e efetiva, e estar orientada à determinação da verdade e à persecução, captura, e eventual julgamento e sanção dos autores dos fatos²²¹.

Ademais, em casos de atentados contra defensor(as) de direitos humanos, a Corte IDH indicou que os Estados têm o dever de “investigar as violações cometidas contra essas pessoas de maneira séria e efetiva, combater a impunidade e assegurar uma justiça imparcial, oportuna e de ofício, que implique na busca exaustiva de qualquer informação” para criar uma base investigativa pertinente²²².

Em consequência, diante de indícios de que a motivação foi justamente o seu trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, as autoridades investigadoras devem tomar em consideração o contexto dos fatos e suas atividades para identificar os interesses que poderiam ter sido afetados, para determinar a hipótese do delito e identificar os autores.

Por este motivo, a Corte considerou que o Estado não cumpriu sua obrigação internacional de atuar com a devida diligência reforçada para a investigação dos fatos. Do mesmo modo, considerando que transcorreram quase 24 anos desde os fatos do caso até a decisão que extinguiu o processo penal, e mais de 7 anos desde

²¹⁹ Ibidem, par. 66.

²²⁰ Ibidem, par. 67 e 68.

²²¹ Ibidem, par. 85.

²²² Ibidem, par. 86.

a data de reconhecimento da competência da Corte até a decisão definitiva no processo penal, bem como o transcurso de quase 14 anos na tramitação do processo cível, também fora reconhecida a violação de um prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal²²³.

Assim, transcorridos quase 40 anos desde o homicídio de Gabriel Sales Pimenta, não foi alcançada a determinação da verdade sobre o ocorrido, sendo reconhecido que o Brasil violou o direito à verdade em detrimento dos familiares de Gabriel Sales Pimenta²²⁴. Portanto, a Corte IDH considerou que o Estado do Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em prejuízo dos familiares de Sales Pimenta, bem como o direito à verdade, com base nos mesmo artigos supramencionados²²⁵.

Por outro lado, considerando o sofrimento e a angústia que a morte violenta e a falta de devida diligência que causaram aos familiares de Gabriel Sales Pimenta, principalmente a seus pais e seus irmãos, a Corte conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento²²⁶.

A Corte advertiu que existe uma situação de impunidade estrutural relacionada com a violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais, portanto, considera pertinente ordenar ao Estado que crie um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras dessa impunidade e elabore linhas de ação que permitam superá-las²²⁷.

Como medida de reabilitação, a Corte IDH previu a possibilidade de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico²²⁸. Já como medidas de satisfação, foram determinadas a publicação de sentença, o ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, atos de preservação de memória.

Além disso, a Corte determinou que o Estado crie e implemente, em âmbito nacional, um protocolo unificado e integral de investigação, dirigido especificamente aos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos²²⁹, bem como

²²³ Ibidem, par. 113.

²²⁴ Ibidem, par. 118.

²²⁵ Ibidem, par. 121.

²²⁶ Ibidem, par. 134.

²²⁷ Ibidem, par. 145.

²²⁸ Ibidem, par. 152.

²²⁹ Ibidem, par. 170.

implementar, no Estado do Pará, um plano de capacitação sobre este protocolo destinado aos funcionários que participam na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, com marcadores de gênero.

Por fim, foi determinado pela Corte IDH que o Estado deve revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, “para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos”²³⁰, além de coleta de dados e estatísticos e mecanismos de reabertura de processos judiciais para evitar impunidades.

4.2. OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

"Quem matou Marielle?"

Autor desconhecido

É certo que a luta pelos direitos humanos não é uma tarefa fácil. Embora os(as) ativistas(as) empenham-se em defender direitos e liberdades, sofrem inúmeros óbices para realizar suas atividades. Em decorrência, tais desafios podem ocasionar um efeito intimidador nos(as) próprios(as) defensores(as) e na sociedade como um todo.

No contexto latino-americano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elencou os principais obstáculos enfrentados pelos(as) ativistas, a ver, i) assassinatos, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados; ii) agressões, ameaças e assédio; iii) atividades de inteligência e outros mecanismos ilegais, abusivos ou arbitrários de interferência; iv) criminalização dos(as) defensores(as); v) o uso abusivo de força em manifestações; vi) restrições ao livre exercício da liberdade de associação; vii) restrições para acesso de dados governamentais.²³¹

Em relação aos desafios decorrentes de assassinatos, execuções extrajudiciais e desaparecimentos forçados, a CIDH identificou que as pessoas

²³⁰ Ibidem, par. 177.

²³¹ CIDH. **Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, 2012. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

defensoras são constantemente vítimas de violações ao direito à vida,²³² sobretudo nos Estados em que há erosão democrática e conflito armado interno.²³³

Desde o primeiro relatório da Comissão acerca da "Situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas", o Brasil tem se destacado como um dos Estados em situação de maior preocupação, no qual os ataques contra ativistas impactam diretamente o respeito aos direitos humanos.²³⁴

O órgão destacou que parte dos assassinatos de defensores(as) de direitos humanos ocorridos no Estado brasileiro resultaram de represálias de particulares, em função das atividades em defesa do meio ambiente e da posse de suas terras. Em 2007, há notícias de assassinatos de ativistas pertencentes aos grupos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e Comissão Pastoral da Terra.

No ano posterior, destaca-se o homicídio de pessoas defensoras envolvidas em investigações acerca do desmantelamento de milícias armadas. Enquanto que em 2009, foi relatada a morte de um defensor que denunciava a ação de alguns grupos de extermínio nos estados da Paraíba e Pernambuco. Também, em 2011, chama a atenção que em apenas cinco dias, de 24 a 28 de maio, ao menos quatro indivíduos foram vítimas de homicídio em atividades de defesa contra a derrubada de árvores em florestas.²³⁵

Contemporaneamente, os dados são ainda mais alarmantes. Segundo dados da ONU, entre 2015 e 2019, 174 ativistas de direitos humanos foram assassinados no Brasil, do total mundial de 1.323 mortes. À vista disso, o Estado brasileiro foi identificado como o segundo país com mais mortes de defensores(as), ficando atrás apenas da Colômbia, como demonstra a tabela abaixo.²³⁶

²³² CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 47. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

²³³ CORTE IDH. **Caso Kawas Fernández Vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 145. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

²³⁴ CIDH. **Segundo relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, 2012, par. 31. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

²³⁵ Ibidem.

²³⁶ ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre la situación de los defensores de los derechos humanos, Mary Lawlor**. 2021. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3898237>. Acesso em: 13. nov. 2022.

Tabela 1 - Mortes de ativistas registradas em 2020

Número total de assassinatos documentados por país em 2020		Números mais altos per capita			
Colômbia	65	África do Sul	2	Nicarágua	12 / 6.6m
México	30	Tailândia	2	Honduras	17 / 9.7m
Filipinas	29	Arábia Saudita	1	Colômbia	65 / 50.3m
Brasil	20	Sri Lanka	1	Guatemala	13 / 16.6m
Honduras	17	Nepal	1	Filipinas	29 / 108.1m
R.D. Congo	15	Canadá	1		
Guatemala	13	Costa Rica	1		
Nicarágua	12	Uganda	1		
Peru	6	Iraque	1		
Índia	4	Argentina	1		
Indonésia	3	Kiribati	1		

No que tange a pessoas dedicadas à atuação em prol do direito à terra e direito ambiental, a Global Witness noticiou que o Brasil foi o quarto Estado com maior número total de assassinatos documentados no mundo, tendo 20 homicídios registrados, abaixo da Colômbia, México e Filipinas.²³⁷

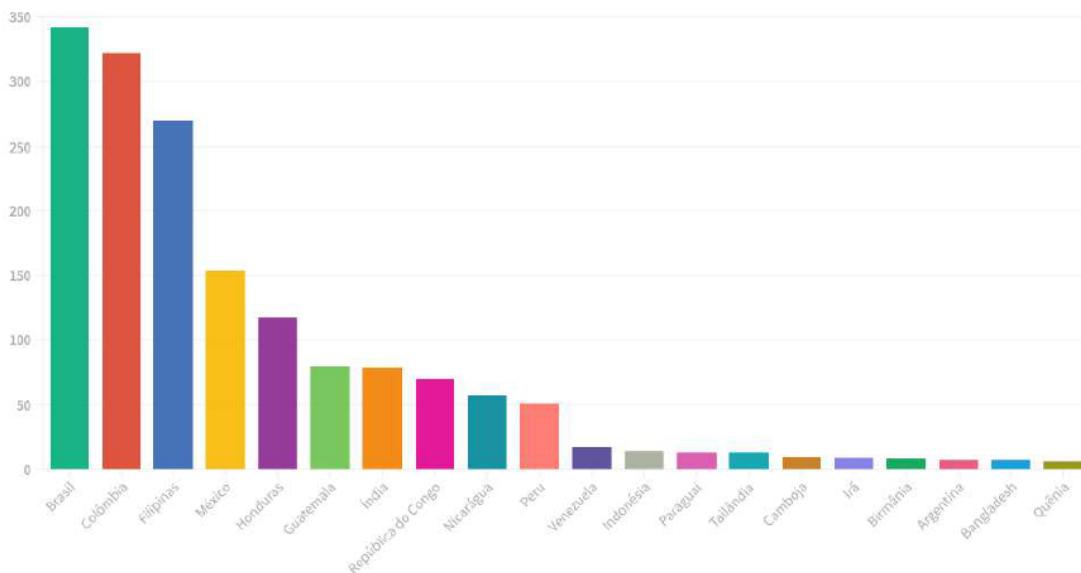
Segundo informações da organização, 70% das pessoas defensoras atacadas lutavam para salvaguardar as florestas brasileiras contra o desmatamento e o

²³⁷ GLOBAL WITNESS. **Em 2020, três quartos dos ataques registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina, afirma relatório da Global Witness.** Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/global-witness-reports-227-land-and-environmental-activists-murdere-d-single-year-worst-figure-record-pt/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

desenvolvimento industrial, enquanto que outros(as) morreram em função de sua atuação protegendo rios, áreas costeiras e oceanos.

Conforme Fermín Koop, desde que a Global Witness passou a registrar a situação dos(as) ativistas ambientais, há dez anos, o Brasil teve o maior número de assassinatos. Aproximadamente um terço das 342 mortes ocorridas desde 2012 foram de indígenas ou afrodescendentes, e mais de 85% se sucederam na Amazônia. Vejamos abaixo o gráfico elaborado pelo autor, com base nos dados da organização:²³⁸

Gráfico 2 - Número de ativistas ambientais mortos na última década



Nos últimos 33 anos, somente no Pará houve 772 assassinatos no campo, contudo, foram empreendidos meramente três julgamentos de mandantes dos crimes. Preocupante que no caso do líder rural e poeta Expedito Ribeiro, o condenado, Jerônimo Alves de Amorim, cumpre a sentença em prisão domiciliar em sua confortável residência em Goiânia.²³⁹

Similarmente, os condenados pelo assassinato do ativista João Canuto recorrem da sentença em liberdade, enquanto processo permanece no Tribunal de Justiça do Estado aguardando solução. Já no caso de Eldorado de Carajás, os dois

²³⁸ KOOP, Fermín. **Mais de 1.700 ativistas ambientais são mortos em uma década. Diálogo Chino**, 2022. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/industrias-extratvistas-pt-br/58990-mais-de-1-700-ativistas-ambientais-s-ao-mortos-na-ultima-decada/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

²³⁹ Ibidem.

comandantes da operação policial, que ensejou em sua morte, foram condenados, no entanto, estão detidos em cela especial de um presídio militar.²⁴⁰

Destarte, Violeta Refkalefsky Loureiro ressalta que nessas eventualidades, em que os julgamentos foram concluídos, as ações judiciais só foram possíveis depois de longos anos de luta, pressão e denúncias das entidades de direitos humanos nacionais e internacionais. Nas palavras da autora:

isto evidencia, claramente, a morosidade da justiça paraense, calcada em empecilhos nas comarcas do interior e da capital onde, ao que tudo indica, fica sujeita à pressão do poder político e econômico, que acaba retardando ou influenciando no andamento dos processos e dos julgamentos.²⁴¹

Por este motivo, não é verossímil falar em violência contra defensores(as) de direitos humanos sem versar acerca das vozes caladas em função da sua atuação pela defesa de direitos.

Marielle Franco, deputada e ativista pela causa de pessoas pretas e LGBTQIAPN+, foi executada a tiros no dia 14 de março de 2018 em seu carro no bairro Estácio de Sá, junto do motorista Anderson Pedro Gomes, enquanto voltava de uma roda de conversa intitulada “Jovens Negras Movendo Estruturas”, na Casa das Pretas, Lapa/RJ.²⁴²

Um carro emparelhou com o veículo da vereadora, contra o qual foram disparados treze tiros, atingindo Anderson e Marielle. No veículo também estava a assessora Fernanda Chavez, que ficou ferida por estilhaços, mas sobreviveu. A placa do automóvel dos assassinos era clonada e a munição da arma disparada provinha de um lote vendido à Polícia Federal de Brasília em 2006.²⁴³

Em março de 2019 foram presos dois acusados de participarem do crime: o policial militar reformado Ronnie Lessa e o ex-policial militar Élcio Queiroz, ambos suspeitos de integrarem organizações paramilitares, as milícias.²⁴⁴

²⁴⁰ Ibidem.

²⁴¹ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky e PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia. Estudos Avançados [online]**. 2005, v. 19, n. 54, pp. 77-98. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000200005>. Epub 25 Ago 2005. ISSN 1806-9592.

²⁴² PASSOS, L. de P. **Vive em mim toda Marielle Franco: Repressão, resistência, Arqueopoesia e a materialidade das vivências de mulheres negras**. Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, [S. l.], n. 35, p. 79-102, 2020. DOI: 10.11606/issn.2448-1750.revmae.2020.163772. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revmae/article/view/163772>. Acesso em: 03 fev. 2023.

²⁴³ Ibidem.

²⁴⁴ Franco, Anielle; Lima; Brisa. **Quatro anos sem justiça para Marielle e Anderson**. Jota Info. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quatro-anos-sem-justica-para-marielle-e-anderson-1403> 2022. Acesso em: 03. fev. 2023.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro denunciou esses como os assassinos de Marielle e de Anderson. Os ex-PMs, presos em penitenciárias federais fora do RJ, vão a júri popular. Sem embargo, a Polícia e o MP ainda buscam outras respostas: Quem mandou matar Marielle? Por que Marielle foi morta? O crime teve motivação política? Onde está a arma do crime? Por que a demora para concluir o caso? Quais são os próximos passos da investigação? Existe um prazo para a conclusão do caso?.²⁴⁵

Outro ocorrido que chama atenção é o assassinato de Dom Phillips, britânico, correspondente do jornal The Guardian; e Bruno Araújo, servidor licenciado da Fundação Nacional do Índio, conhecido como um defensor dos povos indígenas e atuante na fiscalização de invasores, como garimpeiros, pescadores e madeireiros.

Dom veio para o Brasil em 2007 e viajava frequentemente para a Amazônia para relatar a crise ambiental e suas consequências para as comunidades indígenas e suas terras. O jornalista conheceu Bruno em 2018, durante uma reportagem. A dupla fazia parte de uma expedição de 17 dias pela Terra Indígena Vale do Javari, uma das maiores concentrações de indígenas isolados do mundo.

Contudo, ambos foram assassinados no começo da manhã de 5 de junho. Os corpos só foram encontrados dez dias depois, em uma das margens do rio Itaguaí, nas proximidades da comunidade onde moravam 2 dos 3 denunciados pelo MP.²⁴⁶

Uma perícia da Polícia Federal revelou que Dom Phillips e Bruno Pereira foram mortos com tiros disparados por armas de caça. O indigenista foi atingido por três disparos, enquanto Dom foi assassinado com um tiro.

Até o momento, três pessoas foram presas suspeitas de participação no crime: Amarildo Oliveira, conhecido como Pelado, o irmão dele, Oseney Oliveira, o "Dos Santos", e Jefferson da Silva Lima, o Pelado da Dinha. No total, a PF aponta oito pessoas como suspeitas de participação no caso.²⁴⁷

²⁴⁵ Lucchese, Bette; Brasil, Márcia; e Loureiro, Cláudia. **Caso Marielle: quatro anos após o crime, o que falta responder e quais os próximos passos da investigação.** G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/14/caso-marielle-quatro-anos-apos-o-crime-o-que-falta-responder-e-quais-os-proximos-passos-da-investigacao.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2023.

²⁴⁶ Bruno Pereira e Dom Phillips: a cronologia do caso, desde o início da viagem. **G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-e-dom-phillips-a-cronologia-do-caso-desde-o-inicio-da-viagem.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2023.

²⁴⁷ Justiça nega pedido de liberdade a acusados por mortes de Dom e Bruno. **UOL.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/10/28/dom-e-bruno-justica-nega-pedido-de-liberdade-a-acusados-dos-assassinatos.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.

"Colômbia" é apontado como o mandante do crime. O suspeito, segundo agentes policiais, comandava um esquema de compra de pescados ilegais, para lavar dinheiro e transportar droga produzida no Peru e Colômbia.²⁴⁸

Embora possuam suas peculiaridades, tais casos possuem muito em comum com o precedente "Sales Pimenta vs. Brasil", acima elencado, vez que foram motivados pela atuação pela defesa de direitos humanos e, ainda, recaem na impunidade dos perpetradores de violação dos direitos de ativistas.

Esse contexto é demasiadamente preocupante. Como asseverado por Meza Flores, "o impacto da violência no caso dos defensores e defensoras é especialmente grave, pois a violência que se busca eliminar através da atividade de defesa dos direitos humanos pode se intensificar contra as pessoas que tentam erradicá-la".²⁴⁹

Dessarte, em relação a agressões, ameaças e assédio, as quais ofendem o direito à integridade pessoal dos indivíduos, a Comissão Interamericana determina que as ameaças consistem em notificações intimidatórias da prática de um possível ato que causará grande dor, como por exemplo a tortura, sequestro, estupro ou morte, visando intimidar os(as) defensores(as) ou suas famílias a se privarem de efetuar determinadas investigações ou reivindicações.²⁵⁰

Observa-se que tais atos tratam-se de um obstáculo para a defesa de direitos humanos, pois criam ambientes hostis que acarretam desgaste psicológico e físico e, simultaneamente, coagem a pessoa ameaçada a dedicar grande parte de seus esforços para garantir maior segurança para o desenvolvimento de suas atividades.²⁵¹

²⁴⁸ Foto motivou assassinato de Bruno e Dom, diz Ministério Público; 3 viram réus. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/ministerio-publico-denuncia-tres-pessoas-pelo-assassinato-de-dom-e-bruno.shtml>. Acesso em: 04 fev. 2023.

²⁴⁹ MEZA FLORES, Jorge Humberto Meza. Abordagens conceituais para a análise do fenômeno da violência contra defensores de direitos humanos. Revista Electrónica Métodos, México, 2012 apud. Michelon, G. L. "Direitos Humanos Para além Do Debate: Por Que Defender? Uma análise Do Papel Dos Defensores E Defensoras De Direitos Humanos Nas Sociedades democráticas". **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**, Vol. 2, nº 1, junho de 2020. Disponível em <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/68/10>. Acesso em: 05 jan. 2023.

²⁵⁰ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 101. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁵¹ CIDH. **Segundo informe sobre a situação das defensoras e dos defensores de direitos humanos nas Américas**, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

No Estado brasileiro, há anos verifica-se a persistência de ameaças contra ativistas, especialmente em detrimento daqueles que atuam na defesa de seus territórios e do meio ambiente. Apenas em maio de 2011, organizações da sociedade civil denunciaram ameaças de morte sofridas por 125 defensores(as) de direitos humanos, pleiteando às autoridades estatais medidas para a sua segurança.²⁵²

No que toca às atividades de inteligência e outros mecanismos ilegais, abusivos ou arbitrários de interferência, a Comissão Interamericana detectou que alguns Estados latino-americanos vêm realizando uma prática comum: a de buscas ilegais nas sedes de organizações e nas residências de seus integrantes, com o fito de causar temor em ativistas.²⁵³

Embora tais condutas sejam expressamente proibidas pelo art. 11 da CADH e reconhecidas como prejudiciais para a defesa dos direitos humanos no caso "Escher e outros vs. Brasil",²⁵⁴ tem-se tornado recorrente a ingerência nas residências e aparelhos telefônicos de defensores(as) e seus familiares.²⁵⁵

Em relação à criminalização dos(as) defensores(as), a qual traduz-se no uso indevido do direito penal para criminalizar a defesa dos direitos humanos, seja em relação aos seus discursos ou a protestos, a CIDH demonstrou preocupação da ação judicial sem qualquer fundamento interposta em face Daniel Biral, advogado e membro do Advogados Ativistas, organização que busca promover e defender o direito à liberdade de expressão.

De acordo com os relatos, a vítima e sua colega Silvia Daskal foram detidos e agredidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, após perguntarem a uma policial por que ela não portava a identificação que os agentes devem portar em operações de ordem pública. Contudo, ao denunciar o ocorrido à autoridade competente, o delegado se recusou a aceitar a denúncia do advogado contra os policiais, registrando tão somente o depoimento do policial militar. Em que pese

²⁵² Ibidem.

²⁵³ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 182. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁵⁴ CORTE IDH. **Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentencia de 6 jul. 2009.** Série C Nº. 200. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 17 jan 2023.

²⁵⁵ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 183. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

Daniel tenha sido libertado, foi instaurado um inquérito contra ele por desacato, por ter feito a questão supracitada. Ao final, a investigação foi arquivada.²⁵⁶

Adicionalmente, no relatório "A Situação dos Direitos Humanos no Brasil" a CIDH demonstrou preocupação com a possibilidade e o risco de criminalização dos movimentos sociais, por meio da ampliação das figuras penais presentes em leis antiterrorismo, como a Lei Nº 13.260, de 16 de Março de 2016.²⁵⁷

Da mesma forma, o dossiê "Vidas em Luta", elaborado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos - organização formada por diversas organizações da sociedade civil e movimentos sociais que opera na proteção a defensores(as) de direitos humanos, monitorando a implementação da PPDDH -, aponta que atualmente tramitam diversos projetos de leis e de emendas constitucionais no Congresso Nacional que criminalizam a luta pelos direitos humanos.²⁵⁸

No que diz respeito ao uso abusivo de força em manifestações, o qual ofende o direito à liberdade de reunião e de expressão, a ONU e a CIDH há tempos vem condenando o uso de força excessiva dos agentes estatais em manifestações.

Notadamente, cita-se como exemplo a manifestação realizada no Distrito Federal em 2017, que reuniu cerca de 45 mil pessoas que protestavam contra as reformas trabalhista e previdenciária, assim como as denúncias de corrupção envolvendo o governo de Michel Temer.

Na ocasião, oito pessoas foram detidas e 49 ficaram feridas, uma delas por arma de fogo. Em virtude disso, ambos os órgãos reafirmaram que o uso de armas de fogo é uma medida grave que deve ser excluída no controle de protestos, sendo que o uso da força deve ser empregado tão somente em situações excepcionais.²⁵⁹

Acerca das restrições ao livre exercício da liberdade de associação, a organização Terra de Direitos assinala que entre os anos de 2018 a 2020, de forma

²⁵⁶ CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos**. Relatório temático, 31/12/2015, par. 47. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁵⁷ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 296. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁵⁸ SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice De Marchi Pereira de. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, Terra de Direitos, Curitiba, 2017.

²⁵⁹ ONU condena uso recorrente da força por policiais no Brasil. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/onu-condena-uso-recorrente-da-forca-por-policiais-no-brasil>. Acesso em: 04 jan. 2023.

crescente foram empreendidas limitações à liberdade de associar-se e à atuação da sociedade civil. Destaca-se dentre essas medidas os projetos de lei que restringem o direito de protesto e a ampliação da aplicação da Lei “antiterrorismo”, em conjunto com a vigilância e monitoramento sistemático de atores sociais e políticos.²⁶⁰

Quanto às restrições para acesso de dados governamentais, para além da aplicação inadequada da Lei de Acesso à Informação, sublinha-se que há carência de disponibilização de dados esquematizados acerca das violações cometidas contra ativistas pelo governo brasileiro.²⁶¹

Embora a produção e publicização de informações estatísticas seja um dever estatal essencial para a implementação e monitoramento das políticas públicas, a maior parte dos dados sobre defensores(as) são fornecidos por organizações que atuam em prol dos direitos humanos e pelos próprios mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, sobretudo as Nações Unidas e Comissão Interamericana.²⁶² Havendo, portanto, uma subnotificação dos dados.

Diante dessa conjuntura, verifica-se que embora o Brasil tenha ratificado diversos tratados internacionais que consagram o direito de defender os direitos humanos e se submetido a sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, ele não tem cumprido com as obrigações que assumiu em relação aos(as) defensores(as) de direitos humanos.

Além destes indivíduos viverem em um ambiente perigoso e nada propício para a defesa dos direitos humanos, tem-se que as políticas públicas implementadas atualmente são insuficientes e ineficazes para sanar tal problemática, como passa-se a destrinchar a seguir.

4.3. POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS EM PROL DOS(AS) DEFENSORES(AS) DE DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO

Com a finalidade de observar as disposições contidas na "Declaração sobre o Direitos e a Responsabilidade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e

²⁶⁰ SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice De Marchi Pereira de. **Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**, p 102. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, Terra de Direitos, Curitiba, 2017.

²⁶¹ Ibidem.

²⁶² Ibidem.

Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos", em 2003 foi formado no Brasil um Grupo de Trabalho atrelado à Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República, contemporaneamente convertido no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.²⁶³

Eram participantes do Grupo a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal, a Câmara dos Deputados e organizações como a UNICEF, a OAB, Terra de Direitos e Justiça Global.

À época, o Grupo de Trabalho possuía o escopo de propor medidas e programas que assegurassem o cumprimento dos direitos reconhecidos na Declaração das Nações Unidas. Suas atividades consistiam na análise de casos de violências contra ativistas; exame de projetos de lei que estavam em trâmite no Congresso Nacional em matéria de proteção aos(as) defensores(as); e propor procedimentos policiais para atender as necessidades desses indivíduos.²⁶⁴

No ano subsequente, mediante a portaria nº 14/2004, foi criado o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), com o objetivo de fornecer proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, organização, grupo ou movimento social que atual em defesa dos direitos humanos e que, em virtude de sua atuação, encontra-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade.²⁶⁵

As medidas de natureza imediata, provisória, cautelar ou investigativa empreendidas pelo Programa são fruto de cooperação entre a União, Distrito Federal e Estados, através de convênios ou outros meios.

²⁶³ LIMA, Loyanne Paiva. **A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos**. 2010. 55 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://encontroprogramadeprotecao.files.wordpress.com/2011/11/a-institucionalizac3a7c3a3o-do-programa-nacional-de-protec3a7c3a3o-aos-defensores-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 9. fev 2023.

²⁶⁴ SEDH. Manual de procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Brasília, DF, 2007, 74 p; p. 11. apud LIMA, Loyanne Paiva. **A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos**. 2010. 55 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://encontroprogramadeprotecao.files.wordpress.com/2011/11/a-institucionalizac3a7c3a3o-do-programa-nacional-de-protec3a7c3a3o-aos-defensores-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2023.

²⁶⁵ LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo; STIGERT, Bruno. **O caso Gabriel Sales Pimenta: a proteção aos defensores/as de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ.

De acordo com Siddharta Legale, o PPDDH protege pessoas defensoras de inúmeras violações, tais como homicídio tentado ou consumado, tortura, ameaça, violência, prisão ilegal ou arbitrária, falsa acusação e criminalização e desqualificação das atividades que ofendam a integridade, hora ou patrimônio.²⁶⁶

Não obstante, foi apenas após o assassinato da missionária Dorothy Stang que o programa passou a operar, em 2005, ocasião em que foram lançados projetos pilotos no Pará, Espírito Santo e Pernambuco.

No ano de 2007, por meio do Decreto nº 6.044/2007, o presidente Lula aprovou os princípios da PPDDH, que, em suma, tratam-se do respeito à dignidade da pessoa humana; não discriminação; salvaguarda dos(as) defensores(as), independente de nacionalidade e colaboração em ações judiciais; respeito aos direitos humanos e tratados em matéria de direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e transversalidade das interseccionalidades dos(as) ativistas nas políticas públicas.²⁶⁷ Assim como definiu o prazo de 90 dias para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.²⁶⁸ Contudo, tal medida não foi implementada.

O Ministério Público Federal questionou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 2016, acerca da demora na elaboração deste Plano. No entanto, diante da justificativa de que a Secretaria não poderia cumprir a recomendação, em decorrência do processo de reestruturação da Administração Pública federal, o MPF ajuizou ação civil pública, em 2017.

Após apreciação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pelo deferimento parcial do pedido, determinando a União a elaborar o Plano, o qual deve contar com a participação da Coordenação Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, realizar audiências públicas com participação da sociedade civil e observar o previsto nas convenções internacionais de direitos humanos.²⁶⁹

²⁶⁶ Ibidem.

²⁶⁷ Ibidem.

²⁶⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.044%2C%20DE%2012,Humanos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁶⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grupo que elaborará Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos deve ter participação paritária da sociedade civil**. 14 de outubro de 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/grupo-que-elaborara-plano-nacional-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-deve-ter-participacao-paritaria-da-sociedade-civil>. Acesso em: 29 jan. 2023.

Ainda assim, até os dias de hoje nenhuma diligência efetiva foi realizada pelo Estado brasileiro a fim de concretizar o referido Plano.

Em 2009, foi proposto o Projeto de Lei para regular o PPDDH, todavia, embora o Deputado do PSOL-RJ, Chico Alencar, tenha apresentado requerimento de urgência para apreciação do referido projeto em 2018, desde 2011 ele está em trâmite na Câmara dos Deputados.²⁷⁰

O decreto presidencial nº 8.724/2016 criou o Conselho Deliberativo, formado por dois representantes, um da SEDH e outro da Secretaria Nacional da Segurança Pública do Ministério da Justiça.²⁷¹ Ao passo que o decreto nº 9.937/2019, por sua vez, incluiu no rol de proteção do Programa os comunicadores sociais e ambientalistas.²⁷² Dois anos depois, mediante o Decreto nº 10.815/2021 foi ampliada a composição do Conselho Deliberativo e suas competências, tal como passou a prever o “voto de qualidade” do Coordenador do Conselho.²⁷³

Contemporaneamente apenas os estados de Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro estabeleceram o Programa em seus territórios. Sendo que nos estados em que o convênio não é estabelecido, a proteção aos defensores diz respeito à esfera federal.

Em contrapartida, as organizações Terra de Direitos e Justiça Global denunciam os retrocessos do Programa empreendidos no Governo Bolsonaro, entre os quais destaca-se i) a ausência de transparência e de participação da sociedade civil no planejamento e decisões do Conselho Deliberativo; ii) a carência de orçamento, decorrente da falta de liberação de verbas; iii) a carência de norma nacional sobre o tema; iv) a falta de bem oficialização dos mecanismos de cooperação entre os governos estaduais; v) a morosidade na análise dos pedidos;

²⁷⁰ **PL 4575/2009.** Câmara dos Deputados, Brasília, 06 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>. Acesso em: 29 jan. 2023.

²⁷¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 8.274 de 27 de abril de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8724.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

²⁷² MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Portaria nº 300, de 03 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39528373/do1-2018-09-04-portaria-n-300-de-3-de-setembro-de-2018-39528265. Acesso em: 15 fev. 2023.

²⁷³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto nº 9.937 de 24 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9937.htm#:~:text=D9937&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,Fam%C3%ADlia%20e%20dos%20Direitos%20Humanos. Acesso em: 15 fev. 2023.

vi) a escassez de transparência na divulgação dos dados; vii) redução do número de indivíduos inseridos no programa no âmbito federal; e viii) ausência da perspectiva de gênero, raça e classe na análise dos pedidos e formulação dos planos individuais de proteção aos incluídos no Programa.²⁷⁴

De forma similar, Siddarta indica dois principais empecilhos à implementação do PPDDH: i) sua operacionalidade formal e paliativa; e ii) a simbologia por parte de duas alterações institucionais. No tocante ao segundo óbice especificamente, o autor indica que a descontinuidade dos convênios e ferramentas de cooperação, somados a extensa burocracia, há fragilidade na concretização do Programa, havendo, inclusive, discrepância nas atuações da União, Distrito Federal, Estados e sociedade civil.

Adicionalmente, verificou-se que em 2020, o Programa alcançou o menor orçamento desde 2015, como pode-se aferir no gráfico apresentado pelo "O Globo", a seguir colacionado:²⁷⁵

²⁷⁴ Ibidem.

²⁷⁵ Com menos verba, programa de proteção a defensores de direitos humanos perde fôlego sob Damares. O GLOBO, 20 jun. 2021 apud LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo; STIGERT, Bruno. **O caso Gabriel Sales Pimenta: a proteção aos defensores/as de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ.

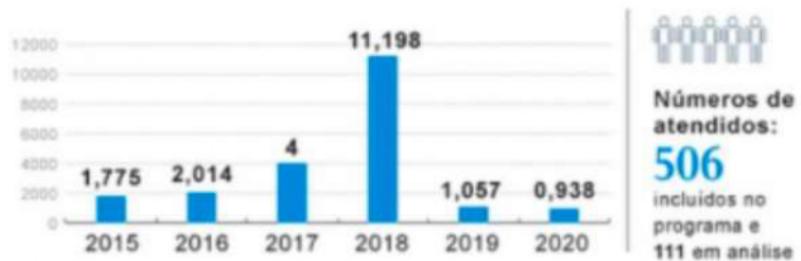
Gráfico 3 - Orçamento do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) de 2015 a 2020

Proteção de defensores

O que é o programa:
Criado em 2004, o PPDDH tem o objetivo de garantir a continuidade da atuação de indivíduos que protegem os direitos humanos e são alvo de ameaças

O que o programa oferece:
Visitas de agentes in loco, equipamentos, como câmeras, sistema de monitoramento; atendimento com psicólogo, advogado, assistente social

Valor pago pelo governo federal de 2015 a 2020 (em R\$ milhão)



Números de atendidos:
506
incluídos no programa e
111 em análise



Em 2022, contudo, o retrocesso continua. Foi editada uma nova regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH) pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022, a qual além de ampliar a composição e competências do Conselho Deliberativo, aumentou a burocracia para ingresso no Programa, reduzindo o acesso dos(as) defensores(as).²⁷⁶

Assim, diante dessa conjuntura em que a única política pública voltada aos(as) ativistas no Estado brasileiro mostra-se como ineficaz e inefetiva e que a defesa dos direitos humanos tem se tornado uma atividade cada vez perigosa, mostra-se como urgente que as autoridades fortaleçam o PPDDH.

E, mais do que isso, é estritamente necessária a adoção de novas medidas aptas a salvaguardar estes indivíduos e promover suas atividades. Afinal, como ressaltado pela Relatoria Especial da ONU sobre a situação dos defensores de direitos humanos, para a criação e consolidação de um ambiente seguro e livre para pessoas defensoras é necessária

²⁷⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/institucional/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 15 fev. 2023.

uma estrutura legal, institucional e administrativa própria; acesso à justiça e fim da impunidade para violações contra defensores, instituições nacionais de direitos humanos fortes e independentes, políticas protetivas efetivas e mecanismo que prestem atenção a grupos em risco; atenção especial a mulheres defensoras; atores não estatais que respeitam e apoiam o trabalho de defensores, acesso aberto e seguro a instrumentos internacionais de direitos humanos, e uma comunidade dinâmica de defensores²⁷⁷.

Com base nessa tônica, apresenta-se abaixo sugestões de políticas públicas a serem implementadas, levando em consideração as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e as boas práticas adotadas por países latino-americanos.

4.4. SUGESTÕES DE BOAS PRÁTICAS A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS EM OUTROS ESTADOS DA AMÉRICA LATINA

Como demonstrado nos tópicos anteriores, é imprescindível que o Brasil fortaleça e amplie as escassas políticas públicas adotadas para proteger os(as) defensores(as) de direitos humanos.

Visando indicar quais medidas podem ser diligenciadas, visa-se apresentar um rol exemplificativo de recomendações e boas práticas realizadas em outros Estado para, inicialmente, robustecer o PPDDH e, concomitantemente, combater os problemas estruturais e restabelecer um ambiente propício para a defesa dos direitos humanos.

De outro lado, como anunciado na introdução da presente monografia, não pretende-se esgotar as possibilidades de diligências a serem aplicadas para a garantia dos direitos dos(as) ativistas, uma vez que estas podem e devem ser construídas de forma evolutiva em consonância com os sistemas de proteção aos direitos humanos.

No tocante aos programas de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos, a Comissão Interamericana estabelece que para que tal medida seja

²⁷⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/25/55). 23 dez. 2013, par. 61. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/98/PDF/G1319098.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10. jan. 2023.

eficaz, de modo a produzir os resultados esperados, deve ser apoiado por um forte compromisso político do Estado.²⁷⁸

Nessa senda, para que os programas alcancem suas finalidades, o órgão indica o seguinte marco mínimo:

Tabela 2 - Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o funcionamento de programas de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos

Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o funcionamento de programas de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos

i) O Programa deve dispor de normas que delimitem claramente as competências e responsabilidades das autoridades centrais e descentralizadas, garantindo que exista coerência entre o nível de transferência de competências e recursos da instância nacional para as locais.²⁷⁹

ii) O Estado deve alocar recursos humanos, orçamentais e logísticos para implementar medidas de proteção para efeitos de proteção da vida e da integridade física das defensoras.²⁸⁰

iii) Devem ser previstos canais de consulta e interlocução estável, respeitosa e construtiva com as organizações de direitos humanos e as pessoas protegidas.²⁸¹

iv) Formação de corpos de escolta treinados para cumprir adequadamente a função exclusiva de proteção de pessoas em risco. Seria conveniente, além disso, que este corpo estivesse separado das atividades de inteligência e contra-inteligência, que tivesse instrutores, supervisores e especialistas em segurança de dedicação exclusiva e que funcionasse em instalações próprias.²⁸²

²⁷⁸ CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.L/V/II.124, 7 mar. 2006, par. 133. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

²⁷⁹ Ibidem.

²⁸⁰ Ibidem.

²⁸¹ Ibidem.

²⁸² Ibidem.

v) Capacitação e treinamento dos funcionários acerca da proteção em direito internacional dos direitos humanos.²⁸³

Tabela 3 - Boas práticas para o funcionamento de programas de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos

Boas práticas para o funcionamento de programas de proteção aos(as) defensores(as) de direitos humanos	
Colômbia	i) Criação da Unidade Especial de Investigação dentro da Promotoria Geral da Nação (FGN) especificamente para investigar delitos cometidos contra pessoas defensoras; ²⁸⁴
	ii) Emissão, pelo Ministério do Interior, de Decretos para estabelecer programas de proteção individual a lideranças na Colômbia, a exemplo do Decreto 1581 de 2017. ²⁸⁵
	iii) Adoção do Programa Integral de Garantias para Mulheres Líderes e Defensoras de Direitos Humanos. ²⁸⁶
Guatemala	iv) Criação da Unidade Coordenadora para a Proteção de Defensores de Direitos Humanos, Administradores e

²⁸³ Ibidem.

²⁸⁴ FACHIN, Melina Girardi; et al. **Amicus curiae em relação ao Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil**, 2022.

²⁸⁵ Ibidem.

²⁸⁶ Ibidem.

	Oficiais de Justiça, Jornalistas e trabalhadores dos Meios de Comunicação, encarregado de implementar as recomendações do SIDH e do Sistema Universal de Direitos Humanos. ²⁸⁷
México	O Programa de Proteção para Pessoas Defensoras está em processo de implementar uma nova metodologia de análise de riscos que busca promover um olhar transversal e revisar o tipo do direito afetado, privilegiando uma valoração qualitativa, em que a pessoa defensora se localiza no centro da proteção. ²⁸⁸

De forma semelhante, indica-se abaixo recomendações e boas práticas para promover o trabalho dos(as) ativistas:

Tabela 4 - Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a adoção de políticas públicas para promover o trabalho dos(as) defensores de direitos humanos

Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a adoção de políticas públicas para promover o trabalho dos(as) defensores de direitos humanos

i) Promover uma cultura de direitos humanos em que se reconheça de forma pública e inequívoca o papel fundamental dos defensores dos direitos humanos na

²⁸⁷ Ibidem.

²⁸⁸ Ibidem.

<p>garantia da democracia e do Estado de Direito na sociedade, cujo compromisso se reflita em todos os níveis estaduais, sejam eles municipais, estaduais ou nacionais e em todos esferas de poderes executivo, legislativo ou judiciário;²⁸⁹</p>
<p>ii) Desenvolver atividades educativas e de extensão dirigidas a todos os agentes do Estado, à sociedade em geral e à imprensa, para conscientizar a sociedade sobre a importância e a validade do trabalho dos defensores dos direitos humanos e suas organizações;²⁹⁰</p>
<p>iii) Implementar campanhas nacionais de reconhecimento público da importância do papel dos defensores na garantia da democracia e do Estado de Direito na sociedade;²⁹¹</p>
<p>iv) Divulgar mensagens claras sobre a obrigação dos operadores de justiça de respeitar e defender os direitos das pessoas através de uma Diretiva que é divulgada nas respectivas instituições públicas.²⁹²</p>
<p>v) Convocar as organizações sociais para a construção de uma política pública integral de prevenção e proteção dos defensores e lideranças sociais dos direitos humanos.</p>
<p>vi) Fortalecer a coordenação com organizações internacionais de direitos humanos.²⁹³</p>

Tabela 5 - Boas Práticas de adoção de políticas públicas para promover o trabalho dos(as) defensores de direitos humanos

²⁸⁹ CIDH. **Segundo informe sobre a situação das defensoras e dos defensores de direitos humanos nas Américas**, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁹⁰ Ibidem.

²⁹¹ CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos**. Relatório temático, 31/12/2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

²⁹² CIDH. **Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras**, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Proteccion-Personas-Defensoras.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁹³ CIDH. **Relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos e lideranças sociais na Colômbia**, OEA/Ser.L/V/II, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DefensoresColombia.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

Boas Práticas de adoção de políticas públicas para promover o trabalho dos(as) defensores de direitos humanos	
Colômbia	i) Realização de diversas campanhas em promoção do trabalho de pessoas defensoras de direitos humanos, como em agosto de 2020, com a campanha "LiderES Colombia". ²⁹⁴
México	iii) Pronunciamentos públicos feitos pelo "Mecanismo Nacional de Proteção a Pessoas Defensoras de Direitos Humanos e Jornalistas" para denunciar violações e reconhecer publicamente a importância do trabalho das pessoas defensoras. ²⁹⁵

Por fim, lista-se abaixo recomendações e boas práticas para garantir a segurança das pessoas defensoras:

Tabela 6 - Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de políticas públicas para garantir a segurança dos(as) defensores(as) de direitos humanos

Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de políticas para garantir a segurança dos(as) defensores(as) de direitos humanos

²⁹⁴ FACHIN, Melina Girardi; et al. **Amicus curiae em relação ao Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil**, 2022.

²⁹⁵ Ibidem.

i) Dispor dos recursos humanos, orçamentais e logísticos necessários para garantir a implementação de medidas de proteção adequadas e eficazes quando a segurança pessoal e a vida;²⁹⁶

ii) Assegurar que as medidas de segurança sejam efectivamente postas em prática durante o tempo que as condições de risco o exijam;²⁹⁷

iii) Estabelecer unidades especializadas da Polícia Civil Nacional e do Ministério Público, com os recursos e a formação necessários, para efeitos de que trabalhem de forma coordenada e respondam com a devida diligência à investigação;²⁹⁸

iv) Empreender, como política pública, o combate à impunidade pelas violações de direitos dos defensores de direitos humanos, por meio de investigações exaustivas e independentes sobre as agressões sofridas por defensores de direitos humanos, alcançando sanções aos seus autores materiais e intelectuais;²⁹⁹

v) Manter informações estatísticas atualizadas e confiáveis sobre atos de violência em que a vítima ou suposta vítima seja defensora ou defensora de direitos humanos, a fim de estabelecer padrões de violência e desenvolver políticas públicas de prevenção mais eficazes;³⁰⁰

vi) estabelecer unidades especializadas dentro das forças policiais e promotorias, dotadas dos recursos necessários, treinamento e protocolos especializados que lhes permitam atuar de forma coordenada e com a devida diligência nas investigações de ataques contra defensores de direitos humanos, estabelecendo linhas de investigação que levem em consideração os interesses que possam ter sido afetados pelas atividades do defensor;³⁰¹

²⁹⁶ Ibidem.

²⁹⁷ Ibidem.

²⁹⁸ Ibidem.

²⁹⁹ CIDH. **Segundo informe sobre a situação das defensoras e dos defensores de direitos humanos nas Américas**, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁰⁰ CIDH. **Políticas integrals de proteção de pessoas defensoras**, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Proteccion-Personas-Defensoras.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

³⁰¹ Ibidem.

vii) Implementar devidamente as medidas cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana e manter os esquemas de proteção aos beneficiários enquanto estiverem em vigor; ³⁰²
viii) Aumentar o nível de coordenação entre as autoridades em nível nacional e local para que as medidas de proteção sejam adequadas para salvaguardar os direitos dos defensores e lideranças e garantir sua eficácia em áreas rurais remotas; ³⁰³
ix) Adotar abordagens diferenciadas de gênero, etnia e população LGBTI, tanto na construção de programas de garantia quanto na investigação de possíveis crimes contra defensores de direitos humanos; ³⁰⁴

Tabela 7 - Boas práticas de políticas públicas adotadas para garantir a segurança dos(as) defensores(as) de direitos humanos

Boas práticas de políticas públicas adotadas para garantir a segurança dos(as) defensores(as) de direitos humanos	
Colômbia	i) Criação de grupo especializado para a elaboração de protocolo para investigação de crimes contra pessoas defensoras; ³⁰⁵
	iii) Emissão de Decretos para estabelecer programas de proteção individual a lideranças na Colômbia; ³⁰⁶

³⁰² CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** Relatório temático, 31/12/2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

³⁰³ Ibidem.

³⁰⁴ Ibidem.

³⁰⁵ FACHIN, Melina Girardi; et al. **Amicus curiae em relação ao Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil**, 2022.

³⁰⁶ Ibidem.

	<p>iii) Lei de Proteção para as e os Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas, Comunicadores Sociais e Operadores de Justiça, contendo medidas de prevenção e de combate às causas estruturais que produzem os fatores de riscos que afetam as pessoas defensoras e realização de jornadas de socialização e capacitação a servidores responsáveis pelo cumprimento da referida lei;³⁰⁷</p>
Guatemala	<p>iv) a instância de Análise de Ataques contra Defensores de Direitos Humanos, que busca analisar padrões de violência contra defensores e elaborar critérios técnicos para minimizar riscos;³⁰⁸</p>
	<p>v) Protocolo de Implementação de Medidas Imediatas e Preventivas de Segurança a favor de pessoas defensoras de direitos humanos, a cargo da Polícia Nacional Civil;³⁰⁹</p>
Honduras	<p>vi) Promotoria Especial de Direitos Humanos (FEDDHH), criada para investigar e ajuizar, com cobertura nacional, todos os delitos vinculados a violações cometidas por agentes ou</p>

³⁰⁷ Ibidem.

³⁰⁸ Ibidem.

³⁰⁹ Ibidem.

	funcionários públicos, contendo, até 2021, oficinas em duas cidades de Honduras; ³¹⁰
México	vii) Existência de Protocolos especializados de investigação para crimes contra a liberdade de expressão, contra jornalistas e pessoas defensoras. ³¹¹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tão famigerada luta por direitos não é uma tarefa fácil e tampouco devidamente reconhecida, exige paciência, empatia e um olhar díspar, que não enxerga apenas a si mesmo, mas o outro e suas necessidades. É preciso ter a compreensão inequívoca de que a sua realidade não reflete o contexto em que os demais indivíduos estão inseridos. É entender os seus privilégios e vulnerabilidades. Identificar as carências e demandas. É chorar e se entristecer, muitas vezes desejar a ignorância para não ter que enfrentar a conjuntura encontrada.

É, por vezes, desacreditar em algo espiritual e superior que teoricamente não deveria permitir a fome, a desigualdade, a injustiça e o preconceito. É refletir e chegar a conclusão, mesmo que temporária, de que não há solução e de que os esforços despendidos são inúteis e pequenos em comparação a grandeza das dificuldades. É a esperança de que a ínfima ação - em seu sentido amplo - desempenhada pode não mudar o mundo de imediato, mas pode impactar vidas e, quem sabe um dia, reduzir e romper as adversidades.

Ser defensor(a) de direitos humanos é transformar, é lutar, é abraçar, é vencer os medos, é permitir o nascimento e reconhecimento de direitos, é ser desacreditado e, ainda assim - e talvez até mesmo por conta disso -, exigir avanços. Seja qual for a causa que abrilhanta o olhar, que move e que pode ser identificada

³¹⁰ Ibidem.

³¹¹ Ibidem.

como o combustível da alma; seja qual for o recorte delimitado; defender os direitos humanos é acreditar que é possível fazer do mundo um lugar melhor.

Partindo da premissa de que a atuação dos(as) ativistas é essencial para a evolução dos direitos e fortalecimento da sociedade democrática, bem como que o Estado brasileiro deve cumprir com as responsabilidades assumidas perante os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente o universal e interamericano, visou-se responder se “o direito brasileiro salvaguarda as garantias dos(as) defensores(as) de direitos humanos em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional de direitos humanos?”, mediante a apresentação da situação das pessoas defensoras no Brasil, a partir do diálogo entre distintas jurisdições, visando identificar as problemáticas e possíveis soluções.

Dessa forma, o primeiro capítulo debruçou-se acerca das definições de defensores(as) de direitos humanos nos sistemas universal, regionais e constitucional de direitos humanos. Uma vez que tais noções identificam as pessoas defensoras através das atividades que realizam, foram elencadas as possibilidades de atuação e ressaltado a sua importância para o Estado democrático de direito e para a democracia.

O segundo capítulo, ao seu turno, versou acerca do direito de defender os direitos humanos e as correlatas obrigações dos Estados em sua proteção, denotando que é responsabilidade das autoridades garantirem um ambiente propício para que os(as) defensores realizem livremente a defesa de direitos e liberdades individuais, os salvaguardando de qualquer modalidade de violência.

Complementarmente, o terceiro capítulo demonstrou, com base em dados estatísticos e relatórios de organizações da sociedade civil, os inúmeros obstáculos que os indivíduos e grupos que defendem direitos humanos estão submetidos no Brasil. Apesar deste Estado ter sido responsabilizado internacionalmente pela Corte Interamericana no caso "Sales Pimenta vs. Brasil", o contexto de impunidade de perpetradores de violência contra ativistas perdura.

Aliado a isso, a escassez das políticas públicas adotadas e o seu desmantelamento nos últimos anos torna perigosa a atuação em prol dos direitos humanos, o que além de ser um risco para tais pessoas, mostra-se como uma ameaça à própria democracia, a qual vem sendo constantemente atacada no Estado brasileiro.

Assim, a presente monografia - tecida por uma defensora de direitos humanos, que embora tenha receio de ser mais uma das vítimas das violações listadas no decorrer deste documento, possui como objetivo principal lutar pelo direito de todos e por um Brasil mais igualitário - pretende chamar a atenção para essa triste conjuntura e fomentar o debate para possíveis soluções.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Defensores dos Direitos Humanos: Protegendo o Direito para Defender os Direitos Humanos**. Folheto Informativo nº 29. Genebra: Nações Unidas, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Américas: Amnistia Internacional alerta sobre assassinatos de pessoas defensoras e jornalistas no primeiro mês de 2022, 2022.** Disponível em <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2022/02/americas-alert-killings-human-rights-defenders-journalists/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ARENDDT, Hannah apud Piovesan, Flávia (2013). **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos De Pesquisa, 35(124), p 44. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/421>. Acesso em: 04 jan. 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos. (A/RES/53/144)**. 9 dez. 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declarationPortuguese.pdf>. Acesso em: 28. dez. 2022.

Atuação. **Justiça Global.** Disponível em: <http://www.global.org.br/defensores/atuacao/>. Acesso em: 3 jan. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.9.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **O que é um Defensor de Direitos Humanos**. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh/o-que-e-um-defensor-de-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. Portaria Nº 507, de 21 de fevereiro de 2022. **Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas - PPDDH no âmbito do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Ed. 37, Seção 1, p. 77. 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Bruno Pereira e Dom Phillips: a cronologia do caso, desde o início da viagem. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-e-dom-phillips-a-cronologia-do-caso-desde-o-inicio-da-viagem.ghtml>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CADHP. **Resolução sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos na África**. ACHPR/Res.119(XXXII)07, 27 NOV. 2007. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/adopted-resolutions/119-resolution-situation-human-rights-defenders-africa-achpres119>. Acesso em: 06 fev. 2023.

CARDIM, Nathália. **Filho de Bolsonaro chama direitos humanos de “esterco da vagabundagem”**. Metrôpoles, 05 nov. 2017. Disponível em: <https://www.metrolopes.com/brasil/filho-de-bolsonaro-chama-direitos-humanos-de-esterco-da-vagabundagem>. Acesso em: 30 jan. 2023.

CIDH. **Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos**. Relatório temático, 31/12/2015, par. 185. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/criminalizacion2016.pdf>, Acesso em: 17 jan. 2023.

CIDH. **Diretrizes básicas para a investigação de crimes contra defensores de direitos humanos no Triângulo Norte**, OEA/Ser.LV/II, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/directrices-triangulonorte-es.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CIDH. **Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras**, 2017. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Proteccion-Personas-Defensoras.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CIDH. **Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**, OEA/Ser.LV/II.124, 7 mar. 2006. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

CIDH. **Relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos e lideranças sociais na Colômbia**, OEA/Ser.LV/II, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DefensoresColombia.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CIDH. **Rumo a uma política integral para a proteção dos defensores dos direitos humanos**. OEA/Ser.LV/II, 29 dez. 2017, p. 27. Disponível em: http://www.cidh.org/countryrep/Defensores/defensorescap1-4.htm#_ftnref4. Acesso em: 04 jan. 2023.

CIDH. **Segundo informe sobre a situação das defensoras e dos defensores de direitos humanos nas Américas**, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CIDH. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Com menos verba, programa de proteção a defensores de direitos humanos perde fôlego sob Damares. **O GLOBO**, 20 jun. 2021 apud LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo; STIGERT, Bruno. O Caso Gabriel Sales Pimenta: a proteção aos defensores/as de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. **Diretrizes sobre Liberdade de Associação e a Liberdade de Reunião**, 2017. Disponível em: <https://www.icnl.org/wp-content/uploads/ACHPR-Guidelines-Portuguese-final.pdf>. Acesso em 2 jan. 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Declaração do Comitê de Ministros sobre a ação do Conselho da Europa para melhorar a proteção dos defensores dos direitos humanos e promover as suas atividades**, 06 fev. 2008. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Defenders/DeclarationHRDCoECommitteeMinisters.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretrizes da UE sobre Defensores dos Direitos Humanos**, 100056/1/04 REV 1, Bruxelas, 9 jun. 2004. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/eu_guidelines_hrd_en.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.

CORTE ADHP. **Caso Constitutional Rights Project, Civil Liberties Organisation e Media Rights Agenda vs. Nigéria**. Sentença de 5 nov. 1999. Disponível em: <https://ihrda.uwazi.io/api/files/1585134802777hc5ul3bqd37.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2023.

CORTE ADHP. **Caso Monim Elgak, Osman Hummeida and Amir Suliman (represented by FIDH and OMCT) vs. Sudan**. Sentença de 14 mar. 2014.

Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/descions?id=221>. Acesso em: 2 jan. 2023.

CORTE EDH. **Caso Aliyev vs. Azerbaijan**. Sentença de 04 fev. 2019. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/fre#{"itemid":\["001-186126"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/fre#{). Acesso em: 02 jan. 2023

CORTE IDH. **Caso Acosta e outros vs. Nicarágua**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 mar. 2017. Série C Nº 334. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023

CORTE IDH. **Caso Alvarado Espinoza e outros vs. México**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 nov. 2018. Série C Nº 370. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_370_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Defensor de direitos humanos e outros vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 ago. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/57e4557fd39dc2651f07edab5d9b2ce2.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Escher e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 jul. 2009. Série C Nº. 200. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 17 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judiciário vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Mérito e Reparações. Sentença de 17 de nov. 2021. Série C Nº 445. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_4552_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Fleury e outros vs. Haiti**. Mérito e reparações. Sentença de 23 nov. 2011. Série C Nº 236. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_236_esp.pdf. Acesso em: 4 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Godínez Cruz vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 20 jan. 1989. Série C N° 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Gómez Virula e outros vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 nov. 2019. Série C N° 393. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_393_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 set. 2016. Série C N° 316. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_316_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor vs. Guatemala**. Sentença de 2 set. 2004. Série C N° 112. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1384a89a0996f1ea1767dc3533187a82.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Kawas Fernández vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 abr. 2009. Série C N° 196. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

CORTE IDH. **Caso Lagos do Campo vs. Peru**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 ago. 2017. Série C N° 340. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Leguizamón Zaván e outros vs. Paraguai**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 nov. 2022. Série C Nº 473. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_473_esp.pdf. Acesso em: 02 fev. 2023.

CORTE IDH. **Caso López Lone e outros vs. Honduras**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 out. 2015. Série C Nº 302. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_302_esp.pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso López Soto e outros vs. Venezuela**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 set. 2018. Série C Nº 362. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_362_esp.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Luna López vs. Honduras**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 out. 2013. Série C nº 269, par. 123. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_269_esp.pdf. Acesso em: 14 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 nov. 2003. Série C Nº 103. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_ing.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

CORTE IDH. **Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 4 set. 2012. Série C Nº 250. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Mina Couro vs. Equador**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 set. 2022. Série C Nº 464. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec4640_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Moya Chacón e outros vs. Costa Rica**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 mai. 2022. Série C Nº. 451. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_451_esp.pdf. Acesso em: 24 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 nov. 2018. Série C Nº 371.

CORTE IDH. **Caso Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil**. Exceções Preliminares e Mérito. Acórdão de 28 de novembro de 2006. Série C No. 161, Par. 76. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

CORTE IDH. **Caso Pacheco León e outros vs. Honduras**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 15 de novembro de 2017. Série C No. 342, Par. 157. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_342_esp.pdf. Acesso em 14 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Palácio Urrutia e outros vs. Equador**. Fondo, Reparações e Custas. Acórdão de 24 de novembro de 2021. Série C No. 446., Parágrafo 104. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_108_2021_port.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 jun. 2022, par. 52. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 04 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Valle Jaramillo e outros vs. Colômbia**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 27 nov. 2008. Série C Nº. 192, Parágrafo 88. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Mérito. Sentença de 29 jul.1988. Série C Nº 4, par. 162. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

CORTE IDH. **Caso Vereda A Esperança vs. Colômbia**. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 31 ago. 2017. Série C Nº. 341, par. 184. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORTE IDH. **Defensor de Direitos Humanos e Outros vs. Guatemala**. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custos. Acórdão de 28 de agosto de 2014. Série C No. 283, p. 157. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/57e4557fd39dc2651f07edab5d9b2ce2.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

Declaração de Kigali, 2003. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=39>. Acesso em: 12 jan. 2023.

Declaração do Comité de Ministros sobre a ação do Conselho da Europa para melhorar a proteção dos defensores dos direitos humanos e promover suas atividades. Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d3e52. Acesso em: 12 jan. 2023.

Defensores e Defensoras de Direitos Humanos. **Terra de Direitos**. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acoes/defensores-e-defensoras-de-direitos-humanos/3>. Acesso em: 3 jan. 2023.

DEITOS, Marc Antoni. **A adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos: Rumo à quarta camada de proteção dos direitos humanos**.

2013. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/250/687>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Defendendo os direitos humanos: entre o compromisso e o risco, Relatório sobre a situação dos defensores de direitos humanos no México**, 2010. Disponível em: https://hchr.org.mx/wp/wp-content/themes/hchr/images/doc_pub/informepdf.pdf. Acesso em: 01 fev 2023.

FACHIN, Melina Girardi. (2021). **Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos**. Revista Ibérica Do Direito, 1(1), 53–68. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FACHIN, Melina Girardi. **Derecho a defender derechos humanos: enseñanzas a partir del caso Escaleras Mejía vs. Honduras**. In Los Derechos Fundamentales en el Siglo XXI: Tomo III El Estudio Internacional y Regional De Los Derechos Fundamentales. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Guia de proteção dos direitos humanos: sistemas internacionais e sistema constitucional**. 1.ed. Curitiba: InterSaberes, 2019.

FACHIN, Melina Girardi; CÂMARA, Heloísa Fernandes; et.al. **Dicionário Interamericano de Direitos Humanos: aspectos processuais e procedimentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 161.

FACHIN, Melina Girardi; et al. **Amicus curiae em relação ao Caso Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil**, 2022.

Fazendeiro condenado como mandante da morte da missionária Dorothy Stang é preso no PA. G1, Belém, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/04/16/fazendeiro-condenado-como-manda>

nte-da-morte-da-missionaria-dorothy-stang-e-presno-no-pa.ghtml. Acesso em: 8 jan. 2023

FELLET, J.; PRAZERES, L.; MORI, L. **Quem matou Dom e Bruno? Como estão investigações sobre crime**. BBC News Brasil, São Paulo, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61865523>. Acesso em: 28 jan. 2023

FERNANDES, Victoria Bittencourt Paiva; MOISÉS, Maria Clara de Albuquerque. **Defensores e Defensoras de Direitos Humanos: um entendimento a partir dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 19º Congresso Nacional de Iniciação Científica, 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/213924305-Titulo-defensores-e-defensoras-,de-direitos-humanos-um-entendimento-a-partir-dos-casos-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.html>. Acesso em: 03 jan. 2023.

Foto motivou assassinato de Bruno e Dom, diz Ministério Público; 3 viram réus. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/ministerio-publico-denuncia-tres-pessoas-pelo-assassinato-de-dom-e-bruno.shtml>. Acesso em: 04 fev. 2023.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRANCO, Anielle; LIMA; Brisa. **Quatro anos sem justiça para Marielle e Anderson**. Jota Info. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quatro-anos-sem-justica-para-marielle-e-anderson-14032022>. Acesso em: 03. fev. 2023.

FRONT LINE DEFENDERS. **Front Line Defenders Global Analysis 2019**. Ireland: Front Line, the International Foundation for the Protection of Human Rights Defenders, 2020. Disponível em: https://www.frontlinedefenders.org/sites/default/files/global_analysis_2019_web.pdf. Acesso em: 18 jan. 2023.

Garantir a proteção – Diretrizes da União Europeia sobre Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/2008_EU_Guidelines_HRDefenders.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

GLOBAL WITNESS. **Em 2020, três quartos dos ataques registrados contra ativistas ambientais e do direito à terra ocorreram na América Latina, afirma relatório da Global Witness.** Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/global-witness-reports-227-land-and-environmental-activists-murdered-single-year-worst-figure-record-pt/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

GONTIJO, Carlos Eduardo de Oliveira. **Os Caminhos do Direito no Brasil: Desafios e Perspectivas.** Editora Conhecimento Livre. 2020. Disponível em: <https://conhecimentolivres.org/wp-content/uploads/edd/2020/04/Livro-6-2020.L6-1.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Justiça nega pedido de liberdade a acusados por mortes de Dom e Bruno. UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/10/28/dom-e-bruno-justica-nega-pedido-de-liberdade-a-acusados-dos-assassinatos.htm>. Acesso em: 04 fev. 2023.

KOOP, Fermín. **Mais de 1.700 ativistas ambientais são mortos em uma década.** Diálogo Chino, 2022. Disponível em: <https://dialogochino.net/pt-br/industrias-extrativistas-pt-br/58990-mais-de-1-700-ativistas-ambientais-sao-mortos-na-ultima-decada/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo; STIGERT, Bruno. **O caso Gabriel Sales Pimenta: a proteção aos defensores/as de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano.** Rio de Janeiro: NIDH - UFRJ.

LIMA, Loyanne Paiva. **A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos.** 2010. 55 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos,

Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://encontroprogramadeprotecao.files.wordpress.com/2011/11/a-institucionalizac3a7c3a3o-do-programa-nacional-de-protec3a7c3a3o-aos-defensores-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2023.

LIONÇO, Tatiana. **Direitos Humanos para Humanos Direitos? A construção de inimigos e a legitimação da violência estatal.** Inesc, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/es/direitos-humanos-para-humanos-direitos-a-construcao-de-inimigos-e-a-legitimacao-da-violencia-estatal/>. Acesso em: 28 jan. 2023

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky e PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia.** Estudos Avançados [online]. 2005, v. 19, n. 54, pp. 77-98. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142005000200005>. Epub 25 Ago 2005. ISSN 1806-9592.

LOURENÇO-YILMAZ, Marina. **Um olhar crítico sobre o conceito de defensor/a dos direitos humanos: apontamentos sobre o caráter universal dos direitos humanos e sobre violência.** In: RODRIGUES, Saulo Tarso; MARTINS, Bruno Sena (org.). Os Direitos Humanos e as linguagens da dignidade: debates e perspectivas. Rio Grande: Ed. da FURG, 2017, p. 231-252. Disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/48113/1/Um%20olhar%20cr%C3%ADtico%20sobre%20o%20conceito%20de%20defensor_a%20dos%20direitos%20humanos.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

Lucchese, Bette; Brasil, Márcia; e Loureiro, Cláudia. **Caso Marielle: quatro anos após o crime, o que falta responder e quais os próximos passos da investigação.** G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/14/caso-marielle-quatro-anos-a-pos-o-crime-o-que-falta-responder-e-quais-os-proximos-passos-da-investigacao.ghtml>. Acesso em: 03 fev. 2023.

MARTINS, Tahys. **"Quem mandou matar Marielle?": quatro anos depois, pergunta permanece sem resposta.** Correio Braziliense, 14 mar. 2022. Disponível

em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4992807-quem-mandou-matar-marielle-quatro-anos-depois-pergunta-permanece-sem-resposta.html>. Acesso em: 28 jan. 2023

MEZA FLORES, Jorge Humberto Meza. **Abordagens conceituais para a análise do fenômeno da violência contra defensores de direitos humanos**. Revista Electrónica Méthodos, México, 2012 apud. Michelon, G. L. "Direitos Humanos Para além Do Debate: Por Que Defender? Uma análise Do Papel Dos Defensores E Defensoras De Direitos Humanos Nas Sociedades democráticas". Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras, Vol. 2, nº 1, junho de 2020. Disponível em <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/68/10>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MICHELON, G. L. "Direitos Humanos Para além Do Debate: Por Que Defender? Uma análise Do Papel Dos Defensores E Defensoras De Direitos Humanos Nas Sociedades democráticas". Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras, Vol. 2, nº 1, junho de 2020. Disponível em <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/68/10>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MIJATOVIĆ, Dunja. **Comissário de Direitos Humanos do Conselho da Europa**. 21 mai. 2019. Disponível em: <https://rm.coe.int/report-on-the-visit-to-hungary-from-4-to-8-february-2019-by-dunja-mija/1680942f0d>. Acesso em: 28 dez. 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Portaria nº 300, de 03 de setembro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/39528373/do1-2018-09-04-portaria-n-300-de-3-de-setembro-de-2018-39528265. Acesso em: 15 fev. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Grupo que elaborará Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos deve ter participação paritária**

da sociedade civil. 14 de outubro de 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/regiao4/sala-de-imprensa/noticias-r4/grupo-que-elaborara-plan-o-nacional-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-deve-ter-participacao-p-aritaria-da-sociedade-civil>. Acesso em: 29 jan. 2023.

MIRANDA, Ricardo. **Por que mataram Gabriel Pimenta? Por que os assassinos nunca foram julgados?**. Jornal O Pharol, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://jornalopharol.com.br/2022/03/por-que-mataram-gabriel-pimenta-por-que-os-assassinos-nunca-foram-julgados/>. Acesso em: 15 jan. 2023

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o direito e o dever dos indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos.** A/60/339. 7 set. 2005, parágrafo 9. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/482/88/PDF/N0548288.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28. dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **No centro da luta: defensores dos direitos humanos combatendo a corrupção.** (A/HRC/49/49). 28 dez. 2021, parágrafo 40. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/396/50/PDF/G2139650.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Promoção e proteção dos Direitos Humanos: defensores de direitos humanos.** (E/CN.4/2003/104). 3 jan. 2003. Disponível em: [https://sistemadenu.scjn.gob.mx/buscadornu/reporte?doc=procedimientosEspeciales/RT29%20\(E-CN.4-2003-104\).pdf](https://sistemadenu.scjn.gob.mx/buscadornu/reporte?doc=procedimientosEspeciales/RT29%20(E-CN.4-2003-104).pdf) Acesso em: 28. dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Relator Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos**, Relatório Temático 8 (A/HRC/25/55), parágrafo 121. 23 dez. 2013. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G13/190/98/PDF/G1319098.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Relator Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos**. (A/70/217). 30 jul. 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/239/02/PDF/N1523902.pdf?OpenElement>. Acesso em 5 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, Relatório temático 37. (A/77/178), 18 jul. 2022, par. 30. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N22/428/97/PDF/N2242897.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos**, Relatório Temático 6. (A/HRC/31/55), 1 fev. 2016, par. 42. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/015/59/PDF/G1601559.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria Especial sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos**, Relatório Temático 3 (A/73/215), 23 jul. 2018, par 16. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/234/85/PDF/N1823485.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos Direitos Humanos**, Relatório temático 35 (A/72/170). 19 jul. 2017, par 13. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/220/78/PDF/N1722078.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 dez. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, Relatório temático 9. (A/68/262). 1 abr. 2014. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N13/455/20/PDF/N1345520.pdf?OpenElement>.

Acesso em: 5 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, Relatório temático 26 (A/58/380). 18 set. 2003. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/525/16/PDF/N0352516.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, Relatório temático 19 (A/63/288). 14 ago. 2008. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/461/12/PDF/N0846112.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, Relatório temático 17 (A/64/226). 4 ago. 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/442/01/PDF/N0944201.pdf?OpenElement>. Acesso em 5 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, Relatório temático 20 (A/62/225). 13 ago. 2007. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/457/29/PDF/N0745729.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/74/159). 15 jul. 2019, parágrafo 7. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/74/159>. Acesso em 10 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**. (A/HRC/46/35). 24 dez. 2020, parágrafo 32. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/35>. Acesso em: 15 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatoria especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos**, Relatório temático 15 (A/65/223). 4 ago. 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/475/04/PDF/N1047504.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de Margaret Sekaggya, Relatora Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/19/55), 21 dez. 2011. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/9293991.32728577.html>. Acesso em: 5 jan. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/HRC/13/22). 30 dez. 2009, parágrafo 29. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/100/15/PDF/G1010015.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10. jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Relator Especial sobre a situação dos defensores dos direitos humanos.** (A/66/203). 28 jul. 2011. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/435/32/PDF/N1143532.pdf?OpenElement>. Acesso em: 5 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução aprovada pela Assembleia Geral em 24 de dezembro de 2008** (A/RES/63/243). 22 jan. 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/485/40/PDF/N0848540.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NAH, Alice M.; et al. **A Research Agenda for the Protection of Human Rights Defenders.** *Journal of Human Rights Practice*. 2013, p. 401-420. Disponível em: <https://academic.oup.com/jhrp/article/5/3/401/2188778>. Acesso em: 01 jan 2023.

NETO, Ulisses Terto. Direito e a Proteção de defensores(as) de direitos humanos: uma análise dos marcos legais internacional, interamericano e brasileiro para a proteção de defensores(as) de direitos humanos. *Revista Argumentum*. RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 17, pp. 361-386, Jan.-Dez. 2016.

OAB, Questões Inteligentes. "Bandido bom é bandido morto", dizem 60% dos brasileiros. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/401711699/bandido-bom-e-bandido-morto-dizem-60-dos-brasileiros>. Acesso em: 23 jan. 2023

ONU condena uso recorrente da força por policiais no Brasil. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/onu-condena-uso-recorrente-da-forca-por-policiais-no-brasil>. Acesso em: 04 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO PARA SEGURANÇA E COOPERAÇÃO DA EUROPA. **Guia para proteção de Defensores de Direitos Humanos**, 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/files/f/documents/d/d/341366.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2023.

PASSOS, L. de P. **Vive em mim toda Marielle Franco: Repressão, resistência, Arqueopoesia e a materialidade das vivências de mulheres negras.** Revista do Museu de Arqueologia e Etnologia, [S. l.], n. 35, p. 79-102, 2020. DOI: 10.11606/issn.2448-1750.revmae.2020.163772. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revmae/article/view/163772>. Acesso em: 03 fev. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, nº 19, jan./jun., 2012.

PIVATO, Luciana C. F; CARVALHO, Sandra; DIAS, Rafael; FRIGO, Darci. **Defensoras e defensores: da afirmação à efetivação dos direitos humanos.** Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil, 2010, p. 3.

PL 4575/2009. Câmara dos Deputados, Brasília, 06 jun. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=422693>. Acesso em: 29 jan. 2023.

Plano de Ação da União Europeia sobre Direitos Humanos e Democracia. Disponível em: <https://concordeurope.org/2015/07/27/eu-action-plan-on-human-rights-and-democracy-2015-2019/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6044.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%206.044%2C%20DE%2012,Humanos%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 27 jan. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 8.274 de 27 de abril de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8724.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 9.937 de 24 de julho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9937.htm#:~:text=D9937&text=Institui%20o%20Programa%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o,Fam%C3%ADlia%20e%20dos%20Direitos%20Humanos. Acesso em: 15 fev. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portaria-no-507-de-21-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 15 fev. 2023.

Protocolo de Esperanza, 2022. Disponível em: <https://esperanzaprotocol.net/wp-content/uploads/2022/06/Protocolo-Esperanza-ES-2.pdf>. Acesso em 05 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Layza Queiroz; et. al. **VIDAS EM LUTA: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil,** 2020. Disponível em: <https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Resumo-executivo-dossi%C3%AA-portugu%C3%AAs.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2023.

SEDH. **Manual de procedimentos dos Programas de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos**. Brasília, DF, 2007, 74 p; p. 11. apud LIMA, Loyanne Paiva. A Institucionalização do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos. 2010. 55 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Humanos, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://encontroprogramadeprotecao.files.wordpress.com/2011/11/a-institucionalizac3a7c3a3o-do-programa-nacional-de-protzec3a7c3a3o-aos-defensores-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2023.

UNIÃO AFRICANA. **Declaração de Cotonou para fortalecimento e expansão da proteção de todos os Defensores de Direitos Humanos na África**, 2017. Disponível em: <https://www.achpr.org/news/viewdetail?id=31>. Acesso em 2 jan. 2023.

UNIÃO AFRICANA. **Declaração e Plano de Ação de Grand Bay**, 1999. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=44. Acesso em: 2 jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Plano de Ação em Direitos Humanos e Democracia**, 2015. Disponível em: https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/eu_action_plan_on_human_rights_and_democracy_2020-2024.pdf. Acesso em: 02 jan. 2023.